

規範基本權利的法律彙編
COLECTÂNEA DE LEIS
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS

承認及喪失難民地位制度
REGIME DE RECONHECIMENTO E
PERDA DO ESTATUTO DE REFUGIADO

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

ÍNDICE

Nota prévia	221
Adenda	223
1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado, Lei n.º 1/2004	227
1.1 Proposta de Lei n.º 26/II/2003-10	257
1.2 Texto de alteração da Proposta de Lei de 14 de Janeiro de 2004	289
1.3 Texto de alteração da Proposta de Lei de 10 de Fevereiro de 2004	319
1.4 Parecer n.º 1/II/2004 da 1.ª Comissão Permanente	349
1.5 Parecer n.º 2/II/2004 da 1.ª Comissão Permanente	363
1.6 Extracção parcial do Plenário de 25 de Novembro de 2003	365
1.7 Extracção parcial do Plenário de 3 de Fevereiro de 2004	369
1.8 Extracção parcial do Plenário de 17 de Fevereiro de 2004	389
2. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados	
2.1 Decreto-Lei n.º 43 201*	397
2.2 Aviso n.º 83/99*	457
2.3 Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2001	459
2.4 Aviso do Chefe do Executivo n.º 29/2002	461
3. Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados	
3.1 Decreto do Presidente da República n.º 27/98 *	465
3.2 Aviso n.º 88/99 *	475
3.3 Resolução n.º 8/98/M	477
3.4 Parecer n.º 11/VI/98 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	479
3.5 Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2001	483

* De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 – “Lei de Reunificação”, o diploma deixou de vigorar, na Região Administrativa Especial de Macau, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a desejabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividada por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

ADENDA

A Assembleia Legislativa dá à estampa neste momento e pela primeira vez um novo volume da Colectânea de Leis Regulamentadoras de Direitos Fundamentais, subordinado ao tema do «Regime de Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado», o qual consta fundamentalmente, por um lado, de uma lei desta Assembleia, e, de outro lado, em instrumentos de direito internacional.

Aquando do lançamento original da colectânea inexistia legislação local específica sobre o assunto o que não é impeditivo, com a aprovação da competente legislação, de em tempo proceder à publicação de um novo volume a acrescer à sobredita colectânea.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 1/2004

Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, para efeitos da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967, adiante designados por Convenção e Protocolo.

Artigo 2.º Interpretação e expressões utilizadas

1. A Convenção, o Protocolo e a presente lei são tidos e interpretados em conjunto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entende-se por:

1) «Comissão», a Comissão para os Refugiados;

2) «Estatuto do ACNUR», o mandato conferido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 428 (V), de 14 de Dezembro de 1950, ou acto internacional que a substitua;

3) «Requerente», a pessoa que solicite na RAEM o reconhecimento do estatuto de refugiado;

4) «Serviço de Migração», o Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º **Refugiado**

É susceptível de ser reconhecido como refugiado na RAEM, quem:

- 1) For refugiado nos termos da Convenção e do Protocolo;
- 2) Estiver sob o mandato do ACNUR, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do respectivo Estatuto.

Artigo 4.º **Cooperação com o ACNUR**

1. Nos termos do disposto na Convenção, no Protocolo e no Estatuto do ACNUR, as autoridades da RAEM prestam a mais ampla cooperação possível ao ACNUR, podendo este, nomeadamente:

- 1) Contactar livremente o requerente ou o refugiado;
 - 2) Prestar qualquer espécie de apoio ao requerente ou ao refugiado, incluindo o aconselhamento jurídico em todas as fases do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;
 - 3) Intervir em qualquer fase do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado, estar presente em entrevistas ao requerente ou ao refugiado, bem como juntar ao processo quaisquer documentos relevantes para o apuramento da matéria de facto e para a análise do pedido de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.
2. O representante do ACNUR é notificado das decisões com efeitos externos tomadas no âmbito de um processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

CAPÍTULO II **Comissão para os Refugiados**

Artigo 5.º **Composição e funcionamento**

1. É criada a Comissão para os Refugiados, composta por um Presidente e quatro vogais.

2. O cargo de Presidente da Comissão é exercido por um magistrado judicial ou do Ministério Público.

3. Os vogais são propostos:

1) Dois pelo Secretário para a Segurança, sendo um deles do Serviço de Migração;

2) Um pelo Secretário para a Administração e Justiça, com formação jurídica;

3) Um pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, do Instituto de Acção Social.

4. O Presidente e os vogais são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

5. A Comissão elabora o seu regimento interno.

6. O serviço de apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Serviço de Migração.

Artigo 6.º **Competências**

1. À Comissão compete:

1) Dirigir a instrução dos processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;

2) Elaborar propostas de decisão sobre os mesmos;

3) Assegurar a necessária cooperação com o ACNUR.

2. A Comissão, no exercício das suas competências e para o desempenho das suas funções e na medida em que tal seja necessário para o cumprimento das mesmas, pode recolher, processar e tratar ulteriormente a informação recolhida, incluindo informação individualmente identificável.

Artigo 7.º **Dever geral de colaboração com a Comissão**

Todas as pessoas e entidades devem colaborar com a Comissão, estando obrigadas a comunicar-lhe de imediato qualquer informação respeitante a um requerente ou refugiado de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Dever de informação

O requerente é informado, no momento da apresentação do pedido, dos seus direitos e obrigações, nomeadamente:

- 1) Da possibilidade de contactar o ACNUR;
- 2) Da necessidade de manter o Serviço de Migração informado sobre a sua morada;
- 3) Da necessidade de se apresentar nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 9.º

Nomeação de intérprete e protecção jurídica

1. Quando o requerente não conheça ou não domine nenhuma das línguas oficiais da RAEM é-lhe nomeado intérprete idóneo, ainda que os demais intervenientes no processo conheçam a língua por ele utilizada.

2. O requerente goza de protecção jurídica nos termos gerais.

Artigo 10.º

Suspensão e arquivamento de outros procedimentos ou processos

1. A apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo ou processo penal instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM.

2. O procedimento ou processo é arquivado caso o estatuto de refugiado seja reconhecido.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é junto ao procedimento administrativo ou comunicado à autoridade judiciária competente, pelo Serviço de Migração.

4. A Comissão, para efeitos do disposto no n.º 2, comunica o reconhecimento do estatuto de refugiado à autoridade administrativa ou judiciária competente, conforme o caso.

SECÇÃO II

Fase preliminar

Artigo 11.º

Apresentação do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é apresentado no momento da entrada na RAEM ou, quando a verificação dos factos que lhe servem de fundamento ocorra após a entrada na RAEM, logo que o interessado deles tome conhecimento.

2. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado pode, contudo, ser apresentado em outro momento se existirem razões válidas para a sua não apresentação de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Recepção e remessa do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é formulado em impresso próprio, conforme o modelo anexo à presente lei, e entregue no Serviço de Migração.

2. O incorrecto preenchimento do impresso ou a não utilização deste para a formulação do pedido não dá lugar, por si só, à rejeição do pedido.

3. É entregue ao requerente um duplicado do seu pedido, que comprova a qualidade de requerente do estatuto de refugiado e constitui título provisório de identificação.

4. O pedido é remetido, de imediato, à Comissão.

Artigo 13.º

Revistas e retenção de documentos

1. No momento da apresentação do pedido, o requerente é obrigado a entregar ao Serviço de Migração os seus documentos de viagem e de identificação, os quais são retidos e juntos ao processo.

2. O Serviço de Migração pode solicitar ao requerente a entrega de qualquer outro documento que esteja na sua posse e que contenha informações sobre a sua identidade.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Serviço de Migração pode revistar o requerente, bem como efectuar busca aos pertences que este traga consigo.

4. A revista tem que respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado e só pode ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

5. O Serviço de Migração retém os documentos falsos, falsificados ou alterados, podendo ainda reter os documentos autênticos que suspeite estarem a ser abusivamente utilizados.

6. Os documentos retidos ao abrigo do número anterior são remetidos imediatamente ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal, enviando-se cópia integral dos mesmos à Comissão.

Artigo 14.º **Inadmissibilidade do pedido**

O pedido é inadmissível se aquele que pretende que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado não puder ser considerado como tal, por ser absolutamente manifesto que se encontra abrangido por qualquer das seguintes situações:

1) Ter praticado qualquer dos factos previstos nas alíneas da secção F do artigo 1.º da Convenção;

2) A sua entrada no território da República Popular da China se encontre proibida por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

3) Ser já beneficiário de protecção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR;

4) Ter-lhe sido já reconhecido o estatuto de refugiado;

5) Ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção, por serem destituídas de fundamento ou por serem claramente fraudulentas as suas alegações, ou por constituir uma utilização abusiva do processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 15.º **Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido**

1. A inadmissibilidade do pedido é decidida pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão, no prazo de 48 horas a contar da data da sua recepção.

2. Durante o prazo a que se refere o número anterior:

1) O requerente é sujeito a um interrogatório, com carácter urgente, pelo Presidente da Comissão, do qual é lavrada acta, a fim de apurar a existência de elementos de facto e de direito suficientes para justificar a imediata inadmissibilidade do pedido;

2) A entrada na RAEM da pessoa em causa não é admitida, ficando esta a aguardar a decisão na zona de trânsito do posto de migração, sendo-lhe garantidas condições de dignidade humana;

3) Se a pessoa em causa já se encontrar na RAEM:

(1) fica à guarda do Serviço de Migração nos casos das alíneas 1) e 2) do artigo anterior; ou

(2) é-lhe imposta a obrigação de declarar a morada e de se apresentar no Serviço de Migração na data por este fixada.

3. A decisão de inadmissibilidade do pedido é de imediato notificada ao requerente.

4. Da decisão do Chefe do Executivo que declare inadmissível o pedido cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.

5. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

6. Após a decisão final de inadmissibilidade, o processo é enviado à Comissão para arquivo.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 16.º

Marcação da primeira entrevista

1. Nos casos em que o pedido seja admissível, a Comissão, através do Serviço de Migração, notifica o requerente para a primeira entrevista, a realizar no prazo de 5 dias após a data da apresentação do pedido indicando para tal o dia, hora e local.

2. A Comissão, ao efectuar a marcação da primeira entrevista, envia ao ACNUR cópia da notificação ao requerente.

Artigo 17.º

Primeira entrevista

1. Cabe ao presidente da Comissão dirigir a entrevista.

2. O ACNUR e, caso exista, o representante do requerente, podem estar presentes na entrevista e nela intervir, fazendo directamente perguntas ao requerente.

3. Da entrevista é lavrada acta contendo, nomeadamente, a indicação da data, local, hora de realização, indicação de quem a conduziu e de quem esteve presente, bem como a descrição detalhada dos factos invocados pelo requerente como fundamento do seu pedido.

4. A entrevista é igualmente registada por meios electrónicos, excepto se tal não for possível.

Artigo 18.º

Instrução

1. A instrução do processo tem início com a entrevista referida no artigo anterior.

2. A Comissão procede a todas as diligências necessárias, tendo em vista a averiguação dos factos relevantes para a análise do pedido, podendo para o efeito requerer a realização de investigações ou de outros actos necessários à instrução do processo.

3. Sendo necessária a realização de outras entrevistas para além da entrevista inicial, devem as mesmas obedecer ao disposto no artigo anterior.

4. A Comissão pode solicitar o parecer de peritos sobre questões relevantes para a análise do pedido, nomeadamente de ordem médica e cultural, bem como contactar quaisquer entidades ou aceder a quaisquer ficheiros manuais ou automatizados, designadamente no exterior, para efeitos de obtenção da informação necessária, incluindo informação individualmente identificável.

5. O prazo da instrução é de 30 dias, prorrogável por períodos de idêntica duração, até ao prazo máximo de um ano, quando tal se justifique por dificuldade de obtenção das informações necessárias à instrução do processo.

6. Qualquer informação necessária para uma adequada instrução do processo obtida após a conclusão da fase de instrução, mas antes da remessa daquele ao Chefe do Executivo, pode ser utilizada no âmbito do mesmo.

Artigo 19.º

Proposta de decisão

Finda a instrução, a Comissão elabora, no prazo de 10 dias, uma proposta de decisão fundamentada, no sentido do reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado.

SECÇÃO IV

Decisão e recurso

Artigo 20.º

Decisão

O processo devidamente instruído, acompanhado da respectiva proposta, é, de imediato, remetido pela Comissão ao Chefe do Executivo, para decisão.

Artigo 21.º

Notificação da decisão

1. A decisão de reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado é notificada ao requerente.

2. Da notificação referida no número anterior deve constar a identificação do processo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste.

3. Caso a decisão seja de recusa do reconhecimento do estatuto de refugiado, da notificação deve ainda constar:

1) A indicação da possibilidade de recorrer da decisão, com a referência da entidade competente para a apreciação do recurso e o prazo para a sua interposição;

2) A advertência de que deve, caso não recorra nos termos da alínea anterior, no mesmo prazo, abandonar voluntariamente a RAEM, sob pena de expulsão.

Artigo 22.º

Recurso

1. Da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

3. O recurso tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO IV

Estatuto de refugiado

Artigo 23.º

Documentos de identificação e viagem

1. O refugiado é autorizado a permanecer na RAEM enquanto mantiver

esse estatuto.

2. Ao refugiado é emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI):

1) Um título definitivo de identidade comprovativo da sua qualidade de refugiado;

2) Um documento de viagem da RAEM, devendo o refugiado, na altura da obtenção daquele, proceder à entrega à DSI do seu passaporte nacional ou de qualquer outro documento de viagem de que seja detentor, que os remete à Comissão.

Artigo 24.º

Causas de perda do estatuto de refugiado

Para além das causas previstas na Secção C do artigo 1.º da Convenção, são causas de perda do estatuto de refugiado:

1) A renúncia expressa;

2) A falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento do estatuto de refugiado;

3) A existência de factos que, se fossem conhecidos aquando do reconhecimento do estatuto de refugiado, teriam implicado uma decisão de não reconhecimento desse estatuto;

4) A cessação das razões que justificaram o reconhecimento do estatuto de refugiado;

5) A condenação definitiva por tribunal da RAEM por crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

6) O abandono da RAEM, fixando-se o requerente no exterior.

Artigo 25.º

Competência

Verificada alguma das causas previstas no artigo anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão, decidir da perda do estatuto de refugiado, observando-se com as necessárias adaptações o previsto quanto ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 26.º

Notificação da decisão

A decisão referida no artigo anterior é notificada ao refugiado, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º.

Artigo 27.º
Recurso

1. Da decisão referida no artigo 25.º cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da mesma.

2. Ao recorrente é permitido permanecer na RAEM até à decisão do recurso, devendo, contudo, apresentar-se nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 28.º
Efeitos da perda do estatuto de refugiado

1. A perda do estatuto de refugiado determina a sujeição deste ao regime geral de permanência de não residentes na RAEM.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior:

1) A perda do estatuto de refugiado com base na alínea 3) do artigo 24.º, que determina a expulsão da RAEM sempre que os factos a que a mesma se refere tenham sido ocultados pelo requerente;

2) A perda do estatuto de refugiado com base nas alíneas 2) e 5) do artigo 24.º, que determina, igualmente, a expulsão da RAEM.

3. Da execução da ordem de expulsão é dado conhecimento à Comissão, sendo-lhe enviada cópia de todos os documentos a ela relativos, para junção ao processo.

CAPÍTULO V
Situações especiais

Artigo 29.º
Casos excepcionais

Nos casos em que a manutenção da ordem pública na RAEM seja susceptível de ser afectada, nomeadamente em caso de afluxo maciço de refugiados, o Chefe do Executivo, ouvida a Comissão, o Conselho de Segurança da RAEM e o representante do ACNUR e obtido, se necessário, o apoio e autorização do Governo Popular Central, determina as medidas a aplicar.

Artigo 30.º
Incapazes

1. Aos requerentes menores não acompanhados ou aos requerentes que sofram de distúrbios mentais é assegurada, pelas autoridades competentes, a especial salvaguarda dos seus interesses.

2. Relativamente aos requerentes com distúrbios mentais é efectuado um relatório médico detalhado com o objectivo de avaliar as suas capacidades.

3. As pessoas referidas nos números anteriores ficam a cargo do Instituto de Acção Social (IAS).

Artigo 31.º **Familiares dependentes**

1. São familiares dependentes do requerente, o seu cônjuge e os filhos menores.

2. É concedido o estatuto de refugiado aos familiares dependentes do requerente, excepto se em relação a qualquer um deles se verificar alguma das situações previstas no artigo 14.º.

3. O não reconhecimento do estatuto de refugiado ao requerente principal não impede os seus familiares dependentes de apresentarem um pedido autónomo.

4. Após o reconhecimento do estatuto de refugiado, cada um dos familiares dependentes é considerado autonomamente, quer do refugiado, quer dos restantes membros do agregado familiar, nomeadamente para efeitos de perda daquele estatuto.

CAPÍTULO VI **Apoio social**

Artigo 32.º **Garantia de acolhimento**

A RAEM assegura ao requerente condições de dignidade humana até à decisão final do pedido.

Artigo 33.º **Apoio social**

Aos requerentes em situação de carência económica e social e aos membros do seu agregado familiar abrangidos pela presente lei é prestado auxílio pelo IAS.

Artigo 34.º **Pessoas vulneráveis**

Os incapazes ou os requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual, beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte do IAS ou de entidades humanitárias que

com este tenham celebrado protocolos.

Artigo 35.º
Cessação do apoio

1. O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado, independentemente da interposição do competente recurso.

2. A cessação de apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3. Cessa o apoio aos requerentes que injustificadamente não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de morada sem previamente informarem o Serviço de Migração.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º
Notificações urgentes

1. Quando a urgência o justifique, as decisões podem ser notificadas verbalmente, consignando-se as mesmas em auto assinado pelo notificante e pelo notificado e que, por extracto, é junto ao processo, do qual é entregue cópia ao interessado.

2. No caso previsto no número anterior, os prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática verbal do acto.

3. Quando não for possível a utilização do processo previsto no n.º 1, as notificações são efectuadas por via postal para a última morada conhecida do requerente ou do refugiado, considerando-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele o não for, devendo esta cominação constar do acto de notificação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a última morada conhecida do requerente ou do refugiado é aquela que pelo mesmo tiver sido indicada.

Artigo 37.º
Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado são

gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa, quer na fase contenciosa.

Artigo 38.º

Registo e confidencialidade

1. A Comissão cria e mantém actualizado um registo contendo os factos relativos aos processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado.
2. As informações individualmente identificáveis constantes de processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado são confidenciais.
3. O registo é organizado sob a forma de ficheiro, automatizado ou manual.

Artigo 39.º

Direito subsidiário

1. Em tudo o que não se encontre regulado na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo, o Código de Processo Administrativo Contencioso e a Lei de Bases da Organização Judiciária.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, das decisões previstas nos artigos 15.º, 20.º e 25.º não cabe reclamação.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 20 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

(由接待部門人員填寫 / A preencher pelo agente do serviço receptor / To be filled in by personnel of reception department)

A — 接 待 部 門 專 用 頁	
A – PÁGINA RESERVADA AO SERVIÇO RECEPTOR	
A – PAGE RESERVED FOR RECEPTION DEPARTMENT	
1) 申請編號： 1) Número do pedido: 1) Request number:	2) 收件日期： 2) Data de entrada: 2) Reception date:
3) 接收申請表的工作人員的完整身份資料（姓名、職位及登記編號）： 3) Identificação completa do agente que recebe o pedido (nome, posto e número de cadastro): 3) Full identification of the person who receives the request (name, post and cadastre number):	
4) 有否進行任何搜查或搜索？ 4) Foi efectuada revista ou busca? 4) Was any search conducted?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
5) 有否扣押任何證件？ 5) Foram retidos documentos? 5) Was any document retained?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
6) 如對上述任一問題作出肯定的回答，請列明有關原因及被扣押的證件由誰保管： 6) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das duas perguntas anteriores, indicar os motivos e a guarda de quem se encontram os documentos retidos: 6) In case of affirmative response to any one of the two previous questions, please specify the motives and the person who retained the documents:	
7) 是否需要傳譯員？ 7) Foi necessário intérprete? 7) Was any interpreter needed?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
8) 如需要，請說明當時如何選用傳譯員： 8) Em caso afirmativo, indicar como foi escolhido o intérprete: 8) In the affirmative case, please specify how the interpreter was selected:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

官方使用 Para uso oficial For official use
申請編號： Número do pedido: Request number:
收件日期及蓋章 Data e carimbo de entrada do serviço receptor Reception date and stamp of reception department

照片* FOTOGRAFIA* PHOTO* (一年以內的近照) (tirada há menos de 1 ano) (taken less than 1 year ago)
--

指模 Impressões digitais Fingerprints

(由申請人填寫 / A preencher pelo requerente / To be filled in by applicant)

B — 申請人的個人資料 B — DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B — PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
1) 名字： 1) Nome próprio:		2) 姓氏： 2) Apelido:	
1) Given name:		2) Surname:	
3) 全名： 3) Nome completo: 3) Full name:			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
4) 婚前的姓名： 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別名或為人所知的其他名字（諱名或化名等）： 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性別： 6) Sexo: 6) Gender:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身高（厘米）： 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體重（公斤）： 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭髮顏色： 9) Cor de cabelo: 9) Hair colour:	10) 眼睛顏色： 10) Cor dos olhos: 10) Eye colour:
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special features:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐	
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT		
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil 19) Marital status		
未婚：☐ 已婚：☐ 分居：☐ 離婚：☐ 鰥寡：☐ 其他：☐ Solteiro: ☐ Casado: ☐ Separado: ☐ Divorciado: ☐ Viúvo: ☐ Outro: ☐ Single: ☐ Married: ☐ Separated: ☐ Divorced: ☐ Widowed: ☐ Other: ☐		
20) 旅行證件種類及編號(護照或任何其他旅行證件或身份證明文件): 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):		
簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言(講或寫)： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Language choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。
* Juntar mais 3 fotografias.
* Attach 3 more photos.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

照片*
FOTOGRAFIA*
PHOTO*
(一年以內的近照)
(tirada há menos de 1 ano)
(taken less than 1 year ago)

指 模
Impressões digitais
Fingerprints

(由申請人填寫 — 每位家屬一份) (A preencher pelo requerente – um por cada familiar / To be filled in by applicant – one for each family member)

C — 受 養 家 屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
1) 名字: 1) Nome:		2) 姓氏: 2) Apelido:	
1) Name:		2) Surname:	
3) 全名: 3) Nome completo: 3) Full name:			
4) 婚 前 的 姓 名: 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別 名 或 為 人 所 知 的 名 字 (諱 名 或 化 名 等): 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性 別: 6) Sexo: 6) Gender:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身 高 (厘 米): 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體 重 (公 斤): 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭 髮 顏 色: 9) Cor do cabelo: 9) Hair colour:	10) 眼 睛 顏 色: 10) Cor dos olhos: 10) Eye colour:

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

C — 受養家屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special features:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明 有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil: 19) Marital status:			
未婚： ☐ Solteiro： ☐ Single： ☐	已婚： ☐ Casado： ☐ Married： ☐	分居： ☐ Separado： ☐ Separated： ☐	離婚： ☐ Divorciado： ☐ Divorced： ☐
		鰥寡： ☐ Viúvo： ☐ Widowed： ☐	其他： ☐ Outro： ☐ Other： ☐
20) 旅行證件種類及編號（護照或任何其他旅行證件或身份證明文件）： 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言（講或寫）： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Languages choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotografias.

* Attach 3 more photos.

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

D — 旅程詳情 D — DETALHES DA VIAGEM D — TRAVEL DETAILS			
1) 離開原居住國的日期 (日 / 月 / 年) : 1) Data de saída do país de origem (dia/ mês/ ano): 1) Departure date from country of origin (day/ month/ year):			
2) 交通種類 : 2) Tipos de trânsito: 2) Types of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories			
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
3) 過境國家或地區 : 3) Estados ou territórios de trânsito: 3) States or territories of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories	期 間 Período Period 從 : De: From:		所使用的證件 Documentos utilizados Documents used
	至 : A: To:		



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

4) 到達澳門特別行政區的日期（日／月／年）：		
4) Data de chegada à RAEM (dia/ mês/ ano):		
4) Arrival date in the MSAR (day/ month/ year):		
5) 是否曾到澳門特別行政區？	是 ☐	否 ☐
5) Já esteve anteriormente na RAEM?	Sim ☐	Não ☐
5) Have you ever been in the MSAR before?	Yes ☐	No ☐
6) 如曾到澳門特別行政區	何時：	
6) Caso já tenha estado na RAEM	Quando:	
6) In case you have been in the MSAR	When:	
	逗留期間：	
	Duração da estadia:	
	Duration of stay:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – REASONS FOR THE REQUEST	
1) 請回答下列問題： 1) RESPONDA ÀS SEGUINTE PERGUNTAS: 1) ANSWER THE FOLLOWING QUESTIONS:	
1.1) 是否曾因實施犯罪而被判刑或目前是否因實施犯罪而被控訴？ 1.1) Alguma vez foi condenado pela prática de um crime ou encontra-se, actualmente, a ser acusado da prática de um crime? 1.1) Have you ever been convicted, or are you being charged, at the moment, of having committed a crime?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 你的通行自由是否受到聯合國安全理事會的決議所限制？ 1.2) A sua liberdade de circulação encontra-se restringida por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas? 1.2) Is your circulation freedom restricted by resolution of the Security Council of the United Nations?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.3) 目前是否接受聯合國難民事務高級專員辦事處以外的聯合國機構的保護或援助？哪些？ 1.3) Beneficia actualmente da protecção ou assistência de alguma instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR? Qual? 1.3) Do you benefit, at the moment, from the protection or assistance of any of the United Nations' institutions, except UNHCR? Which one?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 是否在其他國家（非中華人民共和國）擁有難民地位，又或在其他國家（非中華人民共和國）正進行給予難民地位的申請？ 1.4) Possui o estatuto de refugiado num outro Estado (que não a República Popular da China) ou tem algum pedido de concessão do estatuto de refugiado em curso num outro Estado (que não a República Popular da China)? 1.4) Have you been granted refugee status in another State (other than the People's Republic of China) or do you have any pending application for refugee status in another State (other than the People's Republic of China)?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – REASONS FOR THE REQUEST
2) 請敘述申請給予難民保護／地位的原因： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 2) DESCREVA AS RAZÕES QUE O LEVARAM A REQUERER O ESTATUTO DE REFUGIADO: (se não couber, escreva em folhas suplementares A4, a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 2) DESCRIBE THE REASONS THAT CAUSE YOU TO SEEK THE PROTECTION / RECOGNITION OF REFUGEE STATUS: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)
Empty space for applicant's response

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E — MOTIVOS DO PEDIDO E — REASONS FOR THE REQUEST	
3)	請詳細敘述到達澳門特別行政區的旅程： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名)
3)	DESCREVA, EM DETALHE, A VIAGEM EFECTUADA ATÉ À SUA CHEGADA À RAEM: (se não couber, escreva em folhas suplementares A4, a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente)
3)	DESCRIBE, IN DETAIL, THE JOURNEY YOU MADE UNTIL YOUR ARRIVAL IN THE MSAR: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

F — 聲明 F – DECLARAÇÕES F – DECLARATIONS	
1) 另聲明如下： 1) DECLARE AINDA: 1) DECLARE FURTHERMORE:	
1.1) 是否已聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.1) Já contactou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados? 1.1) Did you contact the United Nations High Commissioner for Refugees?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明何時及在何種情況下聯絡： 1.2) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quando e em que circunstâncias: 1.2) If you responded affirmatively to the previous question, please specify when and in what circumstances:	
1.3) 是否希望聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.3) Pretende que seja contactado o ACNUR? 1.3) Do you wish the United Nations High Commission for Refugees to be contacted?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 如對前一問題作出否定的回答，請列明原因： 1.4) Se respondeu não à pergunta anterior, indique porquê: 1.4) If you answered negatively to the previous question, please specify why:	
2) 申請人授權透露資料的聲明 2) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE A AUTORIZAR A REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO 2) DECLARATION OF APPLICANT AUTHORIZING THE DISCLOSURE OF INFORMATION	
本人同意澳門特別行政區當局聯絡本人曾居住的所有國家及／或地區的任何政府當局，包括警察當局、司法當局或其他當局，以取得有關本人在調查、拘留、控訴、審判、判刑及判決等方面的紀錄及資料。本人清楚知道該等資料將用於評估本人所提出的承認難民地位的申請。 Concordo que as autoridades da RAEM contactem quaisquer autoridades governamentais, incluindo policiais, judiciais ou outras, em todos os Estados e/ou territórios em que residi, tendo em vista a obtenção de todos os registos e informações que possam deter sobre a minha pessoa, no que diz respeito a investigações, detenções, acusações, julgamentos, condenações e sentenças. Estou ciente de que esta informação será usada para avaliar o meu pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado.	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

I agree that the authorities of the MSAR may contact any government authorities, including police, judiciaries or others, in all States and/or territories in which I resided, having in view to obtain all records and information that they may possess on my behalf concerning any investigation, arrests, charges, trials, convictions and sentences. I understand that this information will be used in evaluating my request for recognition of refugee status.

(申請人簽名)

日期(日/月/年)

(assinatura do requerente)
(signature of applicant)

Data (dia/ mês/ ano)
Date (day/ month/ year)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

G — 一般聲明 G — DECLARAÇÕES GERAIS G — GENERAL DECLARATIONS	
1) 申請人的聲明 1) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE 1) DECLARATION OF APPLICANT	2) 傳譯員的聲明 2) DECLARAÇÃO DO INTÉRPRETE 2) DECLARATION OF INTERPRETER
茲聲明，本人在本申請表內所提供的資料均屬真實、完整及正確，而本人亦已提出所有不明白之處並獲解釋。 本人清楚知道任何虛假的陳述或隱瞞事實，均可導致本人被驅逐出澳門特別行政區。 在本申請表內所提供的資料如有任何更改，本人將立即通知澳門特別行政區當局。 Declaro que a informação fornecida no presente formulário é verdadeira, completa e correcta, tendo pedido e obtido explicações sempre que algum dos pontos não foi claro para mim. Estou ciente de que qualquer afirmação falsa ou ocultação de factos pode resultar na minha expulsão da RAEM. Informarei, de imediato, as autoridades da RAEM caso exista alguma alteração à informação prestada no presente formulário. I declare that the information given in this application form is true, complete and correct, having asked for and obtained explanations whenever any point was not clear to me. I understand that any false statement or concealment of facts may result in my expulsion from the MSAR. I will immediately inform the MSAR's authorities in case there is any alteration to the information given in this application form.	茲聲明，本人_____已忠實及準確地將本申請表的內容翻譯成_____（申請人所用的語言）。 本人獲申請人告知且相信其完全清楚本申請表的性質及效力。因此，本人作出此聲明並確信其與事實相符。 Eu, _____, declaro que traduzi fiel e precisamente em _____ (língua do requerente) o conteúdo do presente formulário. Fui informado pelo requerente, e acredito verdadeiramente, de que ele está ciente, na totalidade, da natureza e efeitos do presente formulário. Faço, pois, a presente declaração, acreditando conscientemente que a mesma corresponde à verdade. I, _____, declare that I faithfully and precisely translated in _____ (language of applicant) the content of this application form. I was informed by the applicant, and I truly believe, that he understands, completely, the nature and effects of this application form. I make this declaration, believing conscientiously that it corresponds to the truth.
(申請人簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do requerente) Data (dia/mês/ano) (signature of applicant) Date: (day/month/year)	(傳譯員簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do intérprete) Data (dia/mês/ano) (signature of interpreter) Date (day/month/year)

Nota Justificativa

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951 e o seu Protocolo Adicional, de 31 de Janeiro de 1967, que a alterou, foram ambos estendidos a Macau antes da reunificação, tendo continuado a vigorar após a reunificação uma vez que a República Popular da China assumiu formalmente, na ordem externa, os direitos e as obrigações de Parte em relação a sua aplicação na RAEM (cfr. Avisos do Chefe do Executivo n.ºs 1 e 2 de 2001, ambos publicados no BO, II Série, n.º 2, de 10 de Janeiro de 2001).

Embora tanto a Convenção como o Protocolo sejam tratados reservados a Estados soberanos, uma vez internacionalmente assumidas as obrigações e os direitos de Parte em relação a sua aplicação na RAEM - matéria que é da exclusiva competência do Governo Central -, a forma pela qual se lhes dá cumprimento na RAEM, em conformidade com o princípio *“um país, dois sistemas”*, consagrado na Lei Básica, incumbe à própria RAEM.

A presente proposta de lei tem, assim, por finalidade assegurar o cumprimento na RAEM das normas da Convenção e do Protocolo (daqui em diante referidos apenas por Convenção, subentendendo-se que se quer significar a Convenção tal como alterada pelo Protocolo) que não são por si mesmas exequíveis. De facto, apesar de grande parte das normas contidas na Convenção serem por si só exequíveis e, portanto, não necessitarem de nenhuma regulamentação de execução, como é o caso das normas respeitantes à definição de refugiado, ao estatuto jurídico deste, ao princípio da não-expulsão, etc., outras normas há, relativamente às quais a adopção de legislação de regulamentação é necessária.

Com efeito, a Convenção atribui o poder de decisão quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado a cada um dos Estados Partes, razão pela qual não estabelece o processo a observar quanto a esse reconhecimento.

É evidente que num sistema jurídico como o da RAEM, na ausência de uma tal regulamentação, é possível colmatar a lacuna através do recurso a normas constantes de vários outros diplomas. Contudo, essa solução levanta dificuldades práticas aos operadores do direito e é inadequada face à realidade, por virtude das especificidades próprias a que um processo deste tipo deve obedecer.

A presente proposta pretende, precisamente, dar exequibilidade às normas da Convenção que dela carecem, estabelecendo os processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado. Para o efeito, procedeu-se a uma análise de

direito comparado, tendo ainda sido utilizado como elemento de trabalho o Manual de procedimento e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado, elaborado pelo Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a pedido dos Estados Partes, para lhes servir de guia. Para além disso, atendeu-se igualmente às recomendações do Conselho de Segurança das Nações Unidas que têm em vista impedir que o estatuto dos refugiados seja abusivamente utilizado por terroristas internacionais ou pessoas que os apoiam.

Pretendeu-se criar um processo simples, célere e justo, através do qual seja possível a salvaguarda dos interesses públicos sem detrimento dos direitos e garantias fundamentais a conceder aos requerentes do estatuto e aos refugiados. Sendo certo que a celeridade do processo constitui, ela própria, uma garantia para as pessoas em causa, na medida em que evita o prolongamento de situações de indefinição e de expectativas que podem não se concretizar.

Acresce que, no que diz respeito ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado, se estabeleceu uma fase preliminar, cujo objectivo é possibilitar a realização de uma primeira triagem dos pedidos a fim de evitar abusos manifestamente flagrantes: só passam à fase seguinte aqueles que efectivamente têm hipóteses de sucesso.

A decisão quanto ao reconhecimento ou perda do estatuto de refugiado compete sempre ao Chefe do Executivo, tanto mais que, por vezes, poderão vir a suscitar-se questões de cariz eminentemente político, em que será de obter o necessário apoio do Governo Popular Central. No entanto, como se trata de processos que exigem uma instrução que pode revelar-se morosa e algo complexa, nomeadamente por virtude da necessidade de proceder a um cuidadoso e meticoloso apuramento de situações subjectivas e objectivas, é criada a Comissão para os Refugiados, à qual incumbe realizar a instrução dos processos e elaborar as propostas de decisão, bem como assegurar a necessária cooperação com o ACNUR e com outras entidades homólogas no exterior.

Atendeu-se, igualmente, à eventualidade de situações especiais - quase de emergência - como seja o caso de influxo maciço de refugiados, em que a necessidade de uma maior articulação com o Governo Popular Central será indispensável.

Por último, refira-se que se prevê - à semelhança do que acontece em quase todos os ordenamentos - a criação de um registo atinente aos requerentes do estatuto e aos refugiados, a manter pela Comissão para os Refugiados para permitir o conhecimento permanente e actualizado da situação dos refugiados na RAEM, bem como o desenvolvimento de uma doutrina sobre o direito dos refugiados.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Proposta de lei n.º 26/II/2003-10

Lei relativa ao Estatuto dos Refugiados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, para efeitos da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967, adiante designados apenas por Convenção e Protocolo.

Artigo 2.º **Interpretação e expressões utilizadas**

1. A Convenção, o Protocolo e a presente lei são tidos e interpretados em conjunto.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entende-se por:
 - 1) “ACNUR”, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;
 - 2) “Comissão”, a Comissão para os Refugiados;
 - 3) “DSI”, a Direcção dos Serviços de Identificação;
 - 4) “Estatuto do ACNUR”, o mandato conferido ao ACNUR pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 428 (V), de 14 de Dezembro de 1950, ou acto internacional que a substitua;

- 5) “IAS”, o Instituto de Acção Social;
- 6) “RAEM”, a Região Administrativa Especial de Macau;
- 7) “Requerente”, a pessoa que solicite na RAEM o reconhecimento do estatuto de refugiado;
- 8) “Serviço de Migração”, o Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º **Refugiado**

É susceptível de ser reconhecido como refugiado na RAEM quem:

- 1) For refugiado nos termos da Convenção e do Protocolo;
- 2) Estiver sob o mandato do ACNUR, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do Estatuto do ACNUR.

Artigo 4.º **Cooperação com o ACNUR**

1. De harmonia com o disposto na Convenção, no Protocolo e no Estatuto do ACNUR, as autoridades da RAEM prestam a mais ampla cooperação possível ao ACNUR, podendo este, nomeadamente:

- 1) Contactar livremente o requerente ou o refugiado;
- 2) Prestar qualquer espécie de apoio ao requerente ou ao refugiado, incluindo o aconselhamento jurídico em todas as fases do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;
- 3) Intervir em qualquer fase do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado, estar presente em entrevistas ao requerente ou ao refugiado, bem como juntar ao processo quaisquer documentos relevantes para o apuramento da matéria de facto e a análise do pedido de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

2. O representante do ACNUR é, ainda, notificado das decisões com efeitos externos tomadas no âmbito de um processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

CAPÍTULO II

Comissão para os Refugiados

Artigo 5.º

Composição e funcionamento

1. É criada a Comissão para os Refugiados, composta por um Presidente e por quatro vogais.
2. O cargo de Presidente da Comissão é exercido por magistrado judicial ou do Ministério Público.
3. Os vogais são propostos:
 - 1) Dois pelo Secretário para a Segurança, sendo um deles do Serviço de Migração;
 - 2) Um pelo Secretário para a Administração e Justiça, com formação jurídica;
 - 3) Um pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, do Instituto de Acção Social.
4. O Presidente e os vogais são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar em *Boletim Oficial* da RAEM.
5. A Comissão elabora o seu regimento interno.
6. O serviço de apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Serviço de Migração.

Artigo 6.º

Competências

1. À Comissão compete:
 - 1) Dirigir a instrução dos processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;
 - 2) Elaborar propostas de decisão sobre os mesmos;
 - 3) Assegurar a necessária cooperação com o ACNUR.
2. A Comissão, no exercício das suas competências e para o desempenho das suas funções e na medida em que tal seja necessário para o cumprimento das mesmas, pode recolher, processar e tratar ulteriormente a informação recolhida, incluindo informação individualmente identificável.

Artigo 7.º

Dever geral de colaboração com a Comissão

Todas as pessoas e entidades devem colaborar com a Comissão, estando obrigadas a comunicar-lhe de imediato qualquer informação respeitante a um requerente ou refugiado de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Dever de informação

O requerente é informado, no momento da apresentação do pedido, dos seus direitos e obrigações, designadamente:

- 1) Da possibilidade de contactar o ACNUR;
- 2) Da necessidade de manter o Serviço de Migração informado sobre a sua morada;
- 3) Da necessidade de se apresentar nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 9.º

Nomeação de intérprete e protecção jurídica

1. Quando o requerente não conheça ou não domine nenhuma das línguas oficiais da RAEM é-lhe nomeado intérprete idóneo, ainda que os demais intervenientes no processo conheçam a língua por ele utilizada.
2. O requerente goza de protecção jurídica nos termos gerais.

Artigo 10.º

Suspensão e arquivamento de outros procedimentos ou processos

1. A apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo ou processo penal instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM.
2. O procedimento ou processo é arquivado, caso o estatuto de refugiado

seja reconhecido.

3. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado e a decisão que recair sobre o mesmo são juntos ao procedimento administrativo ou comunicados à autoridade judiciária competente, pelo Serviço de Migração ou pela Comissão.

SECÇÃO II

Fase preliminar

Artigo 11.º

Apresentação do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é apresentado no momento da entrada na RAEM ou, quando a verificação dos factos que lhe servem de fundamento ocorra após a entrada na RAEM, logo que o interessado deles tome conhecimento.

2. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado pode, contudo, ser apresentado em outro momento se existirem razões válidas para a sua não apresentação de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Recepção do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é formulado em impresso próprio, conforme o modelo anexo à presente lei, e entregue no Serviço de Migração.

2. O incorrecto preenchimento do impresso ou a não utilização deste para a formulação do pedido não dá lugar, por si só, à rejeição do pedido.

3. É entregue ao requerente um duplicado do seu pedido, que comprova a qualidade de requerente do estatuto de refugiado e constitui título provisório de identificação.

Artigo 13.º

Revistas e retenção de documentos

1. No momento da apresentação do pedido, o requerente é obrigado a entregar ao Serviço de Migração os seus documentos de viagem e de identificação, os quais são retidos e juntos ao processo.

2. O Serviço de Migração pode solicitar ao requerente a entrega de qualquer outro documento que esteja na sua posse e que contenha informações sobre a sua identidade.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Serviço de Migração pode revistar o requerente, bem como efectuar busca aos seus pertences.

4. A revista tem que respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado e só pode ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

5. O Serviço de Migração retém os documentos falsos, falsificados ou alterados, podendo ainda reter os documentos autênticos que suspeite estarem a ser abusivamente utilizados.

6. Os documentos retidos ao abrigo do número anterior são remetidos imediatamente ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal, enviando-se cópia integral dos mesmos à Comissão.

Artigo 14.º **Inadmissibilidade do pedido**

O pedido é inadmissível se aquele que invoca a qualidade de refugiado não puder ser considerado como tal, por ser absolutamente manifesto que se encontra abrangido por qualquer uma das seguintes situações:

1) Ter praticado qualquer dos factos previstos nas alíneas da secção F do artigo 1.º da Convenção;

2) A sua entrada no território da República Popular da China se encontre proibida por virtude de decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

3) Ser já beneficiário de protecção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR;

4) Ter-lhe sido já reconhecido o estatuto de refugiado;

5) Ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção, por serem destituídas de fundamento ou por serem claramente fraudulentas as suas alegações, ou por constituir uma utilização abusiva do processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 15.º **Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido**

1. A inadmissibilidade do pedido é decidida pelo Chefe do Executivo, no prazo de 48 horas a contar da data da sua recepção, sob proposta da Comissão.

2. Durante o prazo a que se refere o número anterior:

1) O requerente é sujeito a um interrogatório, com carácter urgente, pelo Presidente da Comissão, do qual é lavrada acta, a fim de apurar a existência de elementos de facto e de direito suficientes para justificar a imediata inadmissibilidade do pedido;

2) A entrada na RAEM da pessoa em causa não é admitida, ficando esta a aguardar a decisão na zona de trânsito do posto de migração, sendo-lhe garantidas condições de dignidade humana;

3) Se a pessoa em causa já se encontrar na RAEM:

(1) fica à guarda do Serviço de Migração nos casos das alíneas 1) e 2) do artigo anterior ; ou

(2) é-lhe imposta a obrigação de declarar a morada e de se apresentar no Serviço de Migração na data por este fixada.

3. Após a decisão de inadmissibilidade, o processo é enviado à Comissão para arquivo.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 16.º

Marcação da primeira entrevista

1. O processo do requerente cujo pedido seja admissível é enviado à Comissão.

2. A Comissão, através do Serviço de Migração, notifica o requerente para a primeira entrevista, a realizar no prazo de 5 dias após a data da entrada do pedido, indicando, para tal, o dia, hora e local.

3. A Comissão, ao efectuar a marcação da primeira entrevista, envia ao ACNUR cópia da notificação ao requerente.

Artigo 17.º

Primeira entrevista

1. Cabe ao presidente da Comissão dirigir a entrevista.

2. O ACNUR e, caso exista, o representante do requerente podem estar presentes na entrevista e nela intervir, realizando directamente perguntas ao requerente.

3. Da entrevista é lavrada acta, contendo, nomeadamente, a indicação da data, local, hora de realização, indicação de quem a conduziu e de quem esteve

presente, bem como a descrição detalhada dos factos invocados pelo requerente como fundamento do seu pedido.

4. A entrevista é igualmente registada por meios electrónicos, excepto se tal não for possível.

Artigo 18.º **Instrução**

1. A instrução do processo tem início com a entrevista referida no artigo anterior.

2. A Comissão procede a todas as diligências necessárias, tendo em vista a averiguação dos factos relevantes para a análise do pedido, podendo para o efeito requerer a realização de investigações ou de outros actos necessários à instrução do processo.

3. Sendo necessária a realização de outras entrevistas para além da entrevista inicial, devem as mesmas obedecer aos condicionalismos previstos no artigo anterior.

4. A Comissão pode solicitar o parecer de peritos sobre questões relevantes para a análise do pedido, nomeadamente de ordem médica e cultural, bem como contactar quaisquer entidades ou aceder a quaisquer ficheiros manuais ou automatizados, designadamente no exterior, para efeitos de obtenção da informação necessária, incluindo informação individualmente identificável.

5. O prazo da instrução é de 30 dias, prorrogável por períodos de idêntica duração, até ao prazo máximo de um ano, quando tal se justifique por dificuldade de obtenção das informações necessárias para uma adequada instrução do processo.

6. Qualquer informação necessária para uma adequada instrução do processo, obtida após a conclusão da fase da instrução mas antes da remessa pela Comissão para o Chefe do Executivo do processo acompanhado da respectiva proposta para decisão, pode ser utilizada para efeitos do processo.

Artigo 19.º **Proposta de decisão**

Finda a instrução, a Comissão elabora, no prazo de 10 dias, uma proposta de decisão fundamentada, no sentido do reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado.

SECÇÃO IV

Decisão e recurso

Artigo 20.º

Decisão

O processo, devidamente instruído e acompanhado da respectiva proposta é, de imediato, remetido pela Comissão ao Chefe do Executivo para decisão.

Artigo 21.º

Notificação da decisão

1. A decisão de reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado é notificada ao requerente.

2. Da notificação referida no número anterior deve constar a identificação do processo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste.

3. Caso a decisão seja de recusa do reconhecimento do estatuto de refugiado, da notificação deve ainda constar:

1) A indicação da possibilidade de recorrer da decisão, com a referência da entidade competente para a apreciação do recurso e do prazo para a sua interposição;

2) A advertência de que deve, caso não recorra nos termos da alínea anterior, no mesmo prazo, abandonar voluntariamente a RAEM, sob pena de expulsão.

Artigo 22.º

Recurso

1. Da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

3. O recurso tem efeitos suspensivos.

CAPÍTULO IV

Estatuto de refugiado

Artigo 23.º

Documentos de identificação e viagem

1. O refugiado é autorizado a permanecer na RAEM enquanto mantiver esse estatuto.

2. Ao refugiado é emitido pela DSI:

1) Um título definitivo de identidade comprovativo da sua qualidade de refugiado;

2) Um documento de viagem da RAEM, devendo o refugiado, na altura da obtenção deste, proceder à entrega do seu passaporte nacional ou de qualquer outro documento de viagem de que seja detentor à DSI, que os remete à Comissão.

Artigo 24.º

Causas de perda do estatuto de refugiado

Para além das causas previstas na Secção C, do artigo 1.º da Convenção, são causas de perda do estatuto de refugiado:

1) A renúncia expressa;

2) A falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento do estatuto de refugiado;

3) A existência de factos que, se fossem conhecidos aquando do reconhecimento do estatuto de refugiado, teriam implicado uma decisão de não reconhecimento desse estatuto;

4) A cessação das razões que justificaram o reconhecimento do estatuto de refugiado;

5) A condenação definitiva por tribunal da RAEM por crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

6) O abandono da RAEM, fixando-se o requerente no exterior.

Artigo 25.º

Competência

Verificada alguma das causas previstas no artigo anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão, decidir da perda do estatuto de refugiado, observando-se com as necessárias adaptações o previsto quanto ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 26.º

Notificação da decisão

A decisão referida no artigo anterior é notificada ao refugiado, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º.

Artigo 27.º

Efeitos da perda do estatuto de refugiado

1. A perda do estatuto de refugiado determina a sujeição deste ao regime geral de permanência de não residentes na RAEM.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior:
 - 1) A perda do estatuto de refugiado com base na alínea 3) do artigo 24.º, que determina a expulsão da RAEM sempre que os factos a que a mesma se refere tenham sido ocultados pelo requerente;
 - 2) A perda do estatuto de refugiado com base nas alíneas 2) e 5) do artigo 24.º que determina, igualmente, a expulsão da RAEM.
3. Da execução da ordem de expulsão é dado conhecimento à Comissão, sendo-lhe enviada cópia de todos os documentos a ela relativos, para junção ao processo.

Artigo 28.º

Recurso

1. Da decisão referida no artigo 25.º cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da mesma.
2. Ao recorrente é permitido permanecer na RAEM até à decisão do recurso, devendo, contudo, apresentar-se nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 29.º

Casos excepcionais

Nos casos em que a manutenção da ordem pública na RAEM seja susceptível de ser afectada, nomeadamente no caso de influxo maciço de refugiados, o Chefe do Executivo, ouvida a Comissão, o Conselho de Segurança da RAEM e o representante do ACNUR, e obtido, se necessário, o apoio e autorização do Governo Popular Central, determina as medidas a aplicar.

Artigo 30.º

Incapazes

1. Aos requerentes menores não acompanhados ou que sofram de distúrbios mentais é assegurada, pelas autoridades competentes, a especial salvaguarda dos seus interesses.

2. Relativamente aos requerentes com distúrbios mentais é efectuado um relatório médico detalhado com o objectivo de avaliar a capacidade do requerente.

3. As pessoas referidas nos números anteriores ficam a cargo do IAS.

Artigo 31.º **Familiares dependentes**

1. São familiares dependentes do requerente, o seu cônjuge e os filhos menores.

2. É concedido o estatuto de refugiado aos familiares dependentes do requerente, excepto se em relação a qualquer um deles se verificar alguma das situações previstas no artigo 14.º.

3. O facto de não ter sido reconhecido o estatuto de refugiado ao requerente principal, não impede os seus familiares dependentes de apresentar um pedido autónomo.

4. Após o reconhecimento do estatuto de refugiado, cada um dos familiares dependentes será considerado autonomamente, quer do refugiado, quer dos restantes membros do agregado familiar, nomeadamente para efeitos de perda do estatuto de refugiado.

CAPÍTULO VI **Apoio social**

Artigo 32.º **Garantia de acolhimento**

A RAEM assegura ao requerente, até à decisão final do pedido, condições de dignidade humana.

Artigo 33.º **Apoio social**

Aos requerentes em situação de carência económica e social e aos membros do seu agregado familiar abrangidos pela presente lei é prestado auxílio pelo IAS.

Artigo 34.º **Pessoas vulneráveis**

Os incapazes ou os requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual, beneficiam de uma especial

atenção e acompanhamento por parte do IAS ou de entidades humanitárias que com este tenham celebrado protocolos de apoio.

Artigo 35.º

Cessação do apoio

1. O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado, independentemente da interposição do competente recurso.

2. A cessação de apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3. Cessa o apoio aos requerentes que, injustificadamente não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de morada sem previamente informarem o Serviço de Migração.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Notificações urgentes

1. Quando a urgência o justifique, as decisões podem ser notificadas verbalmente, consignando-se as mesmas em auto, assinado pelo notificante e pelo notificado e que, por extracto, é junto ao processo, do qual é entregue cópia ao interessado.

2. No caso previsto no número anterior, os prazos cuja contagem se devesse iniciar com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática verbal do acto.

3. Quando não for possível a utilização do processo previsto no n.º 1, as notificações são efectuadas por via postal para a última morada conhecida do requerente ou do refugiado, considerando-se feita no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte, quando aquele o não for, devendo esta cominação constar do acto de notificação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a última morada conhecida do requerente ou do refugiado é aquela que pelo mesmo tiver sido indicada.

Artigo 37.º

Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa, quer na fase contenciosa.

Artigo 38.º

Registo e confidencialidade

1. A Comissão cria e mantém actualizado um registo contendo os factos relativos aos processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado.

2. As informações individualmente identificáveis constantes de processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado são confidenciais.

3. O registo é organizado sob a forma de ficheiro, automatizado ou manual, estruturado.

Artigo 39.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre regulado na presente lei, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Código de Procedimento Administrativo, o Código do Processo Administrativo Contencioso e a Lei de Bases da Organização Judiciária.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2003.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

(由接待部門人員填寫 / A preencher pelo agente do serviço receptor / To be filled in by personnel of reception department)

A — 接 待 部 門 專 用 頁	
A – PÁGINA RESERVADA AO SERVIÇO RECEPTOR	
A – PAGE RESERVED TO RECEPTION DEPARTMENT	
1) 申請編號： 1) Número do pedido: 1) Number of request:	2) 收件日期： 2) Data de entrada: 2) Reception date:
3) 接收申請表的工作人員的完整身份資料（姓名、職位及登記編號）： 3) Identificação completa do agente que recebe o pedido (nome, posto e número de cadastro): 3) Full identification of the person who receives the request (name, post and cadastre number):	
4) 是否曾被搜查或搜索？ 4) Foi efectuada revista ou busca? 4) Have you ever been searched or investigated?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
5) 證件是否被扣押？ 5) Foram retidos documentos? 5) Have your documents been retained?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
6) 如對上述任一問題作出肯定的回答，請列明有關原因及被扣押的證件由誰保管： 6) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das duas perguntas anteriores, indicar os motivos e à guarda de quem se encontram os documentos retidos: 6) In case of affirmative response to any one of the two previous questions, please specify the motives and the person who retained the documents:	
7) 當時是否需要傳譯員？ 7) Foi necessário intérprete? 7) Did you need any interpreter?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
8) 如需要，請說明當時如何選用傳譯員： 8) Em caso afirmativo, indicar como foi escolhido o intérprete: 8) In the affirmative case, please specify how the interpreter was selected:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

官方使用 Para uso oficial For official use
申請編號： Número do pedido: Number of request:
收件日期及蓋章 Data e carimbo de entrada Reception date and stamp

照片* FOTO* PHOTO* (一年以內的近照) (tirada há menos de 1 ano) (taken less than 1 year ago)

指模 Impressões digitais Fingerprints

(由申請人填寫 / A preencher pelo requerente / To be filled in by applicant)

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
1) 名字： 1) Nome próprio: 1) Given name:		2) 姓氏： 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名： 3) Nome completo: 3) Full name:			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
4) 婚前的姓名： 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別名或為人所知的其他名字（諱名或化名等）： 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性別： 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身高（厘米）： 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體重（公斤）： 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭髮顏色： 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼睛顏色： 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐	
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT		
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil 19) Marital status		
未婚： ☐ 已婚： ☐ 分居： ☐ 離婚： ☐ 寡： ☐ 其他： ☐ Solteiro: ☐ Casado: ☐ Separado: ☐ Divorciado: ☐ Viúvo: ☐ Outro: ☐ Single: ☐ Married: ☐ Separated: ☐ Divorced: ☐ Widowed: ☐ Other: ☐		
20) 旅行證件種類及編號(護照或任何其他旅行證件或身份證明文件): 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):		
簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言(講或寫)： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Language choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

照片*
FOTO*
PHOTO*
(一年以內的近照)
(tirada há menos de 1 ano)
(taken less than 1 year ago)

指 模
Impressões digitais
Fingerprints

(由申請人填寫 — 每位家屬一份) (A preencher pelo requerente – um por cada familiar / To be filled in by applicant – one for each family member)

C — 受 養 家 屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
1) 名字: 1) Nome: 1) Name:		2) 姓氏: 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名: 3) Nome completo: 3) Full name:			
4) 婚 前 的 姓 名: 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別 名 或 為 人 所 知 的 名 字 (譚 名 或 化 名 等): 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性 別: 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身 高 (厘 米): 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體 重 (公 斤): 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭 髮 顏 色: 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼 睛 顏 色: 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

C — 受養家屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期 (日/月/年): 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明 有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil: 19) Marital status:			
未婚： ☐ Solteiro： ☐ Single： ☐	已婚： ☐ Casado： ☐ Married： ☐	分居： ☐ Separado： ☐ Separated： ☐	離婚： ☐ Divorciado： ☐ Divorced： ☐
鰥寡： ☐ Viúvo： ☐ Widowed： ☐	其他： ☐ Outro： ☐ Other： ☐		
20) 旅行證件種類及編號 (護照或任何其他旅行證件或身份證明文件)： 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言（講或寫）： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Languages choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

D — 旅程詳情 D – DETALHES DA VIAGEM D – TRAVEL DETAILS			
1) 離開原居住國的日期（日／月／年）： 1) Data de saída do país de origem (dia/ mês/ ano): 1) Departure date from country of origin (day/ month/ year):			
2) 交通種類： 2) Tipos de trânsito: 2) Types of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories			
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
3) 過境國家或地區： 3) Estados ou territórios de trânsito: 3) States or territories of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories	期 間 Período Period		所使用的證件 Documentos utilizados Documents used
	從： De: From:	至： A: To:	



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

4) 到達澳門特別行政區的日期（日／月／年）：		
4) Data de chegada à RAEM (dia/ mês/ ano):		
4) Arrival date in the MSAR (day/ month/ year):		
5) 是否曾到澳門特別行政區？	是 ☐	否 ☐
5) Já esteve anteriormente na RAEM?	Sim ☐	Não ☐
5) Have you ever been in the MSAR before?	Yes ☐	No ☐
6) 如曾到澳門特別行政區 6) Caso já tenha estado na RAEM 6) In case you have been in the MSAR	何時： Quando: When:	
	逗留期間： Duração da estadia: Duration of stay:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
1) 請回答下列問題： 1) RESPONDA ÀS SEGUINTE PERGUNTAS: 1) ANSWER THE FOLLOWING QUESTIONS:	
1.1) 是否曾因實施犯罪而被判刑或目前是否因實施犯罪而被控訴？ 1.1) Alguma vez foi condenado pela prática de um crime ou encontra-se, actualmente, a ser acusado da prática de um crime? 1.1) Have you ever been convicted, or are you being charged, at the moment, of having committed a crime?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 你的通行自由是否受到聯合國安全理事會的決議所限制？ 1.2) A sua liberdade de circulação encontra-se restringida por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas? 1.2) Is your circulation freedom restricted by the resolutions of the United Nations' Security Council?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.3) 目前是否接受聯合國難民事務高級專員辦事處以外的聯合國機構的保護或援助？哪些？ 1.3) Beneficia actualmente da protecção ou assistência de alguma instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR? Qual? 1.3) Do you benefit, at the moment, from the protection or assistance of any of the United Nations' institutions, except UNHCR? Which one?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 是否在其他國家（非中華人民共和國）或地區擁有難民地位，又或在其他國家（非中華人民共和國）或地區正進行給予難民地位的申請？ 1.4) Possui o estatuto de refugiado num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território ou tem algum pedido de concessão do estatuto de refugiado em curso num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território? 1.4) Have you been granted refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory or do you have any pending application for refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST
2) 請敘述申請給予難民地位的原因： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 2) DESCREVA AS RAZÕES QUE O LEVARAM A PEDIR A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADO: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 2) DESCRIBE THE REASONS THAT TOOK YOU TO ASK FOR THE CONCESSION OF REFUGEE STATUS: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
3)	請詳細敘述到達澳門特別行政區的旅程： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 3) DESCREVA, EM DETALHE, A VIAGEM EFECTUADA ATÉ À SUA CHEGADA À RAEM: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 3) DESCRIBE, IN DETAIL, THE JOURNEY YOU MADE UNTIL YOUR ARRIVAL IN THE MSAR: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

F — 聲明 F – DECLARAÇÕES F – DECLARATIONS	
1) 另聲明如下： 1) DECLARE AINDA: 1) STILL DECLARE:	
1.1) 是否已聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.1) Já contactou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados? 1.1) Have you contacted the United Nations High Commissioner for Refugees?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明何時及在何種情況下聯絡： 1.2) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quando e em que circunstâncias: 1.2) If you responded affirmatively to the previous question, please specify when and in what circumstances:	
1.3) 是否希望聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.3) Pretende que seja contactado o ACNUR? 1.3) Do you wish to contact UNHCR?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 如對前一問題作出否定的回答，請列明原因： 1.4) Se respondeu não à pergunta anterior, indique porquê: 1.4) If you answered negatively to the previous question, please specify why:	
2) 申請人授權透露資料的聲明 2) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE A AUTORIZAR A REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO 2) DECLARATION OF APPLICANT AUTHORIZING THE DISCLOSURE OF INFORMATION	
本人同意澳門特別行政區當局聯絡本人曾居住的所有國家及／或地區的任何政府當局，包括警察當局、司法當局或其他當局，以取得有關本人在調查、拘留、控訴、審判、判刑及判決等方面的紀錄及資料。本人清楚知道該等資料將用於評估本人所提出的承認難民地位的申請。 Concordo que as autoridades da RAEM contactem quaisquer autoridades governamentais, incluindo policiais, judiciais ou outras, em todos os Estados e/ou territórios em que residi, tendo em vista a obtenção de todos os registos e informações que possam deter sobre a minha pessoa, no que diz respeito a investigações, detenções, acusações, julgamentos, condenações e sentenças. Estou ciente de que esta informação será usada para avaliar o meu pedido de reconhecimento de estatuto de refugiado.	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

I agree that the authorities of the MSAR may contact any government authorities, including police, judiciaries or others, in all States and/or territories in which I resided, having in view to obtain all records and information that they may possess on my behalf concerning any investigation, arrests, charges, trials, convictions and sentences. I understand that this information will be used in evaluating my request for recognition of refugee status.	
(申請人簽名) (assinatura do requerente) (signature of applicant)	日期(日/月/年) Data (dia/ mês/ ano) Date (day/ month/ year)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

G — 一般聲明 G — DECLARAÇÕES GERAIS G — GENERAL DECLARATIONS	
1) 申請人的聲明 1) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE 1) DECLARATION OF APPLICANT	2) 傳譯員的聲明 2) DECLARAÇÃO DO INTÉRPRETE 2) DECLARATION OF INTERPRETER
茲聲明，本人在本申請表內所提供的資料均屬真實、完整及正確，而本人亦已提出所有不明白之處並獲解釋。 本人清楚知道任何虛假的陳述或隱瞞事實，均可導致本人被驅逐出澳門特別行政區。 在本申請表內所提供的資料如有任何更改，本人將立即通知澳門特別行政區當局。 Declaro que a informação fornecida no presente formulário é verdadeira, completa e correcta, tendo pedido e obtido explicações sempre que algum dos pontos não foi claro para mim. Estou ciente de que qualquer afirmação falsa ou ocultação de factos pode resultar na minha expulsão da RAEM. Informarei, de imediato, as autoridades da RAEM caso exista alguma alteração à informação prestada no presente formulário. I declare that the information given in this application form is true, complete and correct, having asked for and obtained explanations whenever any point was not clear to me. I understand that any false statement or concealment of facts may result in my expulsion from the MSAR. I will immediately inform the MSAR's authorities in case there is any alteration to the information given in this application form.	茲聲明，本人_____已忠實及準確地將本申請表的內容翻譯成_____（申請人所用的語言）。 本人獲申請人告知且相信其完全清楚本申請表的性質及效力。因此，本人作出此聲明並確信其與事實相符。 Eu, _____, declaro que traduzi fiel e precisamente em _____ (língua do requerente) o conteúdo do presente formulário. Fui informado pelo requerente, e acredito verdadeiramente, de que ele está ciente, na totalidade, da natureza e efeitos do presente formulário. Faço, pois, a presente declaração, acreditando conscientemente que a mesma corresponde à verdade. I, _____, declare that I faithfully and precisely translated in _____ (language of applicant) the content of this application form. I was informed by the applicant, and I truly believe, that he understands, completely, the nature and effects of this application form. I make this declaration, believing conscientiously that it corresponds to the truth.
(申請人簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do requerente) Data (dia/mês/ano) (signature of applicant) Date: (day/month/year)	(傳譯員簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do intérprete) Data (dia/mês/ano) (signature of interpreter) Date (day/month/year)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de lei)

Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, para efeitos da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967, adiante designados apenas por Convenção e Protocolo.

Artigo 2.º **Interpretação e expressões utilizadas**

1. A Convenção, o Protocolo e a presente lei são tidos e interpretados em conjunto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entende-se por:

- 1) “Comissão”, a Comissão para os Refugiados;
- 2) “Estatuto do ACNUR”, o mandato conferido ao ACNUR pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 428 (V), de 14 de Dezembro de 1950, ou acto internacional que a substitua;

3) “Requerente”, a pessoa que solicite na RAEM o reconhecimento do estatuto de refugiado;

4) “Serviço de Migração”, o Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

Refugiado

É susceptível de ser reconhecido como refugiado na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), quem:

- 1) For refugiado nos termos da Convenção e do Protocolo;
- 2) Estiver sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), nos termos dos artigos 6.º e 7.º do respectivo Estatuto.

Artigo 4.º

Cooperação com o ACNUR

1. De harmonia com o disposto na Convenção, no Protocolo e no Estatuto do ACNUR, as autoridades da RAEM prestam a mais ampla cooperação possível ao ACNUR, podendo este, nomeadamente:

- 1) Contactar livremente o requerente ou o refugiado;
- 2) Prestar qualquer espécie de apoio ao requerente ou ao refugiado, incluindo o aconselhamento jurídico em todas as fases do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;
- 3) Intervir em qualquer fase do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado, estar presente em entrevistas ao requerente ou ao refugiado, bem como juntar ao processo quaisquer documentos relevantes para o apuramento da matéria de facto e a análise do pedido de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

2. O representante do ACNUR é notificado das decisões com efeitos externos tomadas no âmbito de um processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

CAPÍTULO II

Comissão para os Refugiados

Artigo 5.º

Composição e funcionamento

1. É criada a Comissão para os Refugiados, composta por um Presidente e por quatro vogais.

2. O cargo de Presidente da Comissão é exercido por um magistrado judicial ou do Ministério Público.

3. Os vogais são propostos:

1) Dois pelo Secretário para a Segurança, sendo um deles do Serviço de Migração;

2) Um pelo Secretário para a Administração e Justiça, com formação jurídica;

3) Um pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, do Instituto de Acção Social.

4. O Presidente e os vogais são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

5. A Comissão elabora o seu regimento interno.

6. O serviço de apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Serviço de Migração.

Artigo 6.º **Competências**

1. À Comissão compete:

1) Dirigir a instrução dos processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;

2) Elaborar propostas de decisão sobre os mesmos;

3) Assegurar a necessária cooperação com o ACNUR.

2. A Comissão, no exercício das suas competências e para o desempenho das suas funções e na medida em que tal seja necessário para o cumprimento das mesmas pode recolher, processar e tratar ulteriormente a informação recolhida, incluindo informação individualmente identificável.

Artigo 7.º **Dever geral de colaboração com a Comissão**

Todas as pessoas e entidades devem colaborar com a Comissão, estando obrigadas a comunicar-lhe de imediato qualquer informação respeitante a um requerente ou refugiado de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 8.º

Dever de informação

O requerente é informado, no momento da apresentação do pedido, dos seus direitos e obrigações, nomeadamente:

- 1) Da possibilidade de contactar o ACNUR;
- 2) Da necessidade de manter o Serviço de Migração informado sobre a sua morada;
- 3) Da necessidade de se apresentar nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 9.º

Nomeação de intérprete e protecção jurídica

1. Quando o requerente não conheça ou não domine nenhuma das línguas oficiais da RAEM é-lhe nomeado intérprete idóneo, ainda que os demais intervenientes no processo conheçam a língua por ele utilizada.

2. O requerente goza de protecção jurídica nos termos gerais.

Artigo 10.º

Suspensão e arquivamento de outros procedimentos ou processos

1. A apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo ou processo penal instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM.

2. O procedimento ou processo é arquivado, caso o estatuto de refugiado seja reconhecido.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é junto ao procedimento administrativo ou comunicado à autoridade judiciária competente, pelo Serviço de Migração.

4. A Comissão, para efeitos do disposto no n.º 2, comunica o reconhecimento do estatuto de refugiado à autoridade administrativa ou judiciária competente.

SECÇÃO II

Fase preliminar

Artigo 11.º

Apresentação do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é apresentado no momento da entrada na RAEM ou, quando a verificação dos factos que lhe servem de fundamento ocorra após a entrada na RAEM, logo que o interessado deles tome conhecimento.

2. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado pode, contudo, ser apresentado em outro momento se existirem razões válidas para a sua não apresentação, de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Recepção e remessa do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é formulado em impresso próprio, conforme o modelo anexo à presente lei, e entregue no Serviço de Migração.

2. O incorrecto preenchimento do impresso ou a não utilização deste para a formulação do pedido não dá lugar, por si só, à rejeição do pedido.

3. É entregue ao requerente um duplicado do seu pedido, que comprova a qualidade de requerente do estatuto de refugiado e constitui título provisório de identificação.

4. O pedido é remetido, de imediato, à Comissão.

Artigo 13.º

Revistas e retenção de documentos

1. No momento da apresentação do pedido, o requerente é obrigado a entregar ao Serviço de Migração os seus documentos de viagem e de identificação, os quais são retidos e juntos ao processo.

2. O Serviço de Migração pode solicitar ao requerente a entrega de qualquer outro documento que esteja na sua posse e que contenha informações sobre a sua identidade.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Serviço de Migração pode revistar o requerente, bem como efectuar busca aos pertences que este traga consigo.

4. A revista tem que respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado e só pode ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

5. O Serviço de Migração retém os documentos falsos, falsificados ou alterados, podendo ainda reter os documentos autênticos que suspeite estarem a ser abusivamente utilizados.

6. Os documentos retidos ao abrigo do número anterior são remetidos imediatamente ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal, enviando-se cópia integral dos mesmos à Comissão.

Artigo 14.º **Inadmissibilidade do pedido**

O pedido é inadmissível se aquele que pretende que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado não puder ser considerado como tal, por ser absolutamente manifesto que se encontra abrangido por qualquer uma das seguintes situações:

1) Ter praticado qualquer dos factos previstos nas alíneas da secção F do artigo 1.º da Convenção;

2) A sua entrada no território da República Popular da China se encontre proibida por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

3) Ser já beneficiário de protecção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR;

4) Ter-lhe sido já reconhecido o estatuto de refugiado;

5) Ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção, por serem destituídas de fundamento ou por serem claramente fraudulentas as suas alegações, ou por constituir uma utilização abusiva do processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 15.º **Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido**

1. A inadmissibilidade do pedido é decidida pelo Chefe do Executivo, no prazo de 48 horas a contar da data da sua recepção, sob proposta da Comissão.

2. Durante o prazo a que se refere o número anterior:

1) O requerente é sujeito a um interrogatório, com carácter urgente, pelo Presidente da Comissão, do qual é lavrada acta, a fim de apurar a existência de elementos de facto e de direito suficientes para justificar a imediata

inadmissibilidade do pedido;

2) A entrada na RAEM da pessoa em causa não é admitida, ficando esta a aguardar a decisão na zona de trânsito do posto de migração, sendo-lhe garantidas condições de dignidade humana;

3) Se a pessoa em causa já se encontrar na RAEM:

(1) fica à guarda do Serviço de Migração nos casos das alíneas 1) e 2) do artigo anterior ; ou

(2) é-lhe imposta a obrigação de declarar a morada e de se apresentar no Serviço de Migração na data por este fixada.

3. Após a decisão de inadmissibilidade, o processo é enviado à Comissão para arquivo.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 16.º

Marcação da primeira entrevista

1. Nos casos em que o pedido seja admissível a Comissão, através do Serviço de Migração, notifica o requerente para a primeira entrevista, a realizar no prazo de 5 dias após a data da entrada do pedido indicando para tal o dia, hora e local.

2. A Comissão, ao efectuar a marcação da primeira entrevista, envia ao ACNUR cópia da notificação ao requerente.

Artigo 17.º

Primeira entrevista

1. Cabe ao presidente da Comissão dirigir a entrevista.

2. O ACNUR e, caso exista, o representante do requerente, podem estar presentes na entrevista e nela intervir, realizando directamente perguntas ao requerente.

3. Da entrevista é lavrada acta contendo, nomeadamente, a indicação da data, local, hora de realização, indicação de quem a conduziu e de quem esteve presente, bem como a descrição detalhada dos factos invocados pelo requerente como fundamento do seu pedido.

4. A entrevista é igualmente registada por meios electrónicos, excepto se tal não for possível.

Artigo 18.º
Instrução

1. A instrução do processo tem início com a entrevista referida no artigo anterior.

2. A Comissão procede a todas as diligências necessárias, tendo em vista a averiguação dos factos relevantes para a análise do pedido, podendo para o efeito requerer a realização de investigações ou de outros actos necessários à instrução do processo.

3. Sendo necessária a realização de outras entrevistas para além da entrevista inicial, devem as mesmas obedecer aos condicionalismos previstos no artigo anterior.

4. A Comissão pode solicitar o parecer de peritos sobre questões relevantes para a análise do pedido, nomeadamente de ordem médica e cultural, bem como contactar quaisquer entidades ou aceder a quaisquer ficheiros manuais ou automatizados, designadamente no exterior, para efeitos de obtenção da informação necessária, incluindo informação individualmente identificável.

5. O prazo da instrução é de 30 dias, prorrogável por períodos de idêntica duração, até ao prazo máximo de um ano, quando tal se justifique por dificuldade de obtenção das informações necessárias à instrução do processo.

6. Qualquer informação necessária para uma adequada instrução do processo obtida após a conclusão da fase de instrução, mas antes da remessa deste ao Chefe do Executivo, pode ser utilizada no âmbito do mesmo.

Artigo 19.º
Proposta de decisão

Finda a instrução, a Comissão elabora, no prazo de 10 dias, uma proposta de decisão fundamentada, no sentido do reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado.

SECÇÃO IV
Decisão e recurso

Artigo 20.º
Decisão

O processo devidamente instruído, acompanhado da respectiva proposta, é, de imediato, remetido pela Comissão ao Chefe do Executivo, para decisão.

Artigo 21.º
Notificação da decisão

1. A decisão de reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado é notificada ao requerente.

2. Da notificação referida no número anterior deve constar a identificação do processo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste.

3. Caso a decisão seja de recusa do reconhecimento do estatuto de refugiado, da notificação deve ainda constar:

1) A indicação da possibilidade de recorrer da decisão, com a referência da entidade competente para a apreciação do recurso e o prazo para a sua interposição;

2) A advertência de que deve, caso não recorra nos termos da alínea anterior, no mesmo prazo, abandonar voluntariamente a RAEM, sob pena de expulsão.

Artigo 22.º
Recurso

1. Da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

3. O recurso tem efeitos suspensivos.

CAPÍTULO IV
Estatuto de refugiado

Artigo 23.º
Documentos de identificação e viagem

1. O refugiado é autorizado a permanecer na RAEM enquanto mantiver esse estatuto.

2. Ao refugiado é emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI):

1) Um título definitivo de identidade comprovativo da sua qualidade de refugiado;

2) Um documento de viagem da RAEM, devendo o refugiado, na altura da obtenção deste, proceder à entrega do seu passaporte nacional ou de qualquer outro documento de viagem de que seja detentor à DSI, que os remete à Comissão.

Artigo 24.º

Causas de perda do estatuto de refugiado

Para além das causas previstas na Secção C, do artigo 1.º da Convenção, são causas de perda do estatuto de refugiado:

- 1) A renúncia expressa;
- 2) A falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento do estatuto de refugiado;
- 3) A existência de factos que, se fossem conhecidos aquando do reconhecimento do estatuto de refugiado, teriam implicado uma decisão de não reconhecimento desse estatuto;
- 4) A cessação das razões que justificaram o reconhecimento do estatuto de refugiado;
- 5) A condenação definitiva por tribunal da RAEM por crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- 6) O abandono da RAEM, fixando-se o requerente no exterior.

Artigo 25.º

Competência

Verificada alguma das causas previstas no artigo anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão, decidir da perda do estatuto de refugiado, observando-se com as necessárias adaptações o previsto quanto ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 26.º

Notificação da decisão

A decisão referida no artigo anterior é notificada ao refugiado, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º.

Artigo 27.º

Recurso

1. Da decisão referida no artigo 25.º cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da mesma.
2. Ao recorrente é permitido permanecer na RAEM até à decisão do recurso, devendo, contudo, apresentar-se nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 28.º
Efeitos da perda do estatuto de refugiado

1. A perda do estatuto de refugiado determina a sujeição deste ao regime geral de permanência de não residentes na RAEM.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior:

1) A perda do estatuto de refugiado com base na alínea 3) do artigo 24.º, que determina a expulsão da RAEM sempre que os factos a que a mesma se refere tenham sido ocultados pelo requerente;

2) A perda do estatuto de refugiado com base nas alíneas 2) e 5) do artigo 24.º que determina, igualmente, a expulsão da RAEM.

3. Da execução da ordem de expulsão é dado conhecimento à Comissão, sendo-lhe enviada cópia de todos os documentos a ela relativos, para junção ao processo.

CAPÍTULO V
Situações especiais

Artigo 29.º
Casos excepcionais

Nos casos em que a manutenção da ordem pública na RAEM seja susceptível de ser afectada, nomeadamente no caso de influxo maciço de refugiados, o Chefe do Executivo, ouvida a Comissão, o Conselho de Segurança da RAEM e o representante do ACNUR e obtido, se necessário, o apoio e autorização do Governo Popular Central, determina as medidas a aplicar.

Artigo 30.º
Incapazes

1. Aos requerentes menores não acompanhados ou aos requerentes que sofram de distúrbios mentais é assegurada, pelas autoridades competentes, a especial salvaguarda dos seus interesses.

2. Relativamente aos requerentes com distúrbios mentais é efectuado um relatório médico detalhado com o objectivo de avaliar as suas capacidades.

3. As pessoas referidas nos números anteriores ficam a cargo do Instituto de Acção Social (IAS).

Artigo 31.º
Familiares dependentes

1. São familiares dependentes do requerente, o seu cônjuge e os filhos menores.

2. É concedido o estatuto de refugiado aos familiares dependentes do requerente, excepto se em relação a qualquer um deles se verificar alguma das situações previstas no artigo 14.º.

3. O não reconhecimento do estatuto de refugiado ao requerente principal não impede os seus familiares dependentes de apresentarem um pedido autónomo.

4. Após o reconhecimento do estatuto de refugiado, cada um dos familiares dependentes é considerado autonomamente, quer do refugiado, quer dos restantes membros do agregado familiar, nomeadamente para efeitos de perda daquele estatuto.

CAPÍTULO VI
Apoio social

Artigo 32.º
Garantia de acolhimento

A RAEM assegura ao requerente condições de dignidade humana até à decisão final do pedido.

Artigo 33.º
Apoio social

Aos requerentes em situação de carência económica e social e aos membros do seu agregado familiar abrangidos pela presente lei é prestado auxílio pelo IAS.

Artigo 34.º
Pessoas vulneráveis

Os incapazes ou os requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação ou de outros abusos de natureza física ou sexual, beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte do IAS ou de entidades humanitárias que com este tenham celebrado protocolos.

Artigo 35.º
Cessação do apoio

1. O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado, independentemente da interposição do competente recurso.

2. A cessação de apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3. Cessa o apoio aos requerentes que injustificadamente não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de morada sem previamente informarem o Serviço de Migração.

CAPÍTULO VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º
Notificações urgentes

1. Quando a urgência o justifique, as decisões podem ser notificadas verbalmente, consignando-se as mesmas em auto assinado pelo notificante e pelo notificado e que, por extracto, é junto ao processo, do qual é entregue cópia ao interessado.

2. No caso previsto no número anterior, os prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática verbal do acto.

3. Quando não for possível a utilização do processo previsto no n.º 1, as notificações são efectuadas por via postal para a última morada conhecida do requerente ou do refugiado, considerando-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele o não for, devendo esta cominação constar do acto de notificação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a última morada conhecida do requerente ou do refugiado é aquela que pelo mesmo tiver sido indicada.

Artigo 37.º
Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa, quer na fase contenciosa.

Artigo 38.º
Registo e confidencialidade

1. A Comissão cria e mantém actualizado um registo contendo os factos relativos aos processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado.
2. As informações individualmente identificáveis constantes de processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado são confidenciais.
3. O registo é organizado sob a forma de ficheiro, automatizado ou manual.

Artigo 39.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre regulado na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o Código de Procedimento Administrativo, o Código do Processo Administrativo Contencioso e a Lei de Bases da Organização Judiciária.

Artigo 40.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2004

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

(由接待部門人員填寫 / A preencher pelo agente do serviço receptor / To be filled in by personnel of reception department)

A — 接 待 部 門 專 用 頁	
A – PÁGINA RESERVADA AO SERVIÇO RECEPTOR	
A – PAGE RESERVED TO RECEPTION DEPARTMENT	
1) 申請編號： 1) Número do pedido: 1) Number of request:	2) 收件日期： 2) Data de entrada: 2) Reception date:
3) 接收申請表的工作人員的完整身份資料（姓名、職位及登記編號）： 3) Identificação completa do agente que recebe o pedido (nome, posto e número de cadastro): 3) Full identification of the person who receives the request (name, post and cadastre number):	
4) 是否曾被搜查或搜索？ 4) Foi efectuada revista ou busca? 4) Have you ever been searched or investigated?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
5) 證件是否被扣押？ 5) Foram retidos documentos? 5) Have your documents been retained?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
6) 如對上述任一問題作出肯定的回答，請列明有關原因及被扣押的證件由誰保管： 6) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das duas perguntas anteriores, indicar os motivos e à guarda de quem se encontram os documentos retidos: 6) In case of affirmative response to any one of the two previous questions, please specify the motives and the person who retained the documents:	
7) 當時是否需要傳譯員？ 7) Foi necessário intérprete? 7) Did you need any interpreter?	是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐
8) 如需要，請說明當時如何選用傳譯員： 8) Em caso afirmativo, indicar como foi escolhido o intérprete: 8) In the affirmative case, please specify how the interpreter was selected:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

官方使用 Para uso oficial For official use
申請編號： Número do pedido: Number of request:
收件日期及蓋章 Data e carimbo de entrada Reception date and stamp

照片* FOTO* PHOTO* (一年以內的近照) (tirada há menos de 1 ano) (taken less than 1 year ago)

指模 Impressões digitais Fingerprints

(由申請人填寫 / A preencher pelo requerente / To be filled in by applicant)

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
1) 名字： 1) Nome próprio: 1) Given name:		2) 姓氏： 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名： 3) Nome completo: 3) Full name:			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
4) 婚前的姓名： 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別名或為人所知的其他名字（譯名或化名等）： 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性別： 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身高（厘米）： 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體重（公斤）： 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭髮顏色： 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼睛顏色： 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐	
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT		
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil 19) Marital status		
未婚： ☐ Solteiro: ☐ Single: ☐	已婚： ☐ Casado: ☐ Married: ☐	分居： ☐ Separado: ☐ Separated: ☐
離婚： ☐ Divorciado: ☐ Divorced: ☐	鰥寡： ☐ Viúvo: ☐ Widowed: ☐	其他： ☐ Outro: ☐ Other: ☐
20) 旅行證件種類及編號(護照或任何其他旅行證件或身份證明文件): 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):		
簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言(講或寫)： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Language choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

照片*
FOTO*
PHOTO*
(一年以內的近照)
(tirada há menos de 1 ano)
(taken less than 1 year ago)

指 模
Impressões digitais
Fingerprints

(由申請人填寫 — 每位家屬一份) (A preencher pelo requerente – um por cada familiar / To be filled in by applicant – one for each family member)

C — 受 養 家 屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
1) 名字: 1) Nome: 1) Name:		2) 姓氏: 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名: 3) Nome completo: 3) Full name:			
4) 婚 前 的 姓 名: 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別 名 或 為 人 所 知 的 名 字 (譚 名 或 化 名 等): 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性 別: 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身 高 (厘 米): 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體 重 (公 斤): 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭 髮 顏 色: 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼 睛 顏 色: 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

C — 受養家屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期 (日/月/年): 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明 有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil: 19) Marital status:			
未婚： ☐ Solteiro: ☐ Single: ☐	已婚： ☐ Casado: ☐ Married: ☐	分居： ☐ Separado: ☐ Separated: ☐	離婚： ☐ Divorciado: ☐ Divorced: ☐
鰥寡： ☐ Viúvo: ☐ Widowed: ☐	其他： ☐ Outro: ☐ Other: ☐		
20) 旅行證件種類及編號 (護照或任何其他旅行證件或身份證明文件)： 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言（講或寫）： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Languages choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

D — 旅程詳情 D – DETALHES DA VIAGEM D – TRAVEL DETAILS			
1) 離開原居住國的日期（日／月／年）： 1) Data de saída do país de origem (dia/ mês/ ano): 1) Departure date from country of origin (day/ month/ year):			
2) 交通種類： 2) Tipos de trânsito: 2) Types of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories			
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
3) 過境國家或地區： 3) Estados ou territórios de trânsito: 3) States or territories of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories	期 間 Período Period		所使用的證件 Documentos utilizados Documents used
	從： De: From:	至： A: To:	



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

4) 到達澳門特別行政區的日期（日／月／年）：		
4) Data de chegada à RAEM (dia/ mês/ ano):		
4) Arrival date in the MSAR (day/ month/ year):		
5) 是否曾到澳門特別行政區？	是 ☐	否 ☐
5) Já esteve anteriormente na RAEM?	Sim ☐	Não ☐
5) Have you ever been in the MSAR before?	Yes ☐	No ☐
6) 如曾到澳門特別行政區 6) Caso já tenha estado na RAEM 6) In case you have been in the MSAR	何時： Quando: When:	
	逗留期間： Duração da estadia: Duration of stay:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
1) 請回答下列問題： 1) RESPONDA ÀS SEGUINTE PERGUNTAS: 1) ANSWER THE FOLLOWING QUESTIONS:	
1.1) 是否曾因實施犯罪而被判刑或目前是否因實施犯罪而被控訴？ 1.1) Alguma vez foi condenado pela prática de um crime ou encontra-se, actualmente, a ser acusado da prática de um crime? 1.1) Have you ever been convicted, or are you being charged, at the moment, of having committed a crime?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 你的通行自由是否受到聯合國安全理事會的決議所限制？ 1.2) A sua liberdade de circulação encontra-se restringida por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas? 1.2) Is your circulation freedom restricted by the resolutions of the United Nations' Security Council?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.3) 目前是否接受聯合國難民事務高級專員辦事處以外的聯合國機構的保護或援助？哪些？ 1.3) Beneficia actualmente da protecção ou assistência de alguma instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR? Qual? 1.3) Do you benefit, at the moment, from the protection or assistance of any of the United Nations' institutions, except UNHCR? Which one?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 是否在其他國家（非中華人民共和國）或地區擁有難民地位，又或在其他國家（非中華人民共和國）或地區正進行給予難民地位的申請？ 1.4) Possui o estatuto de refugiado num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território ou tem algum pedido de concessão do estatuto de refugiado em curso num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território? 1.4) Have you been granted refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory or do you have any pending application for refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
2)	請敘述申請給予難民地位的原因： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名)
2)	DESCREVA AS RAZÕES QUE O LEVARAM A PEDIR A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADO: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente)
2)	DESCRIBE THE REASONS THAT TOOK YOU TO ASK FOR THE CONCESSION OF REFUGEE STATUS: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
3)	請詳細敘述到達澳門特別行政區的旅程： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 3) DESCREVA, EM DETALHE, A VIAGEM EFECTUADA ATÉ À SUA CHEGADA À RAEM: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 3) DESCRIBE, IN DETAIL, THE JOURNEY YOU MADE UNTIL YOUR ARRIVAL IN THE MSAR: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

F — 聲明 F – DECLARAÇÕES F – DECLARATIONS	
1) 另聲明如下： 1) DECLARE AINDA: 1) STILL DECLARE:	
1.1) 是否已聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.1) Já contactou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados? 1.1) Have you contacted the United Nations High Commissioner for Refugees?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明何時及在何種情況下聯絡： 1.2) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quando e em que circunstâncias: 1.2) If you responded affirmatively to the previous question, please specify when and in what circumstances:	
1.3) 是否希望聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.3) Pretende que seja contactado o ACNUR? 1.3) Do you wish to contact UNHCR?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 如對前一問題作出否定的回答，請列明原因： 1.4) Se respondeu não à pergunta anterior, indique porquê: 1.4) If you answered negatively to the previous question, please specify why:	
2) 申請人授權透露資料的聲明 2) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE A AUTORIZAR A REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO 2) DECLARATION OF APPLICANT AUTHORIZING THE DISCLOSURE OF INFORMATION	
本人同意澳門特別行政區當局聯絡本人曾居住的所有國家及／或地區的任何政府當局，包括警察當局、司法當局或其他當局，以取得有關本人在調查、拘留、控訴、審判、判刑及判決等方面的紀錄及資料。本人清楚知道該等資料將用於評估本人所提出的承認難民地位的申請。 Concordo que as autoridades da RAEM contactem quaisquer autoridades governamentais, incluindo policiais, judiciais ou outras, em todos os Estados e/ou territórios em que residi, tendo em vista a obtenção de todos os registos e informações que possam deter sobre a minha pessoa, no que diz respeito a investigações, detenções, acusações, julgamentos, condenações e sentenças. Estou ciente de que esta informação será usada para avaliar o meu pedido de reconhecimento de estatuto de refugiado.	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

I agree that the authorities of the MSAR may contact any government authorities, including police, judiciaries or others, in all States and/or territories in which I resided, having in view to obtain all records and information that they may possess on my behalf concerning any investigation, arrests, charges, trials, convictions and sentences. I understand that this information will be used in evaluating my request for recognition of refugee status.

(申請人簽名)	日期(日/月/年)
(assinatura do requerente)	Data (dia/ mês/ ano)
(signature of applicant)	Date (day/ month/ year)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

G — 一般聲明 G — DECLARAÇÕES GERAIS G — GENERAL DECLARATIONS	
1) 申請人的聲明 1) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE 1) DECLARATION OF APPLICANT	2) 傳譯員的聲明 2) DECLARAÇÃO DO INTÉRPRETE 2) DECLARATION OF INTERPRETER
茲聲明，本人在本申請表內所提供的資料均屬真實、完整及正確，而本人亦已提出所有不明白之處並獲解釋。 本人清楚知道任何虛假的陳述或隱瞞事實，均可導致本人被驅逐出澳門特別行政區。 在本申請表內所提供的資料如有任何更改，本人將立即通知澳門特別行政區當局。 Declaro que a informação fornecida no presente formulário é verdadeira, completa e correcta, tendo pedido e obtido explicações sempre que algum dos pontos não foi claro para mim. Estou ciente de que qualquer afirmação falsa ou ocultação de factos pode resultar na minha expulsão da RAEM. Informarei, de imediato, as autoridades da RAEM caso exista alguma alteração à informação prestada no presente formulário. I declare that the information given in this application form is true, complete and correct, having asked for and obtained explanations whenever any point was not clear to me. I understand that any false statement or concealment of facts may result in my expulsion from the MSAR. I will immediately inform the MSAR's authorities in case there is any alteration to the information given in this application form.	茲聲明，本人_____已忠實及準確地將本申請表的內容翻譯成_____（申請人所用的語言）。 本人獲申請人告知且相信其完全清楚本申請表的性質及效力。因此，本人作出此聲明並確信其與事實相符。 Eu, _____, declaro que traduzi fiel e precisamente em _____ (língua do requerente) o conteúdo do presente formulário. Fui informado pelo requerente, e acredito verdadeiramente, de que ele está ciente, na totalidade, da natureza e efeitos do presente formulário. Faço, pois, a presente declaração, acreditando conscientemente que a mesma corresponde à verdade. I, _____, declare that I faithfully and precisely translated in _____ (language of applicant) the content of this application form. I was informed by the applicant, and I truly believe, that he understands, completely, the nature and effects of this application form. I make this declaration, believing conscientiously that it corresponds to the truth.
(申請人簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do requerente) Data (dia/mês/ano) (signature of applicant) Date: (day/month/year)	(傳譯員簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do intérprete) Data (dia/mês/ano) (signature of interpreter) Date (day/month/year)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de lei)

Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei estabelece o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, para efeitos da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em 31 de Janeiro de 1967, adiante designados apenas por Convenção e Protocolo.

Artigo 2.º **Interpretação e expressões utilizadas**

1. A Convenção, o Protocolo e a presente lei são tidos e interpretados em conjunto.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, entende-se por:

- 1) “Comissão”, a Comissão para os Refugiados;
- 2) “Estatuto do ACNUR”, o mandato conferido ao ACNUR pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua Resolução n.º 428 (V), de 14 de Dezembro de 1950, ou acto internacional que a substitua;

3) “Requerente”, a pessoa que solicite na RAEM o reconhecimento do estatuto de refugiado;

4) “Serviço de Migração”, o Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública.

Artigo 3.º

Refugiado

É susceptível de ser reconhecido como refugiado na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), quem:

- 1) For refugiado nos termos da Convenção e do Protocolo;
- 2) Estiver sob o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), nos termos dos artigos 6.º e 7.º do respectivo Estatuto.

Artigo 4.º

Cooperação com o ACNUR

1. De harmonia com o disposto na Convenção, no Protocolo e no Estatuto do ACNUR, as autoridades da RAEM prestam a mais ampla cooperação possível ao ACNUR, podendo este, nomeadamente:

- 1) Contactar livremente o requerente ou o refugiado;
- 2) Prestar qualquer espécie de apoio ao requerente ou ao refugiado, incluindo o aconselhamento jurídico em todas as fases do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;
- 3) Intervir em qualquer fase do processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado, estar presente em entrevistas ao requerente ou ao refugiado, bem como juntar ao processo quaisquer documentos relevantes para o apuramento da matéria de facto e a análise do pedido de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

2. O representante do ACNUR é notificado das decisões com efeitos externos tomadas no âmbito de um processo de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado.

CAPÍTULO II

Comissão para os Refugiados

Artigo 5.º

Composição e funcionamento

1. É criada a Comissão para os Refugiados, composta por um Presidente e por quatro vogais.

2. O cargo de Presidente da Comissão é exercido por um magistrado judicial ou do Ministério Público.

3. Os vogais são propostos:

1) Dois pelo Secretário para a Segurança, sendo um deles do Serviço de Migração;

2) Um pelo Secretário para a Administração e Justiça, com formação jurídica;

3) Um pelo Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, do Instituto de Acção Social.

4. O Presidente e os vogais são nomeados por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da RAEM.

5. A Comissão elabora o seu regimento interno.

6. O serviço de apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão é assegurado pelo Serviço de Migração.

Artigo 6.º **Competências**

1. À Comissão compete:

1) Dirigir a instrução dos processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado;

2) Elaborar propostas de decisão sobre os mesmos;

3) Assegurar a necessária cooperação com o ACNUR.

2. A Comissão, no exercício das suas competências e para o desempenho das suas funções e na medida em que tal seja necessário para o cumprimento das mesmas pode recolher, processar e tratar ulteriormente a informação recolhida, incluindo informação individualmente identificável.

Artigo 7.º **Dever geral de colaboração com a Comissão**

Todas as pessoas e entidades devem colaborar com a Comissão, estando obrigadas a comunicar-lhe de imediato qualquer informação respeitante a um requerente ou refugiado de que tenham conhecimento.

CAPÍTULO III

Processo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 8.º

Dever de informação

O requerente é informado, no momento da apresentação do pedido, dos seus direitos e obrigações, nomeadamente:

- 1) Da possibilidade de contactar o ACNUR;
- 2) Da necessidade de manter o Serviço de Migração informado sobre a sua morada;
- 3) Da necessidade de se apresentar nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 9.º

Nomeação de intérprete e protecção jurídica

1. Quando o requerente não conheça ou não domine nenhuma das línguas oficiais da RAEM é-lhe nomeado intérprete idóneo, ainda que os demais intervenientes no processo conheçam a língua por ele utilizada.

2. O requerente goza de protecção jurídica nos termos gerais.

Artigo 10.º

Suspensão e arquivamento de outros procedimentos ou processos

1. A apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado suspende a tramitação de qualquer procedimento administrativo ou processo penal instaurado contra o requerente ou contra os seus familiares dependentes em virtude da sua entrada na RAEM.

2. O procedimento ou processo é arquivado, caso o estatuto de refugiado seja reconhecido.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é junto ao procedimento administrativo ou comunicado à autoridade judiciária competente, pelo Serviço de Migração.

4. A Comissão, para efeitos do disposto no n.º 2, comunica o reconhecimento do estatuto de refugiado à autoridade administrativa ou judiciária competente.

SECÇÃO II

Fase preliminar

Artigo 11.º

Apresentação do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é apresentado no momento da entrada na RAEM ou, quando a verificação dos factos que lhe servem de fundamento ocorra após a entrada na RAEM, logo que o interessado deles tome conhecimento.

2. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado pode, contudo, ser apresentado em outro momento se existirem razões válidas para a sua não apresentação, de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 12.º

Recepção e remessa do pedido

1. O pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado é formulado em impresso próprio, conforme o modelo anexo à presente lei, e entregue no Serviço de Migração.

2. O incorrecto preenchimento do impresso ou a não utilização deste para a formulação do pedido não dá lugar, por si só, à rejeição do pedido.

3. É entregue ao requerente um duplicado do seu pedido, que comprova a qualidade de requerente do estatuto de refugiado e constitui título provisório de identificação.

4. O pedido é remetido, de imediato, à Comissão.

Artigo 13.º

Revistas e retenção de documentos

1. No momento da apresentação do pedido, o requerente é obrigado a entregar ao Serviço de Migração os seus documentos de viagem e de identificação, os quais são retidos e juntos ao processo.

2. O Serviço de Migração pode solicitar ao requerente a entrega de qualquer outro documento que esteja na sua posse e que contenha informações sobre a sua identidade.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Serviço de Migração pode revistar o requerente, bem como efectuar busca aos pertences que este traga consigo.

4. A revista tem que respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado e só pode ser realizada por pessoa do mesmo sexo.

5. O Serviço de Migração retém os documentos falsos, falsificados ou alterados, podendo ainda reter os documentos autênticos que suspeite estarem a ser abusivamente utilizados.

6. Os documentos retidos ao abrigo do número anterior são remetidos imediatamente ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos dos artigos 225.º e 226.º do Código de Processo Penal, enviando-se cópia integral dos mesmos à Comissão.

Artigo 14.º **Inadmissibilidade do pedido**

O pedido é inadmissível se aquele que pretende que lhe seja reconhecido o estatuto de refugiado não puder ser considerado como tal, por ser absolutamente manifesto que se encontra abrangido por qualquer uma das seguintes situações:

1) Ter praticado qualquer dos factos previstos nas alíneas da secção F do artigo 1.º da Convenção;

2) A sua entrada no território da República Popular da China se encontre proibida por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

3) Ser já beneficiário de protecção ou assistência por parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR;

4) Ter-lhe sido já reconhecido o estatuto de refugiado;

5) Ser evidente que não satisfaz nenhum dos critérios definidos pela Convenção, por serem destituídas de fundamento ou por serem claramente fraudulentas as suas alegações, ou por constituir uma utilização abusiva do processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 15.º **Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido**

1. A inadmissibilidade do pedido é decidida pelo Chefe do Executivo, no prazo de 48 horas a contar da data da sua recepção, sob proposta da Comissão.

2. Durante o prazo a que se refere o número anterior:

1) O requerente é sujeito a um interrogatório, com carácter urgente, pelo Presidente da Comissão, do qual é lavrada acta, a fim de apurar a existência de elementos de facto e de direito suficientes para justificar a imediata

inadmissibilidade do pedido;

2) A entrada na RAEM da pessoa em causa não é admitida, ficando esta a aguardar a decisão na zona de trânsito do posto de migração, sendo-lhe garantidas condições de dignidade humana;

3) Se a pessoa em causa já se encontrar na RAEM:

(1) fica à guarda do Serviço de Migração nos casos das alíneas 1) e 2) do artigo anterior ; ou

(2) é-lhe imposta a obrigação de declarar a morada e de se apresentar no Serviço de Migração na data por este fixada.

3. A decisão de inadmissibilidade do pedido é de imediato notificada ao requerente.

4. Da decisão do Chefe do Executivo que declare inadmissível o pedido cabe recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal de Segunda Instância.

5. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

6. Após a decisão final de inadmissibilidade, o processo é enviado à Comissão para arquivo.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 16.º

Marcação da primeira entrevista

1. Nos casos em que o pedido seja admissível a Comissão, através do Serviço de Migração, notifica o requerente para a primeira entrevista, a realizar no prazo de 5 dias após a data da entrada do pedido indicando para tal o dia, hora e local.

2. A Comissão, ao efectuar a marcação da primeira entrevista, envia ao ACNUR cópia da notificação ao requerente.

Artigo 17.º

Primeira entrevista

1. Cabe ao presidente da Comissão dirigir a entrevista.

2. O ACNUR e, caso exista, o representante do requerente, podem estar presentes na entrevista e nela intervir, realizando directamente perguntas ao

requerente.

3. Da entrevista é lavrada acta contendo, nomeadamente, a indicação da data, local, hora de realização, indicação de quem a conduziu e de quem esteve presente, bem como a descrição detalhada dos factos invocados pelo requerente como fundamento do seu pedido.

4. A entrevista é igualmente registada por meios electrónicos, excepto se tal não for possível.

Artigo 18.º

Instrução

1. A instrução do processo tem início com a entrevista referida no artigo anterior.

2. A Comissão procede a todas as diligências necessárias, tendo em vista a averiguação dos factos relevantes para a análise do pedido, podendo para o efeito requerer a realização de investigações ou de outros actos necessários à instrução do processo.

3. Sendo necessária a realização de outras entrevistas para além da entrevista inicial, devem as mesmas obedecer aos condicionalismos previstos no artigo anterior.

4. A Comissão pode solicitar o parecer de peritos sobre questões relevantes para a análise do pedido, nomeadamente de ordem médica e cultural, bem como contactar quaisquer entidades ou aceder a quaisquer ficheiros manuais ou automatizados, designadamente no exterior, para efeitos de obtenção da informação necessária, incluindo informação individualmente identificável.

5. O prazo da instrução é de 30 dias, prorrogável por períodos de idêntica duração, até ao prazo máximo de um ano, quando tal se justifique por dificuldade de obtenção das informações necessárias à instrução do processo.

6. Qualquer informação necessária para uma adequada instrução do processo obtida após a conclusão da fase de instrução, mas antes da remessa deste ao Chefe do Executivo, pode ser utilizada no âmbito do mesmo.

Artigo 19.º

Proposta de decisão

Finda a instrução, a Comissão elabora, no prazo de 10 dias, uma proposta de decisão fundamentada, no sentido do reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado.

SECÇÃO IV

Decisão e recurso

Artigo 20.º

Decisão

O processo devidamente instruído, acompanhado da respectiva proposta, é, de imediato, remetido pela Comissão ao Chefe do Executivo, para decisão.

Artigo 21.º

Notificação da decisão

1. A decisão de reconhecimento ou não reconhecimento do estatuto de refugiado é notificada ao requerente.

2. Da notificação referida no número anterior deve constar a identificação do processo, incluindo a indicação do autor do acto e a data deste.

3. Caso a decisão seja de recusa do reconhecimento do estatuto de refugiado, da notificação deve ainda constar:

1) A indicação da possibilidade de recorrer da decisão, com a referência da entidade competente para a apreciação do recurso e o prazo para a sua interposição;

2) A advertência de que deve, caso não recorra nos termos da alínea anterior, no mesmo prazo, abandonar voluntariamente a RAEM, sob pena de expulsão.

Artigo 22.º

Recurso

1. Da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância.

2. O prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão.

3. O recurso tem efeitos suspensivos.

CAPÍTULO IV

Estatuto de refugiado

Artigo 23.º

Documentos de identificação e viagem

1. O refugiado é autorizado a permanecer na RAEM enquanto mantiver

esse estatuto.

2. Ao refugiado é emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação (DSI):

1) Um título definitivo de identidade comprovativo da sua qualidade de refugiado;

2) Um documento de viagem da RAEM, devendo o refugiado, na altura da obtenção deste, proceder à entrega do seu passaporte nacional ou de qualquer outro documento de viagem de que seja detentor à DSI, que os remete à Comissão.

Artigo 24.º

Causas de perda do estatuto de refugiado

Para além das causas previstas na Secção C, do artigo 1.º da Convenção, são causas de perda do estatuto de refugiado:

1) A renúncia expressa;

2) A falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento do estatuto de refugiado;

3) A existência de factos que, se fossem conhecidos aquando do reconhecimento do estatuto de refugiado, teriam implicado uma decisão de não reconhecimento desse estatuto;

4) A cessação das razões que justificaram o reconhecimento do estatuto de refugiado;

5) A condenação definitiva por tribunal da RAEM por crime doloso punível com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

6) O abandono da RAEM, fixando-se o requerente no exterior.

Artigo 25.º

Competência

Verificada alguma das causas previstas no artigo anterior, compete ao Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão, decidir da perda do estatuto de refugiado, observando-se com as necessárias adaptações o previsto quanto ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado.

Artigo 26.º

Notificação da decisão

A decisão referida no artigo anterior é notificada ao refugiado, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 21.º.

Artigo 27.º

Recurso

1. Da decisão referida no artigo 25.º cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância, a interpor no prazo de 10 dias a contar da data de notificação da mesma.

2. Ao recorrente é permitido permanecer na RAEM até à decisão do recurso, devendo, contudo, apresentar-se nos dias, horas e local que lhe forem fixados.

Artigo 28.º

Efeitos da perda do estatuto de refugiado

1. A perda do estatuto de refugiado determina a sujeição deste ao regime geral de permanência de não residentes na RAEM.

2. Excepciona-se do disposto no número anterior:

1) A perda do estatuto de refugiado com base na alínea 3) do artigo 24.º, que determina a expulsão da RAEM sempre que os factos a que a mesma se refere tenham sido ocultados pelo requerente;

2) A perda do estatuto de refugiado com base nas alíneas 2) e 5) do artigo 24.º que determina, igualmente, a expulsão da RAEM.

3. Da execução da ordem de expulsão é dado conhecimento à Comissão, sendo-lhe enviada cópia de todos os documentos a ela relativos, para junção ao processo.

CAPÍTULO V

Situações especiais

Artigo 29.º

Casos excepcionais

Nos casos em que a manutenção da ordem pública na RAEM seja susceptível de ser afectada, nomeadamente no caso de influxo maciço de refugiados, o Chefe do Executivo, ouvida a Comissão, o Conselho de Segurança da RAEM e o representante do ACNUR e obtido, se necessário, o apoio e autorização do Governo Popular Central, determina as medidas a aplicar.

Artigo 30.º

Incapazes

1. Aos requerentes menores não acompanhados ou aos requerentes que sofram de distúrbios mentais é assegurada, pelas autoridades competentes, a

especial salvaguarda dos seus interesses.

2. Relativamente aos requerentes com distúrbios mentais é efectuado um relatório médico detalhado com o objectivo de avaliar as suas capacidades.

3. As pessoas referidas nos números anteriores ficam a cargo do Instituto de Acção Social (IAS).

Artigo 31.º **Familiars dependentes**

1. São familiares dependentes do requerente, o seu cônjuge e os filhos menores.

2. É concedido o estatuto de refugiado aos familiares dependentes do requerente, excepto se em relação a qualquer um deles se verificar alguma das situações previstas no artigo 14.º.

3. O não reconhecimento do estatuto de refugiado ao requerente principal não impede os seus familiares dependentes de apresentarem um pedido autónomo.

4. Após o reconhecimento do estatuto de refugiado, cada um dos familiares dependentes é considerado autonomamente, quer do refugiado, quer dos restantes membros do agregado familiar, nomeadamente para efeitos de perda daquele estatuto.

CAPÍTULO VI **Apoio social**

Artigo 32.º **Garantia de acolhimento**

A RAEM assegura ao requerente condições de dignidade humana até à decisão final do pedido.

Artigo 33.º **Apoio social**

Aos requerentes em situação de carência económica e social e aos membros do seu agregado familiar abrangidos pela presente lei é prestado auxílio pelo IAS.

Artigo 34.º **Pessoas vulneráveis**

Os incapazes ou os requerentes que tenham sido vítimas de tortura, violação

ou de outros abusos de natureza física ou sexual, beneficiam de uma especial atenção e acompanhamento por parte do IAS ou de entidades humanitárias que com este tenham celebrado protocolos.

Artigo 35.º

Cessação do apoio

1. O apoio social termina com a decisão final que recair sobre o pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado, independentemente da interposição do competente recurso.

2. A cessação de apoio nos termos do número anterior não se verifica quando, avaliada a situação económica e social do requerente, se concluir pela necessidade da sua manutenção.

3. Cessa o apoio aos requerentes que injustificadamente não compareçam perante as autoridades quando para tal forem convocados, se ausentem para parte incerta ou mudem de morada sem previamente informarem o Serviço de Migração.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Notificações urgentes

1. Quando a urgência o justifique, as decisões podem ser notificadas verbalmente, consignando-se as mesmas em auto assinado pelo notificante e pelo notificado e que, por extracto, é junto ao processo, do qual é entregue cópia ao interessado.

2. No caso previsto no número anterior, os prazos cuja contagem se inicie com a notificação começam a correr no dia seguinte ao da prática verbal do acto.

3. Quando não for possível a utilização do processo previsto no n.º 1, as notificações são efectuadas por via postal para a última morada conhecida do requerente ou do refugiado, considerando-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte quando aquele o não for, devendo esta cominação constar do acto de notificação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a última morada conhecida do requerente ou do refugiado é aquela que pelo mesmo tiver sido indicada.

Artigo 37.º

Gratuidade e urgência dos processos

Os processos de reconhecimento ou de perda do estatuto de refugiado são gratuitos e têm carácter urgente, quer na fase administrativa, quer na fase contenciosa.

Artigo 38.º

Registo e confidencialidade

1. A Comissão cria e mantém actualizado um registo contendo os factos relativos aos processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado.

2. As informações individualmente identificáveis constantes de processos de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado são confidenciais.

3. O registo é organizado sob a forma de ficheiro, automatizado ou manual.

Artigo 39.º

Direito subsidiário

1. Em tudo o que não se encontre regulado na presente lei aplica-se, subsidiariamente, o Código de Procedimento Administrativo, o Código do Processo Administrativo Contencioso e a Lei de Bases da Organização Judiciária.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, das decisões previstas nos artigos 15.º, 20.º e 25.º não cabe reclamação.

Artigo 40.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em de de 2004

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

(由接待部門人員填寫 / A preencher pelo agente do serviço receptor / To be filled in by personnel of reception department)

A — 接 待 部 門 專 用 頁													
A – PÁGINA RESERVADA AO SERVIÇO RECEPTOR													
A – PAGE RESERVED TO RECEPTION DEPARTMENT													
1) 申請編號： 1) Número do pedido: 1) Number of request:	2) 收件日期： 2) Data de entrada: 2) Reception date:												
3) 接收申請表的工作人員的完整身份資料（姓名、職位及登記編號）： 3) Identificação completa do agente que recebe o pedido (nome, posto e número de cadastro): 3) Full identification of the person who receives the request (name, post and cadastre number):													
4) 是否曾被搜查或搜索？ 4) Foi efectuada revista ou busca? 4) Have you ever been searched or investigated?	<table> <tr> <td>是</td> <td>☐</td> <td>否</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Sim</td> <td>☐</td> <td>Não</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Yes</td> <td>☐</td> <td>No</td> <td>☐</td> </tr> </table>	是	☐	否	☐	Sim	☐	Não	☐	Yes	☐	No	☐
是	☐	否	☐										
Sim	☐	Não	☐										
Yes	☐	No	☐										
5) 證件是否被扣押？ 5) Foram retidos documentos? 5) Have your documents been retained?	<table> <tr> <td>是</td> <td>☐</td> <td>否</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Sim</td> <td>☐</td> <td>Não</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Yes</td> <td>☐</td> <td>No</td> <td>☐</td> </tr> </table>	是	☐	否	☐	Sim	☐	Não	☐	Yes	☐	No	☐
是	☐	否	☐										
Sim	☐	Não	☐										
Yes	☐	No	☐										
6) 如對上述任一問題作出肯定的回答，請列明有關原因及被扣押的證件由誰保管： 6) Em caso de resposta afirmativa a qualquer uma das duas perguntas anteriores, indicar os motivos e à guarda de quem se encontram os documentos retidos: 6) In case of affirmative response to any one of the two previous questions, please specify the motives and the person who retained the documents:													
7) 當時是否需要傳譯員？ 7) Foi necessário intérprete? 7) Did you need any interpreter?	<table> <tr> <td>是</td> <td>☐</td> <td>否</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Sim</td> <td>☐</td> <td>Não</td> <td>☐</td> </tr> <tr> <td>Yes</td> <td>☐</td> <td>No</td> <td>☐</td> </tr> </table>	是	☐	否	☐	Sim	☐	Não	☐	Yes	☐	No	☐
是	☐	否	☐										
Sim	☐	Não	☐										
Yes	☐	No	☐										
8) 如需要，請說明當時如何選用傳譯員： 8) Em caso afirmativo, indicar como foi escolhido o intérprete: 8) In the affirmative case, please specify how the interpreter was selected:													

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

官方使用
Para uso oficial
For official use

申請編號：
Número do pedido:
Number of request:

收件日期及蓋章
Data e carimbo de entrada
Reception date and stamp

照片*
FOTO*
PHOTO*

(一年以內的近照)
(tirada há menos de 1 ano)
(taken less than 1 year
ago)

指 模
Impressões digitais
Fingerprints

(由申請人填寫 / A preencher pelo requerente / To be filled in by applicant)

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
1) 名字： 1) Nome próprio: 1) Given name:		2) 姓氏： 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名： 3) Nome completo: 3) Full name:			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT			
4) 婚前的姓名： 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別名或為人所知的其他名字（譯名或化名等）： 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性別： 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身高（厘米）： 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體重（公斤）： 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭髮顏色： 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼睛顏色： 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ 否 ☐ Sim ☐ Não ☐ Yes ☐ No ☐	
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

B — 申請人的個人身份資料 B – DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE B – PERSONAL IDENTIFICATION DATA OF APPLICANT		
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil 19) Marital status		
未婚： ☐ 已婚： ☐ 分居： ☐ 離婚： ☐ 鰥寡： ☐ 其他： ☐ Solteiro: ☐ Casado: ☐ Separado: ☐ Divorciado: ☐ Viúvo: ☐ Outro: ☐ Single: ☐ Married: ☐ Separated: ☐ Divorced: ☐ Widowed: ☐ Other: ☐		
20) 旅行證件種類及編號(護照或任何其他旅行證件或身份證明文件): 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):		
簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言(講或寫)： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Language choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

照片*
FOTO*
PHOTO*
(一年以內的近照)
(tirada há menos de 1 ano)
(taken less than 1 year ago)

指 模
Impressões digitais
Fingerprints

(由申請人填寫 — 每位家屬一份) (A preencher pelo requerente – um por cada familiar / To be filled in by applicant – one for each family member)

C — 受 養 家 屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
1) 名字: 1) Nome: 1) Name:		2) 姓氏: 2) Apelido: 2) Surname:	
3) 全名: 3) Nome completo: 3) Full name:			
4) 婚 前 的 姓 名: 4) Nome de solteiro(a): 4) Name before marriage:			
5) 別 名 或 為 人 所 知 的 名 字 (譚 名 或 化 名 等): 5) Outro nome usado ou pelo qual é conhecido (alcunhas, pseudónimos, etc.): 5) Other name used or through which you are known (nicknames, pseudonyms, etc):			
6) 性 別: 6) Sexo: 6) Sex:		女 ☐ 男 ☐ F ☐ M ☐ F ☐ M ☐	
7) 身 高 (厘 米): 7) Altura (cm): 7) Height (cm):	8) 體 重 (公 斤): 8) Peso (kg): 8) Weight (kg):	9) 頭 髮 顏 色: 9) Cor de cabelo: 9) Color of hair:	10) 眼 睛 顏 色: 10) Cor dos olhos: 10) Color of eyes:

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

C — 受養家屬 C – FAMILIARES DEPENDENTES C – DEPENDENT FAMILY MEMBERS			
11) 特殊記號： 11) Sinais particulares: 11) Special marks:			
12) 出生日期（日／月／年）： 12) Data de nascimento (dia/ mês/ ano): 12) Date of birth (day/ month/ year):			
13) 出生地點： 13) Local de nascimento: 13) Place of birth:			
地方： Localidade: Locality:	城市： Cidade: City:	地區： Região: Region:	國家： País: Country:
14) 國籍： 14) Nacionalidade: 14) Nationality:			
15) 是否擁有多於一個國籍？ 15) Tem mais do que uma nacionalidade? 15) Do you have more than one nationality?		是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐
16) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明有關國籍： 16) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quais: 16) If you responded affirmatively to the previous question, please specify:			
17) 宗教信仰： 17) Religião: 17) Religion:		18) 民族／氏族及分族： 18) Grupo étnico / clã e sub-clã: 18) Ethnic group / clan and sub-clan:	
19) 婚姻狀況： 19) Estado civil: 19) Marital status:			
未婚： ☐ Solteiro: ☐ Single: ☐	已婚： ☐ Casado: ☐ Married: ☐	分居： ☐ Separado: ☐ Separated: ☐	離婚： ☐ Divorciado: ☐ Divorced: ☐
鰥寡： ☐ Viúvo: ☐ Widowed: ☐	其他： ☐ Outro: ☐ Other: ☐		
20) 旅行證件種類及編號（護照或任何其他旅行證件或身份證明文件）： 20) Tipo e número do documento de viagem (passaporte ou qualquer outro documento de viagem ou de identificação): 20) Type and number of travel document (passport or any other travel or identification document):			



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

簽發地： Local de emissão: Place of issue:	簽發日期： Data de emissão: Date of issue:	有效日期： Data de validade: Expiry date:
21) 在原居住國的最後地址： 21) Última morada no país de origem: 21) Last address in country of origin:		
22) 在澳門特別行政區的地址及電話號碼： 22) Morada e número de telefone na RAEM: 22) Address and telephone number in the MSAR:		
23) 母語： 23) Língua materna: 23) Native language:		
24) 其他語言（講或寫）： 24) Outras línguas (faladas ou escritas): 24) Other languages (spoken or written):		
25) 選擇作為溝通的語言： 25) Língua escolhida para comunicações: 25) Languages choosen for communications:		
26) 是否需要傳譯員？ 26) Necessita de intérprete? 26) Do you need an interpreter?	是 ☐ Sim ☐ Yes ☐	否 ☐ Não ☐ No ☐

* 另附三張照片。

* Juntar mais 3 fotos.

* Attach 3 more photos.

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

D — 旅程詳情 D – DETALHES DA VIAGEM D – TRAVEL DETAILS			
1) 離開原居住國的日期（日／月／年）： 1) Data de saída do país de origem (dia/ mês/ ano): 1) Departure date from country of origin (day/ month/ year):			
2) 交通種類： 2) Tipos de trânsito: 2) Types of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories			
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
	航空 ☐ via aérea ☐ by air ☐	海路 ☐ via marítima ☐ by sea ☐	陸路 ☐ via terrestre ☐ by land ☐
3) 過境國家或地區： 3) Estados ou territórios de trânsito: 3) States or territories of transit:			
國家或地區 Estados ou territórios States or territories	期 間 Período Period 從： De: From:		至： A: To:



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

4) 到達澳門特別行政區的日期（日／月／年）：		
4) Data de chegada à RAEM (dia/ mês/ ano):		
4) Arrival date in the MSAR (day/ month/ year):		
5) 是否曾到澳門特別行政區？	是 ☐	否 ☐
5) Já esteve anteriormente na RAEM?	Sim ☐	Não ☐
5) Have you ever been in the MSAR before?	Yes ☐	No ☐
6) 如曾到澳門特別行政區 6) Caso já tenha estado na RAEM 6) In case you have been in the MSAR	何時： Quando: When:	
	逗留期間： Duração da estadia: Duration of stay:	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認離民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
1) 請回答下列問題： 1) RESPONDA ÀS SEGUINTES PERGUNTAS: 1) ANSWER THE FOLLOWING QUESTIONS:	
1.1) 是否曾因實施犯罪而被判刑或目前是否因實施犯罪而被控訴？ 1.1) Alguma vez foi condenado pela prática de um crime ou encontra-se, actualmente, a ser acusado da prática de um crime? 1.1) Have you ever been convicted, or are you being charged, at the moment, of having committed a crime?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 你的通行自由是否受到聯合國安全理事會的決議所限制？ 1.2) A sua liberdade de circulação encontra-se restringida por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas? 1.2) Is your circulation freedom restricted by the resolutions of the United Nations' Security Council?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.3) 目前是否接受聯合國難民事務高級專員辦事處以外的聯合國機構的保護或援助？哪些？ 1.3) Beneficia actualmente da protecção ou assistência de alguma instituição das Nações Unidas que não seja o ACNUR? Qual? 1.3) Do you benefit, at the moment, from the protection or assistance of any of the United Nations' institutions, except UNHCR? Which one?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 是否在其他國家（非中華人民共和國）或地區擁有難民地位，又或在其他國家（非中華人民共和國）或地區正進行給予難民地位的申請？ 1.4) Possui o estatuto de refugiado num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território ou tem algum pedido de concessão do estatuto de refugiado em curso num outro Estado (que não a República Popular da China) ou território? 1.4) Have you been granted refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory or do you have any pending application for refugee status in another State (that is not the People's Republic of China) or territory?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST
2) 請敘述申請給予難民地位的原因： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 2) DESCREVA AS RAZÕES QUE O LEVARAM A PEDIR A CONCESSÃO DO ESTATUTO DE REFUGIADO: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 2) DESCRIBE THE REASONS THAT TOOK YOU TO ASK FOR THE CONCESSION OF REFUGEE STATUS: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

E — 申請原因 E – MOTIVOS DO PEDIDO E – MOTIVES OF REQUEST	
3)	請詳細敘述到達澳門特別行政區的旅程： (如本頁不足夠填寫，請用 A4 紙補充及編上號碼，並由接待人員及申請人於其上簽名) 3) DESCREVA, EM DETALHE, A VIAGEM EFECTUADA ATÉ À SUA CHEGADA À RAEM: (se não couber, escrever em folhas suplementares A4 a numerar e a rubricar pelo agente receptor e pelo requerente) 3) DESCRIBE, IN DETAIL, THE JOURNEY YOU MADE UNTIL YOUR ARRIVAL IN THE MSAR: (if there is not enough space, please write on supplementary A4 sheets, to be numbered and countersigned by the reception personnel and the applicant)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

F — 聲明 F – DECLARAÇÕES F – DECLARATIONS	
1) 另聲明如下： 1) DECLARE AINDA: 1) STILL DECLARE:	
1.1) 是否已聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.1) Já contactou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados? 1.1) Have you contacted the United Nations High Commissioner for Refugees?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.2) 如對前一問題作出肯定的回答，請列明何時及在何種情況下聯絡： 1.2) Se respondeu afirmativamente à pergunta anterior, indique quando e em que circunstâncias: 1.2) If you responded affirmatively to the previous question, please specify when and in what circumstances:	
1.3) 是否希望聯絡聯合國難民事務高級專員辦事處？ 1.3) Pretende que seja contactado o ACNUR? 1.3) Do you wish to contact UNHCR?	是： ☐ 否： ☐ Sim: ☐ Não: ☐ Yes: ☐ No: ☐
1.4) 如對前一問題作出否定的回答，請列明原因： 1.4) Se respondeu não à pergunta anterior, indique porquê: 1.4) If you answered negatively to the previous question, please specify why:	
2) 申請人授權透露資料的聲明 2) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE A AUTORIZAR A REVELAÇÃO DE INFORMAÇÃO 2) DECLARATION OF APPLICANT AUTHORIZING THE DISCLOSURE OF INFORMATION	
本人同意澳門特別行政區當局聯絡本人曾居住的所有國家及／或地區的任何政府當局，包括警察當局、司法當局或其他當局，以取得有關本人在調查、拘留、控訴、審判、判刑及判決等方面的紀錄及資料。本人清楚知道該等資料將用於評估本人所提出的承認難民地位的申請。	
Concordo que as autoridades da RAEM contactem quaisquer autoridades governamentais, incluindo policiais, judiciais ou outras, em todos os Estados e/ou territórios em que residi, tendo em vista a obtenção de todos os registos e informações que possam deter sobre a minha pessoa, no que diz respeito a investigações, detenções, acusações, julgamentos, condenações e sentenças. Estou ciente de que esta informação será usada para avaliar o meu pedido de reconhecimento de estatuto de refugiado.	

1. Regime de reconhecimento e perda do estatuto de refugiado



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

I agree that the authorities of the MSAR may contact any government authorities, including police, judiciaries or others, in all States and/or territories in which I resided, having in view to obtain all records and information that they may possess on my behalf concerning any investigation, arrests, charges, trials, convictions and sentences. I understand that this information will be used in evaluating my request for recognition of refugee status.	
(申請人簽名) (assinatura do requerente) (signature of applicant)	日期(日/月/年) Data (dia/ mês/ ano) Date (day/ month/ year)



澳門特別行政區政府
GOVERNO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU
GOVERNMENT OF THE MACAO SPECIAL
ADMINISTRATIVE REGION

承認難民地位申請表
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO
ESTATUTO DE REFUGIADO
REQUEST FOR RECOGNITION OF
REFUGEE STATUS

G — 一般聲明 G — DECLARAÇÕES GERAIS G — GENERAL DECLARATIONS	
1) 申請人的聲明 1) DECLARAÇÃO DO REQUERENTE 1) DECLARATION OF APPLICANT	2) 傳譯員的聲明 2) DECLARAÇÃO DO INTÉRPRETE 2) DECLARATION OF INTERPRETER
茲聲明，本人在本申請表內所提供的資料均屬真實、完整及正確，而本人亦已提出所有不明白之處並獲解釋。 本人清楚知道任何虛假的陳述或隱瞞事實，均可導致本人被驅逐出澳門特別行政區。 在本申請表內所提供的資料如有任何更改，本人將立即通知澳門特別行政區當局。 Declaro que a informação fornecida no presente formulário é verdadeira, completa e correcta, tendo pedido e obtido explicações sempre que algum dos pontos não foi claro para mim. Estou ciente de que qualquer afirmação falsa ou ocultação de factos pode resultar na minha expulsão da RAEM. Informarei, de imediato, as autoridades da RAEM caso exista alguma alteração à informação prestada no presente formulário. I declare that the information given in this application form is true, complete and correct, having asked for and obtained explanations whenever any point was not clear to me. I understand that any false statement or concealment of facts may result in my expulsion from the MSAR. I will immediately inform the MSAR's authorities in case there is any alteration to the information given in this application form.	茲聲明，本人_____已忠實及準確地將本申請表的內容翻譯成_____（申請人所用的語言）。 本人獲申請人告知且相信其完全清楚本申請表的性質及效力。因此，本人作出此聲明並確信其與事實相符。 Eu, _____, declaro que traduzi fiel e precisamente em _____ (língua do requerente) o conteúdo do presente formulário. Fui informado pelo requerente, e acredito verdadeiramente, de que ele está ciente, na totalidade, da natureza e efeitos do presente formulário. Faço, pois, a presente declaração, acreditando conscientemente que a mesma corresponde à verdade. I, _____, declare that I faithfully and precisely translated in _____ (language of applicant) the content of this application form. I was informed by the applicant, and I truly believe, that he understands, completely, the nature and effects of this application form. I make this declaration, believing conscientiously that it corresponds to the truth.
(申請人簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do requerente) Data (dia/mês/ano) (signature of applicant) Date: (day/month/year)	(傳譯員簽名) 日期(日/月/年) (assinatura do intérprete) Data (dia/mês/ano) (signature of interpreter) Date (day/month/year)

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 1/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei relativa ao Estatuto dos Refugiados”.

I – Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 18 de Novembro de 2003, a proposta de lei intitulada “Lei Relativa ao Estatuto dos Refugiados”, a qual foi na mesma data admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Esta proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 25 de Novembro de 2003 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para análise e emissão de parecer até ao dia 19 de Dezembro de 2003.

Acontece, porém, que a aprovação da presente proposta de lei decorreu antes do início da discussão das Linhas de Acção Governativa, o que impossibilitou o cumprimento do prazo inicialmente determinado pela Senhora Presidente para a análise da proposta de lei e emissão do correspondente parecer, pelo que houve necessidade de se proceder à sua prorrogação.

A Comissão reuniu para análise da proposta nos dias 09 e 26 de Dezembro de 2003 e nos dias 07 e 16 de Janeiro de 2004, tendo na reunião de dia 07 contado com a presença e colaboração de representantes do Executivo.

Dessa colaboração e análise resultou a apresentação de uma nova versão da proposta inicialmente apresentada, versão esta que não introduzindo importantes alterações substantivas à proposta, a melhorou do ponto de vista formal, uma vez que foram introduzidos melhoramentos de redacção em várias normas, foram reescritos alguns artigos e reposicionados outros. Na opinião da Comissão, as alterações introduzidas imprimiram maior clareza e uma melhor percepção do conteúdo da lei, o que em muito facilitará a sua execução pelos que a terão de aplicar.

II – Apresentação

1. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951 e entrou em vigor em Abril de 1960. Tanto a República Popular da China, como Portugal, aderiram a esta Convenção, se bem que em

datas diferentes. Esta teve como objectivo definir o estatuto jurídico das pessoas que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1951 (na altura pensava-se essencialmente nas pessoas que se encontravam nessa situação em consequência da II Guerra Mundial), se encontravam ou viessem a encontrar, por causa daqueles acontecimentos, na situação de refugiados.

Com o passar do tempo e o aparecimento de novas situações de refugiados houve a necessidade de alargar a aplicação das disposições da Convenção de 1951 a outros casos. Decorrente desta necessidade, foi elaborado o Protocolo de Nova Iorque de 1967, que obriga os Estados aderentes a comprometerem-se a aplicar as disposições fundamentais da Convenção de 1951 sem considerarem aquela data limite, ou seja “acontecimentos ocorridos antes de 1951”. Tanto a República Popular da China, como Portugal, aderiram a este Protocolo Adicional tendo, no entanto, a RPC formulado uma reserva relativamente ao artigo 4.º do Protocolo, reserva esta que se prende com a submissão de diferendos entre Estados Partes que tenham a ver com a interpretação ou a aplicação do Protocolo, ao Tribunal Internacional de Justiça.

Ambos os instrumentos de direito internacional foram estendidos a Macau antes da transferência de Administração e continuaram a vigorar após esta data, uma vez que a República Popular da China assumiu, na ordem externa, os direitos e as obrigações de Parte em relação à sua aplicação na RAEM. Não obstante este facto, falta no ordenamento jurídico de Macau um instrumento normativo que estabeleça os procedimentos que a RAEM deve adoptar quando necessitar de analisar qualquer pedido, que eventualmente ocorra, de concessão do estatuto de refugiado. Trata-se de uma lacuna, que face às obrigações internacionalmente assumidas pelo Governo Central, urge colmatar.

2. A Convenção e o Protocolo definem quem é refugiado para efeitos destes instrumentos, as condições em que uma pessoa pode ser considerada como tal, os seus direitos e obrigações, estabelecem os critérios a aplicar pelos Estados Partes na determinação do estatuto de refugiado, as condições em que uma pessoa deixa de ser considerada como refugiada, as circunstâncias em que o estatuto de refugiado não deve ser concedido e as limitações, muito rigorosas, quanto à expulsão de um refugiado do Estado que lhe concedeu esse estatuto. Estes dois instrumentos estabelecem ainda as obrigações a que os Estados Partes estão obrigados aquando da atribuição do estatuto de refugiado a quem tenha condições de o requerer e de o ter, nomeadamente, a obrigação de não discriminação quanto à raça, religião ou país; a obrigação de concessão de liberdade religiosa; a obrigação de conceder direitos de associação com objectivos não políticos; a obrigação de permitir a sustentação de acções em juízo; a obrigação de permitir que os refugiados tenham actividades profissionais lucrativas; etc..

3. De forma a garantir a protecção internacional dos refugiados e de alguma

maneira “fiscalizar” a forma como os Estados dão cumprimento às obrigações que assumem enquanto Partes dos instrumentos de direito internacional relacionados com esta matéria foi igualmente criado, em 1951, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), entidade com quem os Estados membros devem colaborar, não só prestando as informações que forem solicitadas, como permitindo o acesso desta entidade a todas as pessoas que se encontrem na situação de requerer esse estatuto ou que já o detenham. Este dever de colaboração dos Estados Partes encontra-se previsto quer no artigo 35.º da Convenção de 1951, quer no artigo II do Protocolo de Nova Iorque de 1967, adicional a esta Convenção.

III – Apreciação na generalidade

1. A Comissão analisou a presente proposta de lei, fazendo uma análise comparativa com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967. Verificou, assim, tal como é referido na Nota Justificativa, que a maior parte das normas destes instrumentos são exequíveis de *per si*, o que denota o especial cuidado que houve aquando da sua elaboração, no sentido de garantir a maior protecção possível às pessoas que, por circunstâncias diversas da vida, se encontram na situação de requerente do estatuto ou que dele são titulares. No entanto, nem a Convenção, nem o Protocolo indicam que tipo de procedimentos devem ser adoptados pelos Estados Partes para a determinação do estatuto de refugiado. É deixado ao critério de cada Estado o estabelecimento dos procedimentos que cada um considere mais adequados, tendo em consideração a especificidade das suas estruturas administrativas, constitucionais e jurídicas. E é desta matéria que trata a proposta de lei ora em análise, uma vez que, e tal como se refere na Nota Justificativa, “...a Convenção atribui o poder de decisão quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado a cada um dos Estados Partes...”.

2. A Comissão verificou, com satisfação, que a proposta de lei submetida à aprovação da Assembleia Legislativa foi elaborada seguindo muito de perto o Manual de Procedimentos e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. A Comissão crê que o equilíbrio encontrado entre a protecção dos direitos dos refugiados e a segurança interna da RAEM é de molde a permitir a assunção plena do compromisso internacional, como parte da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, de garantir às pessoas que requeiram este estatuto que o façam em condições de dignidade compatível com a sua natureza de seres humanos e que lhes sejam garantidos todos os direitos previstos naqueles instrumentos.

IV – Apreciação na especialidade

1. Para além da apreciação genérica feita anteriormente, a análise efectuada

na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais. Nestes termos:

Título da lei

Entendeu-se que o título da lei não especificava de forma correcta o seu objecto, além de a sua formulação ser pouco consentânea do ponto de vista técnico, pelo que se ponderou alterar a sua designação. Julga-se que a formulação encontrada – Regime de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado - é de molde a melhor identificar a lei, o seu conteúdo e objecto.

Artigo 1.º - Objecto

Esta norma define o objecto da proposta de lei que se consubstancia em estabelecer o regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado, para efeitos de aplicação dos dois instrumentos de direito internacional a que a RAEM se encontra vinculada nesta matéria. A Comissão concorda com o teor da norma.

Artigo 2.º - Interpretação e expressões utilizadas

O n.º 2 desta norma comportava, na versão inicial, definições e siglas, que são utilizadas ao longo da lei, de instituições locais e internacionais, assim como definições de serviços e entidades. Esta norma é extremamente útil na versão portuguesa, uma vez que evita a repetição de nomes completos de instituições e serviços que constam no corpo do articulado. Não tem, no entanto, na versão chinesa qualquer utilidade, uma vez que esta língua, tendo uma escrita gráfica, não é susceptível de utilizar abreviaturas. Face a estes considerandos e de forma a que a norma tivesse utilidade, quer na versão portuguesa, quer na versão chinesa, foram retiradas do seu corpo as abreviaturas, que na versão portuguesa são identificadas aquando da primeira referência à instituição ou entidade.

Artigo 3.º - Refugiado

Este artigo estabelece quem é que pode ser reconhecido como refugiado na RAEM. É importante referir que a norma abrange não só as pessoas que possam ser refugiados nos termos da Convenção e do Protocolo, mas também as que, não se encontrando abrangidas por estes dois instrumentos de direito internacional, se encontrem sob mandato do Alto Comissariado, os normalmente designados “refugiados sob mandato”. Tal pode acontecer quando alguém que se enquadre nos critérios do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas

invoque a protecção das Nações Unidas, quer se encontre ou não num país que seja Parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967. A Comissão considera que faz todo o sentido abranger este tipo de pessoas no âmbito da futura lei, uma vez que de refugiados se trata. Aliás, a estreita ligação entre a Convenção, o Protocolo e o Estatuto do Alto Comissariado implica que assim seja.

A redacção da alínea 2) foi melhorada.

Artigo 4.º - Cooperação com o ACNU

Este artigo estabelece os termos em que se processará a cooperação entre a RAEM e o Alto Comissariado das Nações para os Refugiados, dando assim cumprimento ao determinado nos artigos 35.º da Convenção de 1951 e no artigo II do Protocolo de 1967 e é recomendado no Manual de Procedimentos. O Alto Comissariado é a autoridade a quem compete garantir a protecção internacional dos refugiados, pelo que a sua inclusão no processo de reconhecimento desse estatuto é extremamente relevante. A RAEM dá, assim, mostras, de respeitar de forma escrupulosa os compromissos internacionalmente assumidos.

Artigo 5.º - Comissão para os Refugiados

A Comissão considera que a atribuição da competência para avaliar os pedidos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado a uma comissão multidisciplinar, envolvendo pessoas com várias valências, é de molde a assegurar a correcta análise dos casos, tendo em conta as variantes e especificidades que estes processos acarretam. É que, como se trata de pessoas que em princípio se encontram fragilizadas pelas experiências traumatizantes por que passaram, impõe-se que quem com elas trate detenha conhecimentos especializados, formação e experiência e, acima de tudo, seja dotado de sensibilidade e bom senso, para analisar cada caso à luz das condições específicas de cada pessoa. Por outro lado, a Comissão considera importante que também nesta matéria se tenham seguido as orientações do Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado, que recomendou que os procedimentos na determinação do estatuto de refugiado deveriam seguir certos requisitos mínimos, um dos quais se consubstancia em “ser claramente identificada a autoridade – sempre que possível uma única autoridade central – com responsabilidade para examinar os pedidos de estatuto de refugiado e para tomar uma decisão em primeira instância”.

Artigos 6.º e 7.º - Competências e dever geral de colaboração com a Comissão

O artigo 6.º define as competências da Comissão para os Refugiados, determinando o artigo 7.º que todas as pessoas e entidades têm o dever de colaborar com a Comissão. A Comissão nada tem a acrescentar ao teor destas normas.

Artigo 8.º - Dever de informação

As pessoas que se encontram na situação de pedir o estatuto de refugiado, encontram-se, normalmente, num estado de grande ansiedade e fragilidade quer física, quer psicológica, uma vez que provêm, a maioria das vezes, se não a sua totalidade, de situações de guerra ou são vítimas de perseguições políticas, religiosas, étnicas, etc.. São pessoas que normalmente se encontram amedrontadas e com as quais se deve ter um especial cuidado em lidar. Neste sentido, a Comissão discutiu se não se deveria incluir nesta norma, como direito dos refugiados, o direito a serem informados de que as suas declarações seriam tratadas com confidencialidade. Entendeu o Governo que não se justifica tal consagração, uma vez que decorre dos princípios inerentes a esta matéria o tratamento, de forma confidencial, das informações que forem prestadas.

Artigo 9.º - Nomeação de intérprete e protecção jurídica

Esta norma dá acolhimento às recomendações do Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que determinou que deverão ser dadas aos requerentes do estatuto de refugiado as condições necessárias, incluindo os serviços de um intérprete qualificado, para submeter o seu caso às autoridades competentes. A Comissão acolhe inteiramente o entendimento do Executivo.

Artigo 10.º - Suspensão e arquivamento de outros procedimentos ou processos

O artigo 10.º determina que qualquer processo administrativo ou penal que se encontre a decorrer contra o requerente ou alguns dos seus familiares em virtude da sua entrada na RAEM é suspenso, no caso de apresentação do pedido de refugiado, sendo o pedido de reconhecimento deste estatuto e a decisão que sobre ele recair juntos ao processo penal ou ao processo administrativo, conforme for o caso. O n.º 3 desta norma na versão inicial, que se referia a esta fase da tramitação do processo, estava redigido de forma algo confusa, não se percebendo bem em que circunstâncias e por que entidade é que o processo é junto ao procedimento administrativo ou enviado à autoridade judiciária competente. Assim, de forma a perceber-se, de facto, o procedimento a tomar e por quem, dividiu-se o n.º 3 em dois números, dispondo o agora n.º 3, que o Serviço de Migração junta o requerimento do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado ao procedimento administrativo, caso haja algum a decorrer, ou envia-o à autoridade judiciária competente, caso se encontre instaurado algum processo penal contra o requerente. O n.º 4 que foi acrescentado ao artigo dispõe que a Comissão para os Refugiados, no caso de ser concedido o estatuto ao requerente, comunica este facto à autoridade administrativa ou judicial, caso se encontre a decorrer qualquer processo administrativo ou judicial contra o requerente. A Comissão concorda com a redacção agora apresentada, uma vez que clarifica

quem faz o quê e em que fase do procedimento.

Artigos 11- Apresentação do pedido

Trata-se de uma norma procedimental, pelo que a Comissão nada tem a acrescentar.

Artigo 12.º - Remessa e recepção do pedido

Os pedidos de reconhecimento do estatuto de refugiado são entregues nos Serviços de Migração que, após a recepção do pedido feito através do preenchimento do impresso anexo à presente lei e dos demais documentos a que se refere o artigo 13.º, são enviados à Comissão para esta proceder à instrução do processo e elaborar o parecer que sustentará a decisão do Chefe do Executivo. Ora, tal não resultava directamente nem desta norma, nem de qualquer outra da proposta. Induzia-se, que após a recepção do pedido, este seria enviado à Comissão para parecer e análise mas não resultava claramente, nem da epígrafe do artigo – que só se referia à recepção – nem do corpo do mesmo. Assim, de forma a clarificar o sentido e alcance da norma, entendeu-se acrescentar-lhe um número (o n.º 4), determinando que após a recepção do pedido de reconhecimento do estatuto, este seria, de imediato, remetido pelos Serviços de Migração, à Comissão. A epígrafe foi alterada em conformidade, passando a ser de “recepção e remessa do pedido”, tal como está na nova versão apresentada pelo Executivo. A Comissão considera que a nova redacção trouxe maior clareza à norma.

Artigo 13.º - Revistas e retenção de documentos

O n.º 3 deste artigo, na versão inicial, determinava que o Serviço de Migração podia efectuar busca aos pertences do requerente. Ora, o termo “busca”, suscitou algumas dúvidas à Comissão, uma vez que se poderia pensar que esta norma também abrangia as buscas domiciliárias que, salvo em casos excepcionais devidamente identificados no Código de Processo Penal, só podem ser realizadas mediante autorização de uma entidade judiciária. Assim, o que estava em causa, era saber se os Serviços de Migração ficavam com o poder de fazer buscas às casas das pessoas que pedissem o reconhecimento do estatuto de refugiado depois de já se encontrarem a viver na RAEM. É que esta situação é susceptível de acontecer quando se dão mudanças políticas no país da nacionalidade do requerente, ou seja, pode acontecer que uma pessoa que se encontre a viver em Macau seja obrigada, em virtude de mudanças políticas ou outras ocorridas no seu país, a pedir este estatuto, por recear ser perseguida no país da sua nacionalidade ou no seu país de origem. Questionado o Governo acerca do exacto alcance do normativo, este esclareceu que o está em causa é a busca aos pertences pessoais que as pessoas normalmente transportam consigo quando se deslocam

de um país ou território para outro e aos quais é feita uma busca na fronteira, no serviço de controlo dos aeroportos, etc.. De forma a que não se suscitassem, no futuro, dúvidas de interpretação, alterou-se a redacção deste número do artigo 13.º, considerando a Comissão que a redacção agora apresentada é tecnicamente mais correcta.

Artigo 14.º - Inadmissibilidade do pedido

Este artigo enuncia as causas que impossibilitam a admissibilidade de um pedido de reconhecimento ao estatuto de refugiado. Na Nota Justificativa que acompanha a presente proposta de lei, explica-se que se pretende com esta primeira triagem evitar os pedidos abusivos ao estatuto de refugiado. A Comissão concorda com esta norma, uma vez que esta permite, para além do mais, economia de meios e de recursos na avaliação de pedidos que *a priori* não têm possibilidades de sucesso.

Quanto ao conteúdo da norma, a Comissão julga que está de acordo com o espírito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. Assim, a alínea 1), quando se refere à prática de factos previstos na Secção F do artigo 1.º da Convenção, refere-se especificamente a pessoas que:

- cometeram crimes contra a paz, crimes de guerra, ou crimes contra a humanidade;

- cometeram um grave crime de direito comum fora do país que lhes deu guarida antes de neste serem aceites como refugiados ou que;

- praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas, entendendo-se, assim, que estas pessoas que se encontrem nesta situação, não merecem protecção internacional e por isso estão dela excluídas.

A Comissão concorda ainda com a inserção da alínea 2), uma vez que visa dar cumprimento às decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Quanto à alínea 3), constitui igualmente uma cláusula de exclusão, nos termos da Secção D da Convenção de 1951, pelo que se justifica a sua inserção como causa de não admissibilidade do pedido. A alínea 4) decorre do facto de que, se uma pessoa já tem estatuto de refugiado, já goza de protecção internacional, pelo que não necessita de a requerer de novo. A protecção internacional uma vez atribuída mantém-se, até se verificarem causas que determinem a sua cessação. Quanto à alínea 5) a Comissão recomenda que os casos que se enquadrem nesta situação sejam cuidadosamente avaliados, no sentido de não se verificar a situação de se excluir um pedido ao estatuto de refugiado com base em pressupostos errados.

A redacção do proémio e da alínea 2) foi melhorada uma vez que a inicialmente apresentada era pouco clara.

Artigo 15.º - Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido

A Comissão concorda com o conteúdo desta norma atendendo a que, dada a especial sensibilidade que pode, por vezes, envolver a concessão ou não do estatuto de refugiado, só o Chefe do Executivo deve ter competência de decisão nesta matéria. Por outro lado, a Comissão considera que o prazo de 48 horas para decisão do processo de inadmissibilidade é de molde a não alimentar esperanças infundadas nas pessoas que, no entender da Comissão dos Refugiados e do Chefe do Executivo, não reúnem as condições para que lhe seja concedido este estatuto. Julga, ainda, a Comissão, que os procedimentos urgentes a tomar, para sustentar a decisão de inadmissibilidade, são de molde a permitir um juízo fundamentado por parte da Comissão para os Refugiados para a elaboração da sua proposta de decisão.

Artigos 16.º Marcação da primeira entrevista

O número 1 do artigo 16.º era susceptível de causar confusão no contexto geral da lei, uma vez que, tal como se encontrava redigido, induzia a que se pensasse que os pedidos só seriam submetidos à Comissão no caso de reunirem as condições para serem considerados admissíveis. Ora, não é disso que se trata. Os Serviços de Migração apenas tratam da recolha, em primeira mão, dos pedidos de reconhecimento feitos através do impresso do modelo anexo a esta lei e dos restantes documentos de identificação. Não têm qualquer poder de decisão, nem de opinião, nesta matéria. Assim sendo, quer se trate de pedidos que se configurem, *a priori*, como inadmissíveis, quer admissíveis, são sempre remetidos, por aqueles Serviços, à Comissão, para análise e parecer. Assim sendo, a Comissão sugeriu que o n.º 1 deste artigo fosse eliminado e que se alterasse a redacção do n.º 2 – que passou a n.º 1 - de forma a que se consubstanciasse neste número a matéria do n.º 1 que se impunha preservar, ou seja, que quando o processo é admissível, a Comissão, através dos Serviços de Migração, notifica o requerente para a primeira entrevista.

Artigo 17.º - Primeira entrevista

A Comissão concorda com o teor desta norma que ao permitir que o representante do ACNUR esteja presente na entrevista aos requerentes ao estatuto de refugiado, o Governo da RAEM dá cumprimento às recomendações do Alto Comissariado, no sentido de serem dadas aos requerentes todas as condições necessárias e de lhes serem concedidas todas as facilidades possíveis, na ocorrência do processo de reconhecimento.

Artigo 18.º - Instrução

Os n.ºs 5 e 6 deste artigo receberam melhorias de redacção, de forma a clarificar o seu sentido e alcance.

Artigo 19.º e 20.º - Proposta de decisão e decisão

A Comissão, tal como já referiu, acha correcto o entendimento de que nesta matéria o poder de decisão caiba apenas ao Chefe do Executivo, que disporá do parecer da Comissão para fundamentar a sua decisão.

Artigo 21.º - Notificação da decisão

Os n.ºs 1 e 2 e a alínea 3) desta norma seguem, no essencial, os requisitos que, segundo o Código de Procedimento Administrativo, devem constar da notificação de qualquer administrado. A alínea 2) do n.º 3 contém, no entanto, matéria da maior importância para os requerentes deste estatuto, uma vez que determina que estes sejam avisados de que, caso não usem o direito ao recurso que se encontra consagrado no artigo 22.º, devem abandonar a RAEM no mesmo prazo do recurso ou seja, no prazo de 15 dias previsto no n.º 2 do artigo 22.º. Assim, nos 15 dias após a notificação da decisão aos requerentes, estes têm de recorrer da decisão de não reconhecimento do estatuto ou, caso o não façam, de abandonar voluntariamente a RAEM. O que é importante reter nesta norma é que os requerentes, caso vejam a sua pretensão ser-lhes negada, dispõem de 15 dias para decidir o que fazer sobre a sua vida, nomeadamente procurar ser admitidos, como refugiados, noutra país.

Artigo 22.º - Recurso

O Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado recomendou, em 1977, que os procedimentos a adoptar pelos Estados Partes na determinação do estatuto de refugiado deveriam “satisfazer certos requisitos básicos”. Destes requisitos mínimos faz parte o direito de recurso, num prazo razoável, das decisões de não reconhecimento do estatuto de refugiado, assim como o direito a permanecer no país enquanto estiver pendente o recurso junto da autoridade administrativa superior ou judicial. Verifica-se que o Executivo tomou em consideração as recomendações do ACNUR, no que se refere à consagração do direito de recurso. No entanto, levantaram-se dúvidas quanto ao prazo de 15 dias para a interposição daquele, no sentido de saber se este prazo poderia ser considerado “um prazo razoável” - tal como recomendou o Comité Executivo -, para a interposição do recurso. A razão de ser destas dúvidas prendem-se com o facto de estarmos perante pessoas que estão num território estrangeiro, podem não dominar a língua e não conhecem os procedimentos e as leis do país no qual

pretendem ser reconhecidos como refugiados. Questionados os representantes do Governo acerca dos critérios que estiveram na base desta previsão, foi pelos mesmos referido que tal resultou de uma análise de direito comparado sobre a matéria, justificação que foi aceite pela Comissão.

Artigo 23.º - Documentos de viagem

A Comissão concorda com o teor desta norma, que está em conformidade com os artigos 27.º e 28.º da Convenção de 1951 e obedece às recomendações do ACNUR, no sentido de ao refugiado ser emitida documentação certificando o seu estatuto e ser-lhe concedido documentos de identidade e de viagem.

Artigo 24.º - Causas de perda do estatuto de refugiado

A Convenção de 1951 é peremptória relativamente às causas de perda do estatuto de refugiado. São as chamadas cláusulas de cessação e encontram-se taxativamente enumeradas na Secção C do artigo 1.º da Convenção, não podendo ser invocada nenhuma outra razão para justificar a perda daquele estatuto. Obviamente que se um refugiado, a partir de determinada altura da sua vida, deixar de querer ser considerado como tal, não há razões para se manter a protecção internacional quando o próprio interessado considera dela não necessitar. Da mesma forma que não se justifica manter esta mesma protecção a pessoas que a adquiriram com base em declarações ou documentos falsos que, se tivessem sido conhecidos à data da concessão do estatuto, determinariam o seu não reconhecimento. Assim sendo, a Comissão concorda com a formulação dada a esta norma, suscitando-se apenas dúvidas relativamente à alínea 5) que determina a perda do estatuto de refugiado e a consequente expulsão da RAEM [alínea 2) do n.º 2 do artigo 27.º], uma vez que a doutrina relativamente a esta matéria e o Memorando de Procedimentos do ACNUR consideram que só um crime de direito comum “particularmente grave”, pode ser considerado como motivo de expulsão.

Os representantes do Executivo explicaram que também nesta matéria fizeram uma análise dos regimes de outros países e que a tipologia de crimes a que se aplica pena de prisão igual ou superior a três anos é suficientemente grave para determinar a expulsão. Para além disso, terá de ser um crime cometido de forma dolosa, o que denunciará, no entender do Governo, que a pessoa que o cometeu não merecerá a protecção da RAEM. A Comissão aceitou as explicações do Executivo.

Artigo 25.º - Competência

A Comissão concorda com o conteúdo desta norma.

Artigo 26.º - Notificação da decisão

A Comissão concorda com a formulação dada ao artigo 26.º que obriga a que as notificações das decisões da perda do estatuto de refugiado devem seguir os mesmos procedimentos que as notificações das decisões de não reconhecimento daquele estatuto.

Artigo 27.º - Recurso (a ordem dos artigos 27.º e 28.º foi alterada por razões de sistematização)

Nos termos do número 2 do artigo 32.º da Convenção de 1951 “a expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto na lei” e “o refugiado (...) deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa(...)”. Por outro lado, o n.º 3 deste artigo dispõe, que “os Estados Contratantes concederão ao refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país”. Face a estas directivas, o Governo consagrou o direito de recurso das decisões de perda do estatuto de refugiado que determinam a expulsão. No entanto, o prazo de 10 dias para a interposição do recurso consagrado na proposta suscitou algumas dúvidas à Comissão, uma vez que em matéria de direito de acesso aos tribunais, o n.º 2 do artigo 16.º da Convenção dispõe que “os refugiados, no Estado Contratante onde têm residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais (...)”. Ora, este “mesmo tratamento” não está consagrado na proposta, uma vez que o prazo normal de interposição de recurso contencioso para os residentes da RAEM é de 30 dias – artigo 25.º do Código de Processo Administrativo Contencioso. Questionados os representantes do Executivo acerca das razões que determinaram a imposição de um prazo mais curto, foi pelos mesmos referidos que os critérios subjacentes a esta imposição foram os constantes no direito comparado, ou seja, entendeu-se adoptar prazos mais ou menos condizentes com os de outros sistemas jurídicos, independentemente dos prazos previstos nas leis da RAEM.

O n.º 2 deste artigo consagra a directiva do Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado relativamente aos requisitos mínimos que devem ser considerados pelos Estados Partes na determinação do estatuto de refugiado, e que se consubstancia em ser permitida ao requerente a permanência no país enquanto estiver pendente o recurso junto de uma autoridade, neste caso, judicial.

Relativamente a esta matéria levantou-se ainda outra questão. É obvio, pelo que se dispõe no n.º 1, que o refugiado sob quem impende uma decisão de perda do estatuto com efeitos de expulsão, só pode ser expulso do território depois de decorrerem os 10 dias do prazo de recurso, no caso de este não recorrer da decisão. Assim, presume-se que, caso não recorra, terá que abandonar Macau durante, ou ao fim, dos 10 dias. Não está, no entanto previsto, nem se pode presumir de qualquer norma da proposta de lei, de que prazo dispõe o refugiado para

abandonar o território, no caso de a decisão de perda do estatuto de refugiado ser confirmada pelo tribunal de recurso. Ou seja, o tribunal confirma a decisão de perda do estatuto com efeitos de expulsão e de que prazo dispõe o refugiado para abandonar a RAEM? E no caso de cumprimento da pena prevista na alínea 5) do artigo 24.º, de que prazo dispõe igualmente o refugiado? Sai directamente da cadeia para a fronteira? Questionados os representantes do Executivo, foi referido que a opção pela não imposição de um prazo se prende com o facto de esta ser uma matéria extremamente sensível, em que cada caso tem de ser analisado à luz das circunstâncias concretas de cada refugiado. Por outro lado, haverá sempre o acompanhamento do ACNUR, pelo que ficarão sempre salvaguardados os direitos que assistem a estas pessoas, nestas situações. A Comissão compreendeu as razões do Executivo.

Artigo 28.º - Efeitos da perda do estatuto de refugiado

O n.º 2 deste artigo dispõe sobre as consequências da perda do estatuto de refugiado, considerando que as causas de perda previstas nas alíneas 2), 3) e 5) do artigo 24.º são suficientemente graves para determinarem a expulsão daquele da RAEM. Convém referir a este propósito que o n.º 1 do artigo 32.º da Convenção de 1951 determina que “os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou de ordem pública.” A Comissão considera que, face à difícil e complicada situação internacional em termos de segurança, ao crescente desenvolvimento de grupos que, sob os mais variados disfarces, tentam instalar-se nos países para desenvolverem actividades ilegais que podem pôr em causa não só o bom nome, como a segurança interna desse país, e às crescentes e variadas redes de tráfico que se infiltram nas sociedades, as causas de perda do estatuto de refugiado determinantes da expulsão podem, eventualmente, enquadrar-se nos conceitos de segurança nacional e ordem pública, recomendando, no entanto, que deve ser feita uma avaliação muito cuidadosa destas situações.

Artigo 29.º - Casos excepcionais

A Comissão entende correcto que, em situações que obriguem à tomada de medidas excepcionais, o Chefe do Executivo ouça as principais entidades da RAEM ligadas a esta área e, obviamente, se necessário, o Governo Central, uma vez que, nos termos do artigo 13.º da Lei Básica, o Governo Popular Central é responsável pelos assuntos das relações externas relativos à Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 30.º - Incapazes

O n.º 1 deste artigo na versão portuguesa foi alterado, uma vez que a versão

inicial se referia “aos requerentes menores ou que sofram de distúrbios mentais”, querendo-se antes abranger não só os requerentes menores que sofram de distúrbios mentais, mas todos os requerentes que sofram de distúrbios mentais, menores e maiores.

A redacção do n.º 2, na versão portuguesa, foi melhorada.

Artigo 31.º - Familiares dependentes

A Comissão concorda com a abrangência desta norma, mas propôs um melhoramento de redacção na versão portuguesa do n.º 3, o que foi aceite pelo Executivo.

Capítulo VI – Apoio social - Artigos 32.º, 33.º, 34.º e 35.º

A Comissão considera que o conteúdo destas normas dá cumprimento aos princípios que regem esta matéria, pelo que o acolhe favoravelmente. Normalmente, os requerentes deste estatuto são pessoas que viveram situações dramáticas, pelo que lhes deve ser concedido todo o auxílio possível, não só material, mas também médico, especializado ou não. A Comissão sugeriu, apenas, melhorias de redacção na versão portuguesa do artigo 32.º, o que foi aceite.

Capítulo VII – Disposições finais e transitórias – Artigos 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º

A Comissão nada tem a opor a estes artigos, sugerindo alguns melhoramentos de redacção em alguns deles.

V- Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão é de parecer:

a) que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

b) que, na reunião destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários;

c) que deve ser dada formação adequada aos vogais da Comissão para os Refugiados e aos funcionários dos Serviços de Migração que venham a trabalhar nesta área.

Macau, 16 de Janeiro de 2004.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente)— *Ton Chi Kin* — *Chui Sai Cheong* (não assinou) — *Ho Teng Iat* — *Chow Kam Fai David* — *Tsui Wai Kwan* — *Chan Chak Mo*(não assinou) — *Au Kam San* — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário).

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada “Lei relativa ao Estatuto dos Refugiados”

I – A 1.ª Comissão Permanente foi incumbida, nos termos regimentais, de analisar a proposta de lei supra referida e de emitir o competente parecer. Desta incumbência resultou a apresentação ao Plenário de um parecer (Parecer n.º 1/II/2004) onde a Comissão analisou, de forma pormenorizada, a dita proposta. Esta tinha, entretanto, sido objecto de uma versão alternativa apresentada pelo Governo, versão esta que resultou do trabalho que a Comissão realizou em cooperação com aquele.

II – A discussão e aprovação na especialidade da proposta de lei que regula o regime de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado foi agendada para a reunião plenária de dia 3 do corrente mês, tendo os representantes do Governo sido convidados para estarem presentes.

III – Verificou-se, no entanto, que quando o artigo 15.º - que versa sobre a decisão de inadmissibilidade do pedido ao estatuto de refugiado - foi submetido a votação, geraram-se algumas dúvidas no seio do Plenário, uma vez que, contrariamente ao que se encontra estipulado para as decisões de não reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado, da decisão de inadmissibilidade do pedido não se previa na proposta, de forma clara, a recorribilidade da decisão do Chefe do Executivo proferida nesta sede.

IV – A matéria gerou alguma discussão no Plenário e não sendo possível harmonizar posições optou-se por, nos termos do artigo 124.º do Regimento, suspender a reunião e enviar a proposta à Comissão para reanálise.

V – Discutida a questão com o Governo este apresentou uma nova versão da proposta de lei, onde foi dada uma nova redacção ao artigo 15.º, prevendo-se agora, de forma clara, que da decisão do Chefe do Executivo de inadmissibilidade de um pedido de estatuto de refugiado cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância. O recurso da decisão do Chefe do Executivo proferida nesta fase do processo não tem, no entanto, efeito suspensivo, o que quer dizer que a interposição do recurso para o Tribunal não determina para a administração a obrigação legal de sustar o andamento do processo administrativo, podendo, nessa medida, promover-se todos os actos administrativos de execução da decisão do

Chefe do Executivo, sem que para tal exista a necessidade de aguardar por acórdão transitado em julgado que, a final, decida sobre o acto contenciosamente impugnado.

Determinou-se, igualmente, que o requerente dispõe de 15 dias para recorrer da decisão do Chefe do Executivo, prevendo-se, assim, prazo idêntico ao estipulado para a interposição do recurso da decisão de não reconhecimento do estatuto de refugiado.

Levantada a questão da uniformização dos prazos dos diferentes recursos, o Governo entendeu que não se deveria alargar o prazo do recurso da decisão de perda do estatuto de refugiado, que é de 10 dias. A Comissão manifesta a sua concordância com a posição do Governo.

VI – Ficou igualmente consagrado, através do acrescento de um número ao artigo 39.º, que das decisões do Chefe do Executivo proferidas nesta matéria não cabe reclamação, considerando-se que, atenta a especial sensibilidade da matéria, se justifica a derrogação da norma geral do Código do Procedimento Administrativo.

VII – Em conclusão, julga a Comissão, que as alterações agora feitas e que se encontram devidamente assinaladas na nova versão da proposta enviada à Assembleia Legislativa, respondem às dúvidas dos senhores Deputados, pelo que entende que a proposta está em condições de ser votada na totalidade.

Macau, 11 de Fevereiro de 2004.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Ton Chi Kin* — *Chui Sai Cheong* — *Ho Teng Tat* — *Chow Kam Fai*, *David* (não assinou) — *Tsui Wai Kwan* (não assinou) — *Chan Chak Mo* — *Au Kam San* — *José Manuel Rodrigues* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 25 de Novembro de 2003

Presidente: Srs. Deputados:

Vamos continuar com a nossa reunião. O segundo ponto da nossa Ordem do Dia de hoje é sobre a apresentação, discussão e votação, na generalidade, da proposta de lei intitulada «Estatuto de Refugiado». Antes de darmos início à sessão, gostaria de, em nome da AL, agradecer a presença da Sr.^a Secretária Florinda Chan e dos restantes membros do Governo.

Convido agora a Sr.^a Secretária Florinda Chan a fazer uma apresentação.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

Sr.^a Presidente,

Srs. Deputados.

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo são ambos aplicáveis na RAEM. A presente proposta de lei tem por finalidade assegurar o cumprimento na RAEM das normas da Convenção e do Protocolo que não são, por si mesmas, exequíveis. Apesar de grande parte das normas contidas na Convenção serem por si só exequíveis, como é o caso das normas respeitantes à definição de refugiado, ao estatuto jurídico deste, ao princípio da não-expulsão, etc., outras normas há, relativamente às quais a adopção de legislação de regulamentação é necessária.

A Convenção não estabelece o processo a observar quanto ao reconhecimento do estatuto de refugiado. É evidente que num sistema jurídico como o da RAEM, na ausência de tal regulamentação, é possível colmatar a lacuna através do recurso a normas constantes de vários outros diplomas. Contudo, essa solução levanta dificuldades práticas aos operadores do direito e é inadequada face à realidade, por virtude das especificidades próprias a que um processo deste tipo deve obedecer.

A presente proposta de lei estabelece os processos de reconhecimento e de perda do estatuto de refugiado. Para o efeito, procedeu-se a uma análise de direito comparado, tendo ainda sido utilizado como elemento de trabalho o Manual de Procedimento e Critérios a Aplicar para Determinar o Estatuto de Refugiado, elaborado pelo Comité Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Para além disso, atendeu-se igualmente às recomendações

do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que têm em vista impedir que o estatuto dos refugiados seja abusivamente utilizado por terroristas internacionais ou pessoas que os apoiam.

Pretendeu-se criar um processo simples, célere e justo, através do qual seja possível a salvaguarda dos interesses públicos sem detrimento dos direitos e garantias fundamentais a conceder aos requerentes do estatuto e aos refugiados. Acresce que, no que diz respeito ao processo de reconhecimento do estatuto de refugiado, se estabeleceu uma fase preliminar, cujo objectivo é possibilitar a realização de uma primeira triagem dos pedidos a fim de evitar abusos manifestamente flagrantes: só passam à fase seguinte aqueles que efectivamente têm hipóteses de sucesso.

Na presente proposta de lei sugere-se a criação da Comissão para os Refugiados, à qual incumbe realizar a instrução dos processos e elaborar as propostas de decisão, bem como assegurar a necessária cooperação com o ACNUR e com outras entidades homólogas no exterior. Por outro lado, prevê-se também a criação de um registo atinente aos requerentes do estatuto e aos refugiados, a manter pela Comissão para os Refugiados.

Tenho dito.

Obrigada Sr.^a Presidente.

Obrigada a todos.

Presidente: Muito obrigada, Sr.^a Secretária, pela sua apresentação. Algum dos Srs. Deputados quer manifestar a sua opinião acerca do «Estatuto de Refugiado»? Parece-me que ninguém quer intervir. Se ninguém quer intervir, será posso já passar à votação?

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Sr.^a Presidente.

Sr.^a Secretária Florinda Chan.

Só tenho uma dúvida que não sei se é, ou não, uma gralha. Ou melhor, a frase do n.º 4 do art.º 13.º está incompleta. Porquê?

Será que me pode esclarecer? É na página 9.

Presidente: É o n.º 4 do art.º 13.º?

Au Kam San: Enganei-me. Não tenho mais dúvidas.

Presidente: Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm, ou não, mais alguma dúvida a colocar.

Se não têm, vamos passar à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foi aprovado.

Em nome da Assembleia Legislativa, gostaria expressar, aqui, os meus sinceros agradecimentos pela presença da Sr.^a Secretária e dos seus colaboradores.

Cumprimos os trabalhos agendados na Ordem do Dia de hoje.

Declaro encerrada a sessão Plenária.

Extracção parcial do Plenário de 3 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados

Está reaberta a reunião.

Antes do início da reunião, em nome da Assembleia Legislativa, quero dar as boas vindas à Sr.^a Secretária Florinda Chan e aos seus colaboradores. Desejo também, a todos vocês, um Bom Ano.

Vamos, agora, entrar no 2.º ponto da Ordem do Dia.

Antes de mais, queria esclarecer o seguinte: a proposta apresentada intitulava-se “Estatuto de Refugiado” mas, após o estudo efectuado em sede de Comissão, passou a “Regime de Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado”. Apelo à atenção dos Srs. Deputados para este facto, porque os Srs. Deputados que não participaram na respectiva Comissão poderão dizer que a proposta que lhes foi enviada se intitulava “Estatuto de Refugiado”, e vão perguntar por que razão passou a ter outro título. De facto, a mudança do título ficou a dever-se aos estudos e debates efectuados pela Comissão, bem como à consequente troca de opiniões com o Governo, tendo a Comissão entendido que este novo título se articula mais com o espírito da lei.

Passo, agora, a palavra ao Presidente da Comissão para uma apresentação dos trabalhos realizados. Faça o favor.

Fong Chi Keong: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Exm.^a Senhora Secretária,

Senhores Colaboradores,

Caros colegas.

A proposta de lei intitulada “Estatuto de Refugiado” foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária da Assembleia Legislativa, de 25 de Novembro de 2003, e distribuída à nossa Comissão nesse mesmo dia, para efeitos de análise na especialidade.

A Comissão efectuou a respectiva análise e discutiu a articulação do conteúdo concreto da proposta, já aprovada na generalidade, com o espírito legislativo e os princípios nela plasmados, assim como a sua viabilidade em termos técnicos.

A Comissão reuniu em 9 e 26 de Dezembro de 2003, e 7 e 16 de Janeiro de 2004, tendo contado com a presença e a colaboração dos representantes do Governo na sessão realizada a 7 de Janeiro. Numa base de boa colaboração, o Governo entregou uma nova versão da proposta, onde não se registaram alterações significativas, somente foram introduzidos alguns ajustamentos formais, a fim de aperfeiçoar a redacção e a sistematização de alguns artigos. Essas alterações introduzidas encontram-se reflectidas no parecer da Comissão.

No entendimento da Comissão, a introdução das alterações à proposta contribuirá para o esclarecimento e a compreensão do conteúdo, o que acabará por facilitar a sua execução. Nestes termos, a Comissão entende que a proposta em causa reúne já as condições necessárias para a sua apreciação na especialidade e consequente votação pelo Plenário. Para o efeito, a referida proposta foi agora entregue ao Plenário.

Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Presidente: Obrigada pela sua apresentação, Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Gostava de perguntar à Sra. Secretária se quer emitir alguma opinião, antes de dar início à discussão na especialidade.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Queria só desejar Bom Trabalho e Boa Saúde à Sr.^a Presidente e a todos os Srs. Deputados.

Presidente: Muito obrigada.

Vamos, agora, proceder à discussão e à votação, na especialidade, da proposta de lei sobre “Regime de Reconhecimento e Perda do Estatuto de Refugiado”.

Estão em discussão os artigos 1.º a 4.º, ou seja, os artigos previstos no Capítulo I. Srs. Deputados, façam o favor de se pronunciarem sobre os artigos 1.º a 4.º, i.é. “objecto”, artigo 1.º, “Interpretação e expressões utilizadas”, artigo 2.º, “Refugiado”, artigo 3.º, e “Cooperação com o ACNUR”, artigo 4.º. Estão em discussão na especialidade estes 4 artigos.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem expressar algumas opiniões relativamente a estes 4 artigos. Se ninguém quer, vamos então votar estes artigos. Façam o favor.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Vamos agora discutir e votar os artigos 5.º a 7.º, previstos no Capítulo II, intitulado “Comissão para os Refugiados”.

Gostaria de perguntar se algum dos Srs. Deputados quer expressar a sua opinião sobre estes 3 artigos (artigos 5.º, 6.º e 7.º). Se ninguém quer, vamos pôr à

votação estes 3 artigos. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Estão agora em discussão os artigos da Secção I do Capítulo III, ou seja, os artigos 8.º, 9.º e 10.º.

Gostaria de perguntar se algum dos Srs. Deputados tem alguma coisa a dizer sobre estes artigos. Se ninguém tem, vamos votar. Façam o favor.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Aprovados.

Vamos agora discutir os 5 artigos da Secção II do Capítulo III, ou seja, os artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º.

Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, faça o favor.

Leonel Alberto Alves: Gostava de um esclarecimento relativamente ao artigo 15.º, que tem por epígrafe: “Decisão sobre a inadmissibilidade do pedido”.

O esquema aqui gizado faz lembrar aquilo que, em processo civil, se chama indeferimento *in limine*, um indeferimento liminar do pedido apresentado de concessão do estatuto de refugiado. Mais adiante, vários artigos falam em indeferimento na sequência de um processo instrutório. O artigo 15.º utiliza a expressão “inadmissibilidade do pedido”. Portanto, trata-se de uma rejeição logo à partida, sem sequer passar à fase da instrução.

Gostava de saber se o acto do Chefe do Executivo, que venha a decidir no sentido de indeferir liminarmente o pedido, é recorrível. Caso não seja, porquê?

Coloco esta questão porque li o relatório, que está muito bem elaborado e explícito, e que diz que a recorribilidade dos actos é uma recomendação acolhida pelo Executivo. Mais adiante, temos um processo normal que termina com a recusa da concessão do estatuto, mas esse acto de recusa é susceptível de recurso contencioso. Todavia, o mesmo parece não acontecer em relação ao indeferimento *in limine*.

Assim sendo, gostava de saber, em caso de indeferimento *in limine*, se esse acto é recorrível nos mesmos termos que a proposta prevê para a recusa.

Muito obrigado.

Presidente: Sr.^a representante do governo, faça o favor de responder.

Coordenadora-Adjunta do Gabinete de Apoio ao Direito Internacional,

Patrícia Ferreira: Muito obrigada Sr.^a Presidente.

Gostaria de esclarecer que todos os actos são recorríveis na Região Administrativa Especial de Macau e, portanto, não há aqui um acto não recorrível. O que temos é um acto especial de inadmissibilidade do pedido. Estas causas de inadmissibilidade também estão previstas na Convenção e as outras são aquelas que também decorrem das recomendações.

Portanto, o capítulo que diz respeito ao recurso é um capítulo geral. Havendo uma decisão, a pessoa pode sempre recorrer.

Espero ter esclarecido a sua dúvida.

Muito obrigada.

Presidente: Sr. Deputado, faça o favor.

Leonel Alberto Alves: Obrigado pelo esclarecimento, mas a minha dúvida subsiste.

Mais adiante, por exemplo, no artigo 22.º, fala-se na hipótese de recurso. Em caso de não reconhecimento do estatuto, prevê-se expressamente o recurso directo para o Tribunal de 2.^a Instância. Portanto, se é previsto este recurso directamente para o Tribunal de 2.^a Instância, e com um prazo especial de 15 dias, ao contrário do prazo normal, a minha pergunta tem alguma pertinência.

Se é recorrível, é recorrível para a 2.^a Instância? Aplicar-se-á o prazo geral de 30 dias? Por analogia, aplicar-se-á o prazo especial de 15 dias? É uma questão que tem de ser decidida, porque o interessado que tenha interesse em recorrer, não sabe com que linhas se cose. O juiz pode perfeitamente entender que, como não está previsto o recurso nos termos do artigo 22.º, se trata de um acto insusceptível de impugnação contenciosa.

Trata-se, pois, de uma questão que gostava de ver esclarecida.

Se me explica que, nos termos gerais, é recorrível, então o artigo 22.º deve ser eliminado. Aplicando-se o regime geral, este artigo deixa de ser pertinente.

Se a opção legislativa é no sentido de não conceder o recurso, gostava de saber porquê. Porque é que é recorrível para os casos do artigo 22.º, e é, pura e simplesmente, recusada, a instrução do processo em outros casos. Por uma questão de equidade, parece-me justificável a concessão desta faculdade de recorrer, sobretudo em casos de indeferimento *in limine*.

Peço a ponderação do Plenário e do Executivo, para vermos se estamos perante uma opção clara do Governo no sentido de não admitir o recurso.

Presidente: Faça o favor

Coordenadora-Adjunta do Gabinete de Apoio ao Direito Internacional,
Patrícia Ferreira: Peço desculpa ao Sr. Deputado por me ter explicado mal.

O que pretendi dizer é que, de facto, consigo perceber a analogia entre esta figura de inadmissibilidade do pedido e a figura normal que conhecemos do processo civil, mas, de facto, vai redundar numa decisão que não reconhece o estatuto. Daí que tenha falado em “termos gerais”, porque toda a secção de decisão e recurso é geral em relação a esta lei. Repare que no artigo 22.º se diz que “da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado...”. Ora, se digo que o pedido é inadmissível, automaticamente estou a dizer que não reconheço que aquela pessoa possa ter o estatuto de refugiado.

O que é um pouco confuso; é que todo este processo não é um processo de concessão de um direito. É um processo de reconhecimento de uma situação. Se, à partida, digo que não é possível reconhecer esta situação, então digo que o pedido é inadmissível. Isto só acontece em circunstâncias muito restritas, daí que toda esta secção de recurso seja geral. Este artigo 22.º aplica-se também para o caso do artigo 15.º.

Expliquei-me mal e peço muita desculpa.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente.

Acho esta explicação mais consentânea com o espírito do diploma.

Todavia, a minha sugestão é que a redacção fosse um bocadinho mais clara, porque a leitura do artigo 22.º pode inculcar a ideia de que o recurso, no caso da não inadmissibilidade, surge na sequência de um processo normal, que incluiu a instrução, uma proposta fundamentada e a decisão do Chefe do Executivo.

Esta inadmissibilidade está prevista numa secção à parte e poderá suscitar dúvidas interpretativas.

Portanto, a intenção é, claramente, que a inadmissibilidade in limine é susceptível de recurso contencioso e que obedece a estas regras especiais consignadas no artigo 22.º.

É uma ideia que deixo à consideração em sede de redacção final, no sentido de evitar dúvidas interpretativas.

Muito obrigado.

Presidente: Na minha opinião, caso não haja divergências entre a intenção legislativa e as opiniões do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, com vista ao esclarecimento e à facilidade de interpretação da versão final da proposta, não sei se o Governo vai introduzir ou não os necessários ajustamentos no texto, para a sua melhor adequação à intenção legislativa inicial.

Presidente: Faça o favor de intervir.

Leonel Alberto Alves: Sr.ª Presidente

Por exemplo, o artigo 19.º diz que, “Finda a instrução, a comissão elabora,

no prazo de 10 dias, uma proposta no sentido do reconhecimento ou do não reconhecimento do estatuto de refugiado”, e o artigo 22.º diz que, “Quando não reconheça o estatuto, é susceptível de impugnação”. No caso da inadmissibilidade, nem sequer se coloca a questão do reconhecimento ou do não reconhecimento. Pura e simplesmente, tal como diz o n.º 3 do artigo 15.º, vai para o arquivo. Parece que acabou a conversa. Parece que há aqui uma decisão de natureza política, porque é um assunto extremamente sensível. Aliás, está espelhada no relatório esta sensibilidade política. Quíça, por ser politicamente sensível, nem sequer vale a pena dar azo a qualquer discussão, levando os assuntos para os tribunais ou para a imprensa internacional. O assunto morre aí!

Esta ideia pode ser inculcada mas, como foi dito, todos os actos da Administração são susceptíveis de recurso, pelo que o direito ao recurso, nesta particular circunstância, existe.

Presidente: Sr.^a Coordenadora, faça o favor de intervir.

Tong Chi Kin: Sr.^a Presidente...

Coordenadora-Adjunta do Gabinete de Apoio ao Direito Internacional, Patrícia Ferreira: Obrigada Sr.^a Presidente.

O problema que suscita é um bocadinho complicado de resolver.

Nesta matéria, nós temos de nos cingir aos termos da própria Convenção e, portanto, as situações que aqui podemos contemplar são a do reconhecimento e a do não reconhecimento. Se começamos a introduzir especialidades em relação à inadmissibilidade do pedido, que me parece lógico resultar no não reconhecimento, vamos introduzir desvios ao próprio Tratado. Acontece que, em relação ao Tratado, ele vale directamente, e quem é parte é a República Popular da China. Compreendo que possam surgir dúvidas em relação a saber se não se trata da mesma situação. Efectivamente, é a mesma situação, pois existe uma secção diferente só para a decisão e recurso. De facto, tentámos, no mesmo capítulo, colocar os diferentes assuntos em várias secções. Obviamente, e sem querer ofender, parece claro que a secção IV se aplica a todas as situações previstas nesta lei. Se começamos a introduzir desvios ao que está no Tratado, e nós pretendemos cingir-nos à parte da regulamentação, receio o que possa acontecer.

Disse, e muito bem, que a inadmissibilidade não é uma recusa de decisão, mas acaba por ser, porque se eu não admito o pedido, é porque eu não reconheço o estatuto.

Ao contrário do que se passa com muita legislação, esta lei é *stricto sensu*, limitada ao regime de execução da Convenção.

Querendo escrever aqui a expressão “da decisão e recurso”, então teremos de criar aqui uma expressão que eu não sei... conheço, porque reconheço ou não reconheço. Não há outra situação.

Talvez possa ser melhorada a redacção, mas receio que, na prática, cheguemos ao resultado contrário. Isto é, ao acrescentar desvios àquilo que é o nosso processo normal, parece que há um processo especial para cada uma das coisas, quando a verdade é que este processo se aplica a todas as situações desta lei.

Não sei se o consegui esclarecer. A sua questão é muito pertinente e, sinceramente, pensávamos que esta questão era clara, até porque no nosso ordenamento jurídico, todos os actos são recorríveis. Portanto, ao apresentarmos aqui uma norma que tem especialidades em relação ao regime geral contemplado na lei, pensámos que todas as pessoas perceberiam que este regime respeita a todas as situações contempladas nesta lei.

Se o Senhor Deputado quiser apresentar uma proposta de redacção alternativa...

Leonel Alberto Alves: Sr.^a Presidente, tenho uma ideia.

Quando chegarmos ao artigo 22.º, poderemos aditar duas ou três palavras para contemplar o recurso desses actos inadmitidos. Por exemplo: “Da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado, ou que não admita a apreciação do pedido, cabe recurso para o Tribunal de 2.ª Instância”.

Assim abrangiam-se estas duas situações.

Presidente: De acordo com... sim.

Leonel Alberto Alves: Eu volto a dizer que isto é uma questão de opção, porque também faz sentido, em termos políticos, não admitir o recurso. Porém, como a resposta foi no sentido da aplicação da regra geral, com o que concordo, pode fazer-se esse aditamento.

Por outro lado, pode haver razões políticas ponderosas para nem sequer abrir o processo! Nem sequer falar dele!

A minha sugestão, que deixo à consideração do Plenário, é abrir o campo de aplicação do artigo 22.º, acolhendo não só a hipótese de não reconhecimento do estatuto, como também da decisão de não admissão do pedido.

Portanto, é uma questão de melhoramento da redacção.

Muito obrigado.

Presidente: Se seguirmos a proposta do Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, o artigo 15.º mantém-se inalterado, mas com pequenas alterações ao artigo 22.º. Tal como disse o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, trata-se de.... Existindo as situações previstas no artigo 15.º, não poderá haver lugar a recurso. A questão que agora se levanta é se a intenção legislativa é no sentido da recorribilidade de todos os casos de inadmissibilidade ou recusa, previstos no artigo 15.º. Se se entende inconveniente introduzir alterações neste artigo, então, o artigo 22.º terá

de ser alterado. Uma vez que estes dois artigos serão votados em separado, agradecia que o Governo desse uma resposta clara quanto a esta questão.

Por outro lado, como o Sr. Deputado Tong Chi Kin já por duas vezes levantou o braço, passo-lhe, então, a palavra.

Tong Chi Kin: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

A questão em causa envolve dois processos. O primeiro incide sobre a apresentação do pedido pelo requerente. Chamo a atenção de todos para o facto da sua entrada na R.A.E.M. e, designadamente, sobre as razões de inadmissibilidade do pedido constantes do artigo 14.º. O n.º 6 do artigo 1.º da Convenção dispõe, expressamente, que é inadmissível o pedido, verificando-se as situações estipuladas na mesma. Quanto aos números 2, 3, 4 e 5, todos nós já percebemos porque a redacção é muito clara. As razões da inadmissibilidade do pedido encontram os seus fundamentos no disposto na Convenção e nas decisões da Conselho de Segurança das Nações Unidas. Considerando o espírito de todo o diploma, estou convicto de que há uma pequena discrepância entre a minha interpretação e a da assessora, relativamente ao artigo 22.º. Este preceito diz “da decisão do Chefe do Executivo que não reconheça o estatuto de refugiado, cabe recurso.” Isto não quer dizer que possa haver lugar a recurso, caso o pedido não tenha sido admitido. Mas porquê? A minha interpretação aponta para a não admissão do recurso, tendo em conta, por um lado, a disposição expressa do preceito nesse sentido e, por outro, a exiguidade de Macau, onde não temos condições nem garantias suficientes para o acolhimento de grande quantidade de refugiados. Em face disso, e de acordo com o artigo 14.º, a RAEM pode, liminarmente, recusar o pedido. Pelo que, quanto à existência ou não do direito a recurso, na minha interpretação, o preceito em si já é muito claro com o sentido negativo para as situações nele previstas. A recusa do pedido justifica-se pelo facto de o requerente não ter o estatuto de refugiado ou não reunir as condições para tal. Este facto deve ser do nosso conhecimento e terá também justificado a minha interpretação contrária. Está em causa uma decisão política, tendo em conta, designadamente, a actual situação. Se se diz que os factos indicados no n.º 6 do artigo 1.º da Convenção, bem como o facto previsto no n.º 2 (i.é: o indivíduo com a entrada proibida no território da República Popular da China, de acordo com a decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas) são susceptíveis de recurso, então, o interessado poderá ficar em Macau, tendo em conta o efeito suspensivo do recurso, nos termos das disposições gerais. Evidentemente, ao abrigo do disposto noutro artigo adiante, o mesmo interessado terá de ficar num local sob controlo. Todavia, em relação às pessoas perigosas ou aos terroristas, o que é que vamos fazer? Em face disso, na minha interpretação e de acordo com o espírito da lei, não há recurso da não admissão do pedido, como aqui se dispõe. O mesmo não acontece com o artigo 22.º, porque todas as decisões do Chefe do Executivo que não reconheçam o estatuto de refugiado são recorríveis.

Muito obrigado.

Presidente: Quanto a esta questão, se a memória não me falha, o esclarecimento do Sr. Deputado Tong Chi Kin corresponde à interpretação da Comissão. Na altura, dizia-se que o artigo 15º contemplava a impossibilidade de recurso. Lembro-me de que, aquando da discussão da questão, a Comissão chegou a um consenso em relação ao artigo 15.º, no sentido da impossibilidade de recurso e que este só era permitido para a situação prevista no artigo 22.º. Assim sendo, é de esclarecer, agora, qual foi a intenção do Governo, aquando da elaboração da proposta. Esta questão é muito importante. Relativamente ao artigo 15.º, se não me engano, o entendimento da Comissão era não permitir recurso e tal só era permitido em relação à situação prevista no artigo 22.º. Este facto não está escrito no parecer. Porém, lembro-me de que o esclarecimento então feito era assim, ou seja, na situação contemplada no artigo 15º não devia haver recurso, arquivando-se logo o processo, sem mais discussões. Para já, tenho de esclarecer este facto, visto que, de acordo com a afirmação da Sr.^a Assessora do Governo, a situação prevista no artigo 15º era susceptível de recurso. Certo é que a preparação de legislação e a tomada de decisões políticas são coisas completamente diferentes. Se for realmente assim, como disse a Sr.^a Assessora, deveríamos então alterar o artigo 22.º, com as adaptações necessárias. Caso contrário, os artigos 15.º e 22.º só poderiam ser dois artigos autónomos. Nesta conformidade, acho que, para já, tal questão tem de ser esclarecida.

Sr. Deputado Au Kam San, levantou o braço para fazer uso da palavra? Faça o favor.

Au Kam San: Sendo membro da 1.^a Comissão, lembro-me de que esta questão (i.é. o recurso) nunca foi discutida. Foram discutidos, sim, os prazos de 15 dias no caso de recusa e de 10 dias no caso de determinação da perda de estatuto de refugiado. A questão de admissão ou não de recurso não foi objecto de discussão. Trata-se de uma manifesta lacuna na proposta em apreço. Caso se entenda que não há possibilidade de recurso, deverá esse facto ser expressamente indicado, sob pena de remissão para outra legislação, para efeitos de recurso. Assim, a questão deverá ser tratada com seriedade. Mas, afinal, a intenção legislativa era permitir, ou não, o recurso? Em caso negativo, quais os fundamentos? Não obstante tratar-se de uma decisão política, esta deverá ser claramente expressa a nível jurídico.

Leonel Alberto Alves: O artigo 14.º enumera os casos em que, verificados os pressupostos aqui previstos, poderá o pedido ser considerado não admitido.

Indo ao encontro das preocupações do Senhor Deputado Tong Chi Kin, pode dar-se o caso de irregularidades na apreciação da factualidade subjacente. Por exemplo: no âmbito do n.º 5.º, a comissão pode apreciar erradamente os casos que justificam, ou não, a rejeição liminar; no âmbito do n.º 4, pode estar errada a

decisão sobre esta matéria de facto; pode haver confusão de nomes e prejudicar uma pessoa que tenha o mesmo nome de um outro indivíduo duvidoso. Assim sendo, essa pessoa não pode recorrer? Admite-se apenas a reclamação? A reclamação é para a mesma entidade, enquanto o recurso é para os tribunais.

Parece-me que está aqui em causa um sentimento de justiça. Porque é que não pode ser recorrido? Porque é que não se pode pedir a apreciação do mesmo facto, por uma instância judicial? Tudo isto ao abrigo de uma recomendação do Alto Comissariado, uma instituição internacional.

Se isto se aplica aos processos ditos normais, porque é que não se aplica aos processos de rejeição urgente? Em ambos os casos, o resultado final é a rejeição, mas os contextos são completamente diferentes.

Para não prolongar a discussão, repito que, para mim, tanto faz. O que importa é saber se é ou não é recorrível.

Conforme o que foi explicado, é recorrível, e eu concordo. Então, é melhor clarificar, em termos de redacção.

Por outro lado, se não é recorrível, tem de ser dada uma explicação à sociedade civil, pois as opções legislativas têm de ser explicadas, não podem ser presumidas ou pressupostas!

Muito obrigado.

Presidente: Sr.^a Secretária, faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.^a Presidente, permita-me, em primeiro lugar, responder em português, após o que passarei a palavra à minha assessora para os esclarecimentos técnicos.

A nossa intenção, o espírito da legislação para o artigo 15.º, sobre a decisão de inadmissibilidade, é que há possibilidade de recurso, nos termos gerais. Quando não se admite um pedido, e antes do processo seguir para a comissão para ser arquivado, o interessado pode recorrer nos termos gerais.

O artigo 22.º fala do recurso quando não é reconhecido o estatuto de refugiado.

Portanto, são duas situações, e nós queremos propor um aditamento, um novo número para o artigo 15.º. O n.º 1 ficava na mesma, o n.º 2 também, o n.º 3 referiria que da decisão de inadmissibilidade cabe recurso nos termos gerais e o actual n.º 3 passaria a n.º 4. Não haveria qualquer alteração ao artigo 22.º.

Muito obrigada.

Presidente: Sr.^a Secretária.

Gostaria de perguntar o seguinte: caso, agora, o Governo... trata-se de uma

decisão política, e nossa, embora a Sr.^a Secretária possa afirmar a impossibilidade de recurso. A intenção do Governo apontava para a admissão de recurso. Assim, o n.º 3 passaria a ser susceptível de recurso. Todavia, o n.º 4 diz que “Após a decisão de inadmissibilidade, o processo é enviado à Comissão para arquivo”. Pergunta-se, então, o arquivamento em causa tem lugar antes ou depois do recurso? Deve ser antes do recurso, porque a Sr.^a Secretária disse que o n.º 3 passou a ser o n.º 4, sem se alterar qualquer palavra na sua redacção. Todavia, uma vez que antes foi aditado um número sobre a admissão de recurso, então, o arquivamento só poderia ter lugar depois do recurso. Mas se este for procedente, haverá também lugar ao arquivamento do processo? É esta questão que eu gostaria de colocar, porque estamos na fase de discussão na especialidade. Em face dessa situação, uma vez que o n.º 3 inicial passou a ser o n.º 4, e tendo em conta a proposta do Governo, o arquivamento verifica-se antes ou depois do recurso? Há que esclarecer esta questão.

Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.^a Presidente.

Com a admissibilidade de recurso, o processo em causa não poderá ser enviado à Comissão para arquivo. De facto, a redacção poderá ser clarificada, no sentido de que só depois da decisão final é que o processo será enviado à Comissão para efeitos de arquivamento.

Presidente: É exactamente essa a questão que levantei. Como se afirmou, o pedido rejeitado era susceptível de recurso. Pergunta-se, então, em que momento é que o processo é arquivado? Deve ser depois do recurso porque, uma vez procedente o recurso, iniciar-se-á um outro procedimento. Por causa disso é que levantei esta questão. Se o Governo pretende aditar um novo número, passando assim o actual n.º 3 a ser o n.º 4, deverá introduzir no preceito as necessárias adaptações, sob pena de vir a haver problemas na interpretação desse preceito.

Eu acho... Tong Chi Kin... Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça o favor de intervir.

Tong Chi Kin: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Quanto à discussão ou não desse assunto no seio da Comissão, só me lembro de que a Comissão teve uma ideia clara sobre o espírito da legislação quanto aos referidos preceitos. Não se encontra registada, no parecer, qualquer discussão sobre os artigos 15.º e 14.º. Na apreciação de uma lei (de salientar que a lei de Macau é toda escrita), temos de olhar para o texto. Quando não se prevê a possibilidade de recurso no texto da lei, então, tal não é permitido. Nos outros artigos, a possibilidade de recurso está expressamente consagrada. Caso contrário, o artigo 22.º poderia ser eliminado, à luz do entendimento do Sr. Deputado Au. A meu ver, tratando-se da recusa do pedido de reconhecimento do estatuto de refugiado, o recurso é interposto ao abrigo das disposições gerais. Na altura

cheguei a dizer, várias vezes, que Macau não tinha condições, nem podia ser democrático e generoso, de modo a receber esses pedidos. Temos de os recusar, em cumprimento das disposições da Convenção. Acho que esse é o espírito da legislação. A Convenção Internacional das Nações Unidas já estatui, expressamente, a recusa desses pedidos. Não obstante isso, se o interessado insistisse em requerer, o seu pedido seria recusado. Nesse caso, ele poderia recorrer, ficando, todavia, obrigado a permanecer num local sob fiscalização... Ora, se o interessado fosse um terrorista, teríamos então de arranjar dezenas de pessoas para o vigiar, durante dias, noite e dia. Não é verdade? Se fosse improcedente o recurso ao seu pedido, ele poderia continuar a recorrer para o Tribunal Superior, pois, nos termos das disposições gerais, poderia interpor novo recurso. Todavia, será que Macau terá de aceitar uma situação dessas? A Convenção Internacional e a decisão das Nações Unidas contemplam, expressamente, a inadmissibilidade do pedido do recurso interposto pelo interessado que não tenha o estatuto de refugiado; se passarmos a admitir o recurso, teremos de, no futuro, enfrentar as consequências negativas. É que neste caso, com a vinda dos chamados refugiados para Macau, teremos de preparar muitas pessoas para os acompanharem! Esta situação será de aceitar? Gostaria de perguntar a todos, porque é que os outros países podem recusar o pedido e expulsar esses “refugiados” e Macau não pode fazer o mesmo? Está em causa uma decisão política. A meu ver, o espírito legislativo subjacente ao articulado é esse, a não ser que o Governo afirme, agora, ser outra a interpretação, caso em que vou ponderar se concordo ou não com essa alteração. Seja como for, com base na interpretação literal do preceito, tenho um entendimento diferente do da Sr.^a Assessora.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado, Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Já nem me lembro do que ia dizer...

O pensamento do colega Tong Chi Kin, levado até às últimas consequências, levaria à eliminação do artigo 22.º, porque o que sobreleva aqui são decisões políticas soberanas que ninguém pode questionar. De repente, aparecem 50 mil refugiados e Macau não tem capacidade para recolher essas pessoas. Há uma decisão soberana de, pura e simplesmente, os enviar para fora.

Não foi isto que foi aprovado na generalidade. O que foi aprovado na generalidade foi acolher a recomendação do Comité Executivo do Programa do Alto Comissariado. E a recomendação vai no sentido dos países que acolherem este Tratado, preverem a recorribilidade na sua legislação pertinente a este assunto.

Se houver um caso concreto de recurso, o que é que o advogado pode argumentar? Com as minhas limitadas habilitações neste campo, olharia para o

artigo 21.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, que enumera os fundamentos de recurso.

Não consideramos a hipótese de usurpação de poder ou de incompetência, mas pode haver falta de fundamentação. Se a Região Administrativa Especial de Macau quer vingar internacionalmente como uma região que se baseia na lei, e cujas decisões são fundamentadas, pode o interessado pegar na alínea c) deste artigo e apresentar recurso.

Pode também aproveitar a alínea d), alegando que há um erro manifesto na apreciação do seu caso ou alegar desvio de poder, previsto noutra alínea.

Estes são vários instrumentos técnicos que a lei processual admite para efeitos de impugnação de um acto da Administração.

Não se trata aqui de colocar em causa o acto soberano, mas sim de o enquadrar dentro dos princípios de fundamentação dos próprios actos e de uma correcta apreciação da factualidade. Sendo a apreciação incorrecta e a Convenção mal aplicada, aprovámos na generalidade que é admitido recurso.

Se aceitamos que foi este o entendimento da instância internacional e se recebemos este Tratado, então é de admitir o recurso para os casos do artigo 15.º.

Quanto à sugestão do Executivo, não sei se as regras gerais são aplicadas, pois o artigo 22.º prevê regras especiais. De qualquer forma, para que as novas leis não sejam “perniciosas”, não seria mal de todo que o próprio texto da lei dissesse que o prazo é de 15 dias e que tem efeitos suspensivos.

Presidente: Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado Sr.ª Presidente.

Aquando da apreciação na especialidade, a Comissão discutiu, aprofundadamente, os artigos 14.º e 15.º. Relativamente às afirmações do Sr. Deputado Au, de que tais preceitos não foram discutidos, isso aconteceu, talvez ele tenha chegado atrasado às reuniões. Caso contrário, o nosso parecer não estaria redigido desta maneira.

Ao meu ver, a decisão da inadmissibilidade do pedido, consagrada no artigo 15.º, deve ser interpretada como uma decisão política em relação àqueles que não reúnem as condições de refugiado. Deste modo, concordo, plenamente, com os fundamentos do Sr. Deputado Tong. No procedimento de reconhecimento, a tomada de decisão cabe exclusivamente ao Governo da RAEM, sem que tenha de observar, necessariamente, o disposto no Código do Processo Civil. Mas porque é que, nesta proposta de lei, só se prevê um prazo de 15 dias para recurso? Trata-se de uma solução que não segue o disposto na lei actual, pois está aqui em causa uma decisão política.

Esta é a minha opinião.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Em relação às afirmações que o Sr. Presidente da 1.^a Comissão acabou de proferir, tenho que prestar alguns esclarecimentos. De facto, os artigos 14.^o e 15.^o foram discutidos na 1.^a Comissão. Eu não disse que tais preceitos nunca foram discutidos. Só referi que não foi discutida a existência ou não do mecanismo de recurso. Assim sendo, entendo que existe aqui uma lacuna. De momento, gostaria de colocar mais uma pergunta. Conforme a sugestão que a Sr.^a Secretária acabou de apresentar, caso seja admitido o recurso, que normas se aplicam? Quantos dias estão previstos para o recurso e a que serviço se dirige o mesmo? Quantos recursos se podem interpor, i.é., o recurso julgado improcedente poderá ser ou não objecto de novo recurso? Isto porque, de acordo com as regras gerais, esta situação poderá acontecer. Quanto a isso, gostaria de saber se o Governo pode facultar mais informações para efeitos de esclarecimento.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Cheong Vai Kei: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Exm.^a Sr.^a Secretária,

Srs. Colaboradores,

Caros colegas.

Não obstante a discussão de há pouco, que demorou 30 minutos, parece-me que não há ainda um entendimento claro entre a Comissão e os representantes do Governo. Assim sendo, sugiro que seja interrompida a reunião, para que se possam concertar algumas opiniões sobre esta matéria, uma vez que não ouvi uma única explicação jurídica compreensível.

Muito obrigado.

Presidente: Gostaria de passar a palavra à Sr.^a Secretária. Não se importa... visto que se levantou aqui uma dúvida. De facto, segundo o que percebi, há pouco... peço imensa desculpa por não me lembrar do seu nome. A Sr.^a Assessora chama-se Dr.^a Ferreira? A Sr.^a Dra. não terá estado presente na reunião da Comissão. Lembro-me de que, naquela altura, o nosso assessor chegou a perguntar se havia ou não recurso, e a resposta dada (por um outro assessor presente na reunião) foi negativa. Aqui é que está a confusão. Assim sendo, os Srs. Deputados que não estiveram presentes na reunião ficaram ainda mais confusos. Talvez, o Sr. Deputado Au Kam San não tenha ouvido, mas o nosso assessor chegou a colocar, efectivamente, essa questão ao outro assessor do Governo presente na reunião. Se a memória não me falha, a questão foi efectivamente levantada e a

resposta dada foi negativa. Na altura, estava também presente o nosso assessor. A resposta apontava para a inadmissibilidade de recurso. Era este o entendimento da Comissão e da maioria dos Srs. Deputados. Ora, o Sr. Deputado afirmou não ter ouvido tal questão e que esta nunca foi discutida. Quanto a isso, já não posso fazer nada. Mas lembro-me de que, naquela altura, chegámos a colocar essa questão. Agora, os representantes do Governo respondem que há recurso. Em face disso, temos de verificar qual era a intenção legislativa? Há ou não há recurso? A meu ver, de momento, se não tivermos condições para continuar o debate, vamos adiá-lo e devolver toda a proposta à Comissão. Mas porque é que se deve proceder assim? Porque há aqui uma divergência em relação à intenção legislativa. O Sr. Deputado Au disse que a referida questão nunca foi levantada nem discutida. Todavia, na realidade, chegámos a colocá-la e a resposta que foi dada era que não havia recurso. Não vale a pena discutirmos mais aqui, porque a discussão não serve para nada. Importante é esclarecer a questão... Se o Sr. Deputado quiser introduzir alterações, terá que indicar os motivos e os problemas do actual articulado. Acho que... é esta a questão que os Srs. Deputados que não estiveram presentes na Comissão não conseguem perceber.

Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça o favor.

Tong Chi Kin: Obrigado Sr.^a Presidente.

A Sr.^a Presidente falou muito bem, porque a reunião em causa já foi realizada há muito tempo e a memória já nos falha. De acordo com o entendimento da Sr.^a Presidente... uma vez que participou em várias reuniões, o que disse, está bem. A meu ver, e considerando a redacção do texto, bem como as afirmações repetidamente proferidas na Comissão, entendo que Macau não dispõe de condições para a elaboração deste diploma. Cheguei a levantar essa questão, pelo menos duas vezes, na Comissão. No passado, quando os refugiados do Vietname afluíram a Macau, o Governo de então apenas lhes disponibilizou água e comida. Mandou-os novamente para o alto mar, não os recolheu, porque Macau não tinha condições para isso. Não sei se ainda se lembram disso. Se na altura os tivéssemos acolhido, não os teríamos mandado para o alto mar, antes deveríamos ter-lhes fornecido alojamento e comida, bem como ter reconhecido o seu estatuto de refugiado...

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Nem os poderíamos ter expulso.

Tong Chi Kin: Claro. Não tínhamos condições. Retomando a questão do prazo para o recurso, o nosso assessor já explicou os motivos para a fixação de 10 e 15 dias, enquanto em Portugal e na Alemanha o prazo é de 8 dias. Estes dois países não observam as leis gerais, quanto ao prazo para apresentação do recurso pelo refugiado. E no nosso parecer, como os dados para referência seriam tantos, resolvemo-nos por não escrever nada acerca de como esses países tratam o estatuto de refugiado, evitando assim mal entendidos, por parte dos deputados,

aquando da apreciação da referida proposta de lei. Todos nós temos de defender os interesses de Macau, que não é assim tão grande para poder acolher grande quantidade de refugiados, nem pode ser um local onde se acolham pessoas perigosas, classificadas como tal pelos instrumentos de direito internacional das Nações Unidas, através do requerimento de reconhecimento do estatuto de refugiados.

Trata-se da minha interpretação pessoal que, na minha opinião, corresponde à intenção legislativa subjacente à proposta de lei.

Estas minhas ideias só servem de referência, pois posso também estar errado.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow, faça favor.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Caros colegas,

Sr.^a Secretária.

Participei somente em duas sessões, onde, por mera coincidência, os representantes do Governo estiveram presentes. A Sr.^a Presidente, por sua vez, entrou, de vez em quando, para nos apresentar cumprimentos. Cheguei a ouvir duas vezes as afirmações que o Sr. Deputado Tong acabou de proferir. Estamos preocupados com o artigo 15º. De facto, era nossa intenção não proceder à discussão pública do assunto em causa, uma vez que esse assunto está directamente relacionado com a vida quotidiana e o desenvolvimento económico da nossa sociedade. Temos muitas comissões e a maioria delas não tem qualquer representatividade. Quanto a mim, acredito e apoio, plenamente, o nosso Governo. Por causa disso é que foi elaborada esta proposta de lei, através da qual atribuímos um poder especial ao Governo para que possa actuar antes da ocorrência de qualquer incidente. Se alterarmos, hoje, a proposta no sentido de se poder recorrer a tudo, vou votar contra, porque a intenção legislativa não era essa. A intenção inicial visava a tranquilidade e a prosperidade sociais. Aquando da discussão da proposta com os representantes do Governo, apoiei a manutenção do artigo 15º, por forma a facilitar a actuação do Governo. Naturalmente, também não acredito que 40 ou 50 mil refugiados venham, ao mesmo tempo, para Macau, porque aqui também terão que lutar muito para poder ganhar o seu sustento. A meu ver, não precisamos de ficar preocupados com isso, porque, mesmo sendo Macau uma região administrativa especial pequena, temos sempre o apoio de um grande país como a China. Assim, acho que todos podem ficar descansados quanto à tomada de qualquer decisão tendente a facilitar o funcionamento da RAEM e a apoiar o Governo. Lembro-me muito bem do que foi discutido, por isso, se a intenção inicial for hoje invertida, vou-me abster.

Muito obrigado.

Presidente: Há aqui um problema que é se o artigo em causa foi ou não discutido. No entanto, neste momento essa questão deixou já de ter sentido. A interpretação da nossa Comissão e de muitos dos Srs. Deputados em relação ao artigo 15º é no sentido de não haver recurso. De facto, agora já não vale a pena confirmar se há ou não recurso, tendo em conta que os representantes do Governo já deram uma resposta afirmativa e chegaram ao ponto de alterar o artigo. Entretanto, tenho uma ideia parecida com a do Sr. Deputado Cheong Wai Kei: não vale a pena mais discussões. Assim sendo, gostaria de perguntar à Sr.^a Secretária qual era a intenção do Governo sobre a matéria, ou seja, se havia ou não recurso. Isto porque, mesmo que eu devolva a proposta à Comissão, se a questão não for esclarecida, os problemas continuarão a subsistir, impossibilitando, assim, a Comissão de levar a cabo o seu trabalho. Houve uma intenção aquando da elaboração da proposta de lei, e é no sentido dela que temos de caminhar. Dos Srs. Deputados que compõem a Comissão, três discordaram já, expressamente, da admissibilidade de recurso, com o fundamento de que o entendimento inicial não era o mesmo. Assim, espero que o Governo esclareça se há ou não recurso e qual era a intenção legislativa.

Sr. Deputado Leonel Alberto Alves, faça o favor.

Leonel Alberto Alves: Para que não haja dúvidas quanto às opções aqui consignadas, conviria que esta reapreciação incidisse também sobre a matéria do artigo 22.º e a do artigo 27.º

Presidente: Com o eventual aditamento de um número ao artigo 15º, ou seja, “Nos termos da lei geral...” Se for assim, o prazo de recurso não será o de 15 dias, previsto no artigo 22.º. Não é verdade? O prazo de 15 dias, fixado no artigo 22.º, incide sobre uma situação especial, enquanto que no artigo 15º se prevê um prazo de 30 dias, o que suscita alguns problemas em termos de lógica. Isto é, com a omissão de qualquer prazo no artigo 15.º e com a admissibilidade de recurso, conforme se afirmou, o prazo de recurso será de 30 dias, ao passo que, no artigo 22.º, se estatui somente um prazo de 15 dias para a situação especial nele prevista. Deste modo, penso que há um problema de lógica em todo o articulado. Quanto a isto, poderíamos tomar uma decisão definitiva, nesta reunião plenária. Todavia, uma vez que é a primeira vez que estamos perante uma situação destas, é minha intenção devolver, novamente, a proposta em apreço à Comissão para... Ou seja, de momento, não vou pôr à votação os restantes artigos, nem proceder ao adiamento da votação. O art.º15... não estou a dizer que aprovamos os outros artigos e que vamos adiar a votação dos artigos 15.º e 22.º. Não me parece que seja necessário. Não vamos proceder à votação de toda proposta na generalidade. Até ao momento, só foram votados os primeiros 10 artigos. Vamos encerrar a reunião de hoje e os restantes artigos serão votados na próxima reunião. Gostaria de perguntar ao Sr. Presidente da Comissão e aos outros Srs. Deputados se, na

próxima 5.^a feira, haverá condições para a entrega e a apreciação do novo texto.

Fong Chi Keong: Sim. Acho que não vai haver problemas.

Presidente: Então está bem. Vou dar mais tempo à Comissão. Hoje é 3.^a feira. A próxima reunião terá lugar na 5.^a feira da próxima semana, ou seja no dia 12 de Fevereiro. Foram já aprovados, hoje, os primeiros 10 artigos. Vamos interromper esta reunião, e a Comissão voltará a reunir. Será convocada, novamente, a sessão plenária no dia 12, para a apreciação do artigo 11.º e dos seguintes. Está bom assim? Sr.^a Secretária, convém-lhe assim?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Respeitamos inteiramente as opiniões da Sr.^a Presidente e dos Srs. Deputados. Acho necessário que o Governo e a Comissão estudem, mais aprofundadamente, o assunto, para melhor esclarecimento, bem como para introduzir as alterações que entendam necessárias. O novo texto será apresentado, após a sua apreciação na Comissão. Obrigada Sr.^a Presidente.

Presidente: No tocante ao artigo 22.º que acabei de referir, a Sr.^a Secretária disse que a situação prevista era susceptível de recurso e que o mesmo acontecia com o artigo 15.º. Se assim for, o artigo 22.º terá que ser alterado. Está bem?

Declaro encerrada a reunião.

Leonel Alberto Alves: Sr.^a Presidente....

Presidente: Sim, Sr. Deputado Leonel Alberto Alves. Faça o favor

Leonel Alberto Alves: A sugestão do Sr. Deputado Leong Heng Teng, e observando o artigo 124.º do Regimento que fala no adiamento da votação, não carece de votação.

Presidente: Obrigada pelo seu alerta. Como afirmei há pouco, cabe ao Plenário a tomada de uma decisão definitiva. Uma vez que é a primeira vez que enfrentamos esta situação, se o Sr. Presidente da Comissão e os outros Srs. Deputados entenderem haver condições para proceder à votação no dia 12, ou seja, na 5.^a feira da próxima semana, agradeço que... Se o dia 12 não lhes dá jeito, poderão então sugerir outro dia, tendo em conta que a votação só pode ser adiada uma só vez.

Sr. Deputado David Chow, faça o favor.

Chow Kam Fai David: Vou-me ausentar de Macau no dia 12. Assim, se a votação tiver lugar nesse dia, vou pedir já licença para me ausentar, por forma a não atrasar o trabalho.

Presidente: Respeito todos os Srs. Deputados. Mas, agora, temos de passar à votação. Se os Srs. Deputados entenderem que até ao dia 12 não estão reunidas as condições, poderão sugerir outra data que não seja necessariamente o dia 12.

Leonel Alberto Alves: Quando estiverem reunidas as condições, a Sr.^a Presidente marca um novo Plenário.

Presidente: Também pode ser assim. Não marco nenhum dia, para que a Comissão possa discutir em conjunto com o Governo. Acho que, havendo tantos problemas com esses dois artigos, os Srs. Deputados que estão atentos a esses dois artigos poderão participar no debate em Comissão, a fim de evitar que, na próxima sessão plenária, continuem as divergências entre o entendimento da Comissão e o do Governo, em relação à proposta. Deste modo, será marcada uma outra data. A apreciação da proposta fica assim adiada.

Srs. Deputados, agradeço que votem se concordam ou não com o adiamento da votação da proposta, ao abrigo do artigo 124.º do Regimento. Vamos, então votar o adiamento da votação da proposta na especialidade.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Assim sendo, vou remeter a proposta para a Comissão.

Declaro, agora, encerrada a reunião.

Aqui, gostaria... Sr.^a Secretária, faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.^a Presidente.

Queria perguntar se podemos...

Presidente: Caros colegas.

Façam o favor de se manterem nos vossos lugares, porque a Sr.^a Secretária quer usar da palavra.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Peço-lhes desculpa.

Como estamos todos aqui, e na qualidade de representantes do Governo, não sei se podemos agora, depois de terminada a reunião, ter um encontro com os Srs. Deputados da Comissão, para combinarmos o que precisaremos de fazer. Não sei se isso é possível...?

Presidente: Julgo que sim. Srs. Colegas da Comissão... Sr. Presidente da Comissão, faça o favor.

Fong Chi Keong: Sr.^a Presidente.

Poderemos ter um encontro com os representantes do Governo logo após esta reunião plenária, com vista à marcação de uma data para a próxima reunião. Poderemos falar disso daqui a pouco.

Presidente: A pedido da Sr.^a Secretária, espero que a Comissão...

Fong Chin Keong: Só os membros da Comissão?

Presidente: Os membros da Comissão, bem como os outros Srs. Deputados interessados poderão falar, em conjunto, com os representantes do Governo, sobre as eventuais alterações a introduzir.

Declaro encerrada a reunião plenária.

Extracção parcial do Plenário de 17 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Vamos encerrar o período de Antes da Ordem do Dia de hoje.

Peço aos Srs. Deputados para aguardarem nos vossos lugares, enquanto dão entrada na Sala do Plenário os representantes do Governo.

(Os membros do Governo dão entrada na Sala do plenário)

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos então continuar com a nossa reunião, entrando na nossa Ordem do Dia de hoje. O primeiro ponto da nossa Ordem do Dia é a discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei intitulada «Regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado». Antes de darmos início à reunião gostaria de, em nome da Assembleia Legislativa, agradecer a presença da Sr.^a Secretária Florinda Chan e dos restantes membros do Governo.

Os Srs. Deputados devem lembrar-se de que na última reunião aprovámos alguns artigos, na especialidade, mais concretamente desde o art.º 1.º até ao art.º 10.º. Hoje vamos começar com o debate do art.º 11.º. Creio que, neste momento, todos os Srs. Deputados têm já em mãos a nova redacção, da qual constam as alterações a alguns artigos, introduzidas pelo Governo, devido às dúvidas colocadas pelos Srs. Deputados, no último Plenário; creio que também já receberam um parecer complementar elaborado pela Comissão. Antes de começarmos, gostaria de passar a palavra ao presidente da Comissão. Convido o presidente da Comissão a intervir, no sentido de, mais uma vez, fazer a apresentação sobre os artigos que suscitaram algumas dúvidas no último Plenário. Na última vez tivemos que suspender a reunião porque alguns Deputados levantaram algumas dúvidas acerca do art.º 15.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Excelentíssima Sr.^a Secretária,

Caros Colegas.

No último Plenário, aquando da discussão e da votação, na especialidade, sobre a proposta de lei «Regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto

de refugiado», mais exactamente o art.º 15.º, respeitante à decisão sobre a inadmissibilidade do pedido de estatuto de refugiado, talvez se tenha registado algum desentendimento entre o Governo e os Deputados. Na altura, a Comissão interpretou mal a intenção legislativa do Governo, e depois da discussão em Plenário, concluiu-se que seria melhor adiar a questão para mais tarde, no sentido de se poder, entretanto, estabelecer uma troca de opiniões. Nesse dia, após o encerramento do Plenário, continuámos a debruçar-nos sobre a matéria. Manifesto os meus sinceros agradecimentos ao Governo pelo facto de nos ter entregue uma nova redacção, que obteve o acordo da Comissão, que, para além disso, elaborou e submeteu um parecer ao Plenário. Quanto às outras questões, creio que seria melhor a Administração esclarecer os Srs. Deputados.

Tenho dito.

Presidente: Em relação às últimas alterações, não sei se os representantes do Governo... porque os vossos artigos, sobretudo o art.º 15.º, sofreu algumas alterações.

Será que têm alguma opinião a deixar ao Plenário?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

Creio que já complementámos algumas opiniões junto da Comissão, que estão já focadas na redacção que vamos apreciar hoje. Também gostaria de aproveitar esta ocasião para endereçar os meus sinceros agradecimentos à AL e aos membros da Comissão pelo facto do diálogo alcançado na reapreciação da proposta de lei em causa.

Obrigada Sr.^a Presidente.

Presidente: Uma vez que se registou, previamente, um mal entendido e já que se introduziu uma alteração ao art.º 15.º, só espero que os representantes do Governo possam explicar, aqui, a razão que levou a esta alteração. Espero que possam aqui apresentar melhor o assunto, porque se não, os jornalistas aqui presentes não conseguem fazer a sua reportagem.

Faça o favor Sr.^a Secretária.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Muito obrigada.

Agradeço muito a oportunidade que a Presidente me está a dar. Assim, vou explicar, mais uma vez, a ideia subjacente às alterações que introduzimos à redacção.

O art.º 15.º trata das situações em que o Chefe do Executivo não admite o pedido, porque, na altura, os Deputados questionaram se havia ou não lugar a recurso em caso da inadmissibilidade do pedido. Respondemos que sim, que havia, de facto, lugar a recurso, e a redacção que entregámos hoje expressa já mais

claramente a intenção legislativa. É provável que se tenha gerado algum desentendimento, tal como disse o presidente da Comissão, Sr. Deputado Fong Chi Keong, e talvez não tenhamos explicado a questão de modo mais claro. O art.º 15.º é composto por vários números, e os números 3, 4 e 5 já especificam claramente essas situações, tal como a da decisão da inadmissibilidade do pedido, por parte do Chefe do Executivo, ser tomada no prazo de 48 horas, ou seja, o Chefe do Executivo não admite o pedido da pessoa em causa, logo o n.º 3 diz que “a decisão de inadmissibilidade do pedido é de imediato notificada ao requerente”. Esta é a primeira alteração que propusemos introduzir.

No n.º 4 refere-se que da decisão do Chefe do Executivo que declare inadmissível o pedido cabe recurso, para o Tribunal de Segunda Instância”, mas o respectivo recurso também especifica claramente o conceito de “sem efeito suspensivo”, o que significa que mesmo que tenha passado o prazo de 48 horas e se a decisão do Chefe do Executivo for inadmissível, mesmo que venha a recorrer junto do Tribunal de Segunda Instância, não vai afectar, de modo algum, o respectivo procedimento. O que, aliás, não quer dizer que possa ficar em Macau pelo facto de ter apresentado recurso, porque se for necessário repatriá-lo, também tem de deixar o território. O n.º 5 que aditámos já contempla estas situações e tem a seguinte redacção “o prazo para interposição do recurso é de 15 dias a contar da data da notificação da decisão”, pois assim, está afastado da situação de 30 dias prevista na lei geral. Foi bastante aprofundado o diálogo com a Comissão no respeitante a esta matéria, porque, anteriormente tinha sido dito que se isso não estivesse claramente especificado na lei, teríamos que seguir a lei geral.

Por outro lado, o n.º 6 também especifica claramente quando é que, depois da decisão final, o processo é enviado à Comissão para arquivo; lembro-me que até a Sr.ª Presidente colocou esta dúvida.

Aditámos o termo “final”, isto é, depois do processo de recurso e da decisão final do Tribunal, o processo é enviado à Comissão para arquivo.

Além do mais, a anterior versão do art.º 39.º...

Presidente: Sr.ª Secretária Florinda Chan.

Estamos agora a discutir desde o art.º 11.º até ao art.º 15.º. Srs. Deputados, têm alguma questão a colocar sobre estes artigos, do art.º 11.º até ao art.º 15.º?

Neste momento estamos a discutir a redacção que o Governo nos entregou, já com as alterações. Se não tiverem mais dúvidas a colocar, podemos passar à votação.

Quanto às dúvidas que ainda não foram esclarecidas, podem colocá-las novamente. Vejo que mais nenhum Deputado quer colocar questões.

Vamos então votar estes artigos, do art.º 11.º até ao art.º 15.º, da última versão

que o Governo nos entregou.

Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Passemos agora à discussão do art.º 16.º até ao art.º 19.º, ou seja, os artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º. Estes quatro artigos não sofreram qualquer alteração, portanto, mantém-se a redacção anterior.

Os Srs. Deputados podem manifestar as suas opiniões sobre o art.º 16.º até ao art.º 19.º.

Se ninguém tem opiniões a manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Chegámos agora à Secção IV do Capítulo III, ou seja, os artigos 20.º, 21.º e 22.º. São três artigos. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões sobre os artigos 20.º, 21.º e 22.º. Estes três artigos também não sofreram alterações.

Façam o favor de manifestar as vossas opiniões.

Se ninguém se quer manifestar, passemos à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Srs. Deputados:

Chegámos já ao Capítulo IV, mais concretamente à Secção do estatuto de refugiado. Vamos agora debater os artigos 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º. São 6 artigos, desde o art.º 23.º até ao art.º 28.º.

Srs. Deputados, podem manifestar as vossas opiniões acerca destes seis artigos.

Se ninguém se quer manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos agora discutir o Capítulo V, ou seja, os artigos 29.º, 30.º e 31.º.

Srs. Deputados, podem manifestar as vossas opiniões acerca destes três artigos. Se ninguém quer manifestar-se, passemos à votação.

Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos discutir agora o Capítulo VI, ou seja, desde o art.º 32.º até ao art.º 35.º.

Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões.

Se não tiverem opiniões a manifestar, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Resta-nos o Capítulo VII. Pareceu-me que, há pouco, a Sr.^a Secretária queria manifestar-se sobre o art.º 39.º.

Faça o favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Sr.^a Presidente.

No respeitante ao art.º 39.º, propusemos o aditamento do n.º 2 que tem a seguinte redacção “sem prejuízo do disposto no número anterior, das decisões previstas nos artigos 15.º, 20.º e 25.º não cabe reclamação”, ou aliás, aplica-se subsidiariamente as disposições do Código do Procedimento Administrativo, do Código de Processo Administrativo Contencioso e da Lei de Bases da Organização Judiciária.

Obrigada Sr.^a Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, têm opiniões a manifestar em relação ao Capítulo VII, que vai desde o art.º 36.º até ao art.º 40.º?

Façam o favor de manifestar as vossas opiniões.

Se não se quiserem manifestar, ponho este Capítulo à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foi aprovado.

Desta lei fazem ainda parte muitos impressos, que carecem também da nossa aprovação.

Alguns dos Srs. Deputados se opõe ou tem alguma questão a levantar em relação aos impressos constantes nos anexos?

Se ninguém tem nada a dizer, vamos votar os impressos.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Foram aprovados.

Gostaria de apelar à atenção dos Srs. Deputados para o título da presente lei «Regime relativo ao reconhecimento e à perda do estatuto de refugiado», que é diferente do título inicial, mas não precisa de ser votado. Não vamos fazer, para já, um intervalo, porque sei que alguns membros do Governo têm de sair da sala para que outros entrem. Peço aos Srs. Deputados para aguardarem nos vossos lugares, porque vamos entrar já no segundo ponto da nossa Ordem do Dia de hoje.

2. Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

Decreto-Lei n.º 43 201 *

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, para adesão, a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951, e cujo texto em francês e respectiva tradução são os que seguem anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º No que respeita às obrigações assumidas pelo Governo Português em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no seu artigo 1.º, secção A, será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa, devendo fazer-se a declaração respectiva no momento da adesão, conforme a alínea (1), secção B, do mencionado artigo 1.º.

Art. 3.º A adesão por parte de Portugal à citada Convenção faz-se com as reservas seguintes, que devem ser declaradas nos termos do n.º 1 do artigo 42.º da mesma Convenção:

a) Em todos os casos em que a Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais do Brasil, país com que Portugal mantém relações de carácter especial.

b) Quanto às disposições da Convenção que se referem a dispensa de reciprocidade, ficam ressalvados os princípios de ordem constitucional relativos à matéria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1960. - Américo Deus Rodrigues Thomaz - António de Oliveira Salazar - Pedro Theotónio Pereira - Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz - Arnaldo Schulz - João de Matos Antunes

* Nota: De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 - “Lei de Reunificação”, o diploma deixou de vigorar, na Região Administrativa Especial de Macau, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

Varela - António Manuel Pinto Barbosa - Afonso Magalhães de Almeida Fernandes - Fernando Quintanilha Mendonça Dias - Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias - Eduardo de Arantes e Oliveira - Vasco Lopes Alves - Francisco de Paula Leite Pinto - José do Nascimento Ferreira Dias Júnior - Carlos Gomes da Silva Ribeiro - Henrique Veiga de Macedo - Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas. - Vasco Lopes Alves.

CONVENTION RELATIVE AU STATUT DES RÉFUGIÉS

Préambule

Les hautes parties contractantes, considérant que la Charte des Nations Unies et la Déclaration universelle des droits de l'homme approuvée le 10 décembre 1948 par l'Assemblée générale ont affirmé ce principe que les êtres humains, sans distinction, doivent jouir des droits de l'homme et des libertés fondamentales,

Considérant que l'Organisation des Nations Unies a, à plusieurs reprises, manifesté la profonde sollicitude qu'elle éprouve pour les réfugiés et qu'elle s'est préoccupée d'assurer à ceux-ci l'exercice le plus large possible des droits de l'homme et des libertés fondamentales,

Considérant qu'il est désirable de reviser et de codifier les accords internationaux antérieurs relatifs au statu des réfugiés et d'étendre l'application de ces instruments et la protection qu'ils constituent pour les réfugiés ou moyen d'un nouvel accord,

Considérant qu'il peut résulter de l'octroi du droit d'asile des charges exceptionnellement lourdes pour certains pays et que la solution satisfaisante des problèmes dont l'Organisation des Nations Unies a reconnu la portée et le caractère internationaux, ne saurait, dans cette hypothèse, être obtenue sans une solidarité internationale,

Exprimant le vœu que tous les Etats, reconnaissant le caractère social et humanitaire du problème des réfugiés, fassent tout ce qui est en leur pouvoir pour éviter que ce problème ne devienne une cause de tension entre Etats,

Prenant acte de ce que le Haut Commissaire des Nations Unies pour les réfugiés a pour tâche de veiller à l'application des conventions internationales

qui assurent la protection des réfugiés, et reconnaissant que la coordination effective des mesures prises pour résoudre ce problème dépendra de la coopération des Etats avec le Haut Commissaire,

Sont convenues des dispositions ci-après:

CHAPITRE I

Dispositions générales

ARTICLE 1^{er}

Définition du terme «réfugié»

A. Aux fins de la présente Convention, le terme «réfugié» s'appliquera à toute personne:

1° Qui a été considérée comme réfugié en application des Arrangements du 12 mai 1926 et du 30 juin 1928, ou en application des Conventions du 28 octobre 1933 et du 10 février 1938 et du Protocole du 14 septembre 1939, ou encore en application de la Constitution de l'Organisation internationale pour les réfugiés;

Les décisions de non-éligibilité prises par l'Organisation internationale pour les réfugiés pendant la durée de son mandat ne font pas obstacle à ce que la qualité de réfugié soit accordée à des personnes qui remplissent les conditions prévues au paragraphe 2 de la présente section;

2° Qui, par suite d'événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 et criant avec raison d'être persécutée du fait de sa race, de sa religion, de sa nationalité, de son appartenance à un certain groupe social ou de ses opinions politiques, se trouve hors du pays dont elle a la nationalité et qui ne peut ou, du fait de cette crainte, ne veut se réclamer de la protection de ce pays; ou qui, si elle n'a pas de nationalité et se trouve hors du pays dans lequel elle avait sa résidence habituelle à la suite de tels événements, ne peut ou, en raison de ladite crainte, ne veut y retourner.

Dans le cas d'une personne qui a plus d'une nationalité, l'expression «du pays dont elle a la nationalité» vise chacun des pays dont cette personne a la nationalité. Ne sera pas considérée comme privée de la protection du pays dont elle a la nationalité toute personne qui, sans raison valable fondée sur une crainte justifiée, ne s'est pas réclamée de la protection de l'un des pays dont elle a la nationalité.

B. 1° Aux fins de la présente Convention, les mots «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, pourront être compris dans le sens de soit

a) «Événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe»; soit

b) «Événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe ou ailleurs»;

et chaque Etat contractant fera, au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, une déclaration précisant la portée qu'il entend donner à cette expression au point de vue des obligations assumées par lui en vertu de la présente Convention.

2° Tout Etat Contractant qui a adopté la formule a) pourra à tout moment étendre ses obligations en adoptant la formule b) par notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies.

C. Cette Convention cessera, dans les cas ci-après, d'être applicable à toute personne visée par les dispositions de la section A ci-dessus:

1° Si elle s'est volontairement réclamée à nouveau de la protection du pays dont elle a la nationalité; ou

2° Si, ayant perdu sa nationalité, elle l'a volontairement recouvrée; ou

3° Si elle a acquis une nouvelle nationalité et jouit de la protection du pays dont elle a acquis la nationalité; ou

4° Si elle est retournée volontairement s'établir dans le pays qu'elle a quitté ou hors duquel elle est demeuré de crainte d'être persécutée; ou

5° Si, les circonstances à la suite desquelles elle a été reconnue comme réfugiée ayant cessé d'exister, elle ne peut plus continuer à refuser de se réclamer de la protection du pays dont elle a la nationalité;

Etant entendu, toutefois, que les dispositions du présent paragraphe ne s'appliqueront pas à tout réfugié visé au paragraphe 1 de la section A du présent article qui peut invoquer, pour refuser de se réclamer de la protection du pays dont il a la nationalité, des raisons impérieuses tenant à des persécutions antérieures;

6° S'agissant d'une personne qui n'a pas de nationalité, si, les circonstances à la suite desquelles elle a été reconnue comme réfugiée ayant cessé d'exister, elle est en mesure de retourner dans le pays dans lequel elle avait sa résidence habituelle;

Etant entendu, toutefois, que les dispositions du présent paragraphe ne s'appliqueront pas à tout réfugié visé au paragraphe 1 de la section A du présent article qui peut invoquer, pour refuser de retourner dans le pays dans lequel il avait sa résidence habituelle, des raisons impérieuses tenant à des persécutions antérieures.

D. Cette Convention ne sera pas applicable aux personnes qui bénéficient actuellement d'une protection ou d'une assistance de la part d'un organisme ou

d'une institution des Nations Unies autre que le Haut Commissaire des Nations Unies pour les réfugiés.

Lorsque cette protection ou cette assistance aura cessé pour une raison quelconque, sans que le sort de ces personnes ait été définitivement réglé, conformément aux résolutions y relatives adoptées par l'Assemblée générale des Nations Unies, ces personnes bénéficieront de plein droit du régime de cette Convention.

E. Cette Convention ne sera pas applicable à une personne considérée par les autorités compétentes du pays dans lequel cette personne a établi sa résidence comme ayant les droits et les obligations attachés à la possession de la nationalité de ce pays.

F. Les dispositions de cette Convention ne seront pas applicables aux personnes dont on aura des raisons sérieuses de penser:

a) Qu'elles ont commis un crime contre la paix, un crime de guerre ou un crime contre l'humanité, au sens des instruments internationaux élaborés pour prévoir des dispositions relatives à ces crimes;

b) Qu'elles ont commis un crime grave de droit commun en dehors du pays d'accueil avant d'y être admises comme réfugiés;

c) Qu'elles se sont rendues coupables d'agissements contraires aux buts et aux principes des Nations Unies.

ARTICLE 2

Obligations générales

Tout réfugié a, à l'égard du pays où il se trouve, des devoirs qui comportent notamment l'obligation de se conformer aux lois et règlements ainsi qu'aux mesures prises pour le maintien de l'ordre public.

ARTICLE 3

Non-discrimination

Les Etats Contractants appliqueront les dispositions de cette Convention aux réfugiés sans discrimination quant à la race, la religion ou le pays d'origine.

ARTICLE 4

Religion

Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés sur leur territoire un traitement au moins aussi favorable que celui accordé aux nationaux en ce qui concerne la liberté de pratiquer leur religion et en ce qui concerne la liberté d'instruction religieuse de leurs enfants.

ARTICLE 5

Droits accordés indépendamment de cette Convention

Aucune disposition de cette Convention ne porte atteinte aux autres droits et avantages accordés, indépendamment de cette Convention, aux réfugiés.

ARTICLE 6

L'expression «dans les mêmes circonstances»

Aux fins de cette Convention, les termes «dans les mêmes circonstances» impliquent que toutes les conditions (et notamment celles qui ont trait à la durée et aux conditions de séjour ou de résidence) que l'intéressé devrait remplir, pour pouvoir exercer le droit en question, s'il n'était pas un réfugié, doivent être remplies par lui à l'exception des conditions qui, en raison de leur nature, ne peuvent être remplies par un réfugié.

ARTICLE 7

Dispense de réciprocité

1. Sous réserve des dispositions plus favorables prévues par cette Convention, tout Etat Contractant accordera aux réfugiés le régime qu'il accorde aux étrangers en général.

2. Après un délai de résidence de trois ans, tous les réfugiés bénéficieront, sur le territoire des Etats Contractants, de la dispense de réciprocité législative.

3. Tout Etat Contractant continuera à accorder aux réfugiés les droits et avantages auxquels ils pouvaient déjà prétendre, en l'absence de réciprocité, à la date d'entrée en vigueur de cette Convention pour ledit Etat.

4. Les Etats Contractants envisageront avec bienveillance la possibilité d'accorder aux réfugiés, en l'absence de réciprocité, des droits et des avantages outre ceux auxquels ils peuvent prétendre en vertu des paragraphes 2 et 3 ainsi que la possibilité de faire bénéficier de la dispense de réciprocité des réfugiés qui ne remplissent pas les conditions visées aux paragraphes 2 et 3.

5. Les dispositions des paragraphes 2 et 3 ci-dessus s'appliquent aussi bien aux droits et avantages visés aux articles 13, 18, 19, 21 et 22 de cette Convention qu'aux droits et avantages qui ne sont pas prévus par elle.

ARTICLE 8

Dispense de mesures exceptionnelles

En ce qui concerne les mesures exceptionnelles qui peuvent être prises contre la personne, les biens ou les intérêts des ressortissants d'un Etat détermine, les

Etats Contractants n'appliqueront pas ces mesures à un réfugié ressortissant formellement dudit Etat uniquement en raison de sa nationalité. Les Etats Contractants qui, de par leur législation, ne peuvent appliquer le principe général consacré dans cet article accorderont dans des cas appropriés des dispenses en faveur de tels réfugiés.

ARTICLE 9

Mesures provisoires

Aucune des dispositions de la présente Convention n'a pour effet d'empêcher un Etat Contractant, en temps de guerre ou dans d'autres circonstances graves et exceptionnelles, de prendre provisoirement, à l'égard d'une personne déterminée, les mesures que cet Etat estime indispensables à la sécurité nationale, en attendant qu'il soit établi par ledit Etat Contractant que cette personne est effectivement un réfugié et que le maintien desdites mesures est nécessaire à son égard dans l'intérêt de sa sécurité nationale.

ARTICLE 10

Continuité de résidence

1. Lorsqu'un réfugié a été déporté au cours de la deuxième guerre mondiale et transporté sur le territoire de l'un des Etats Contractants et y réside, la durée de ce séjour forcé comptera comme résidence régulière sur ce territoire.

2. Lorsqu'un réfugié a été déporté du territoire d'un Etat Contractant au cours de la deuxième guerre mondiale et y est retourné avant l'entrée en vigueur de cette Convention pour y établir sa résidence, la période qui précède et celle qui suit cette déportation seront considérées, à toutes les fins pour lesquelles une résidence ininterrompue est nécessaire, comme ne constituant qu'une seule période ininterrompue.

ARTICLE 11

Gens de mer réfugiés

Dans le cas de réfugiés régulièrement employés comme membres de l'équipage à bord d'un navire battant pavillon d'un Etat Contractant, cet Etat examinera avec bienveillance la possibilité d'autoriser lesdits réfugiés à s'établir sur son territoire et de leur délivrer des titres de voyage ou de les admettre à titre temporaire sur son territoire, afin, notamment, de faciliter leur établissement dans un autre pays.

CHAPITRE II

Condition juridique

ARTICLE 12

Statut personnel

1. Le statut personnel de tout réfugié sera régi par la loi du pays de son domicile ou, à défaut de domicile, par la loi du pays de sa résidence.

2. Les droits, précédemment acquis par le réfugié et découlant du statut personnel, et notamment ceux qui résultent du mariage seront respectés par tout Etat Contractant sous réserve, le cas échéant, de l'accomplissement des formalités prévues par la législation dudit Etat, étant entendu, toutefois, que le droit en cause doit être de ceux qui auraient été reconnus par la législation dudit Etat si l'intéressé n'était devenu un réfugié.

ARTICLE 13

Propriété mobilière et immobilière

Les Etats Contractants accorderont à tout réfugié un traitement aussi favorable que possible et de toute façon un traitement qui ne soit pas moins favorable que celui que est accordé, dans les mêmes circonstances, aux étrangers en général en ce qui concerne l'acquisition de la propriété mobilière et immobilière et autres droits s'y rapportant, le louage et les autres contrats relatifs à la propriété mobilière et immobilière.

ARTICLE 14

Propriété intellectuelle et industrielle

En matière de protection de la propriété industrielle, notamment d'inventions, dessins, modèles, marques de fabrique, nom commercial, et en matière de protection de la propriété littéraire, artistique et scientifique, tout réfugié bénéficiera dans le pays où il a sa résidence habituelle de la protection qui est accordée aux nationaux dudit pays. Dans le territoire de l'un quelconque des autres Etats Contractants, il bénéficiera de la protection qui est accordée dans ledit territoire aux nationaux du pays dans lequel il a sa résidence habituelle.

ARTICLE 15

Droits d'association

Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés qui résident régulièrement sur leur territoire, en ce qui concerne les associations à but non politique et non lucratif et les syndicats professionnels, le traitement le plus favorable accordé aux ressortissants d'un pays étranger, dans les mêmes circonstances.

ARTICLE 16
Droit d'ester en justice

1. Tout réfugié aura, sur le territoire des Etats Contractants, libre et facile accès devant les tribunaux.

2. Dans l'Etat Contractant où il a sa résidence habituelle, tout réfugié jouira du même traitement qu'un ressortissant en ce qui concerne l'accès aux tribunaux, y compris l'assistance judiciaire et l'exemption de la caution *judicatum solvi*.

3. Dans les Etats Contractants autres que celui où il a sa résidence habituelle, et en ce qui concerne les questions visées au paragraphe 2, tout réfugié jouira du même traitement qu'un national du pays dans lequel il a sa résidence habituelle.

CHAPITRE III
Emplois lucratifs

ARTICLE 17
Professions salariées

1. Les Etats Contractants accorderont à tout réfugié résident régulièrement sur leur territoire le traitement le plus favorable accordé, dans les mêmes circonstances, aux ressortissants d'un pays étranger en ce qui concerne l'exercice d'une activité professionnelle salariée.

2. En tout cas, mesures restrictives imposées aux étrangers ou à l'emploi d'étrangers pour la protection du marché national du travail ne seront pas applicables aux réfugiés qui en étaient déjà dispensés à la date de l'entrée en vigueur de cette Convention par l'Etat Contractant intéressé, ou qui remplissent l'une des conditions suivantes:

- a) Compter trois ans de résidence dans le pays;
- b) Avoir pour conjoint une personne possédant la nationalité du pays de résidence. Un réfugié ne pourrait invoquer le bénéfice de cette disposition au cas où il aurait abandonné son conjoint;
- c) Avoir un ou plusieurs enfants possédant la nationalité du pays de résidence.

3. Les Etats Contractants envisageront avec bienveillance l'adoption de mesures tendant à assimiler les droits de tous les réfugiés en ce qui concerne l'exercice des professions salariées à ceux de leurs nationaux, et ce, notamment, pour les réfugiés qui sont entrés sur leur territoire en application d'un programme de recrutement de la main-d'oeuvre ou d'un plan d'immigration.

ARTICLE 18
Professions non salariées

Les Etats contractants accorderont aux réfugiés se trouvant régulièrement sur leur territoire le traitement aussi favorable que possible et en tout cas un traitement non moins favorable que celui accordé dans les mêmes circonstances aux étrangers en général, en ce qui concerne l'exercice d'une profession non salariée dans l'agriculture, l'industrie, l'artisanat et le commerce, ainsi que la création de sociétés commerciales et industrielles.

ARTICLE 19
Professions libérales

1. Tout Etat Contractant accordera aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire, qui sont titulaires de diplômes reconnus par les autorités compétentes dudit Etat et qui sont désireux d'exercer une profession libérale, un traitement aussi favorable que possible et en tout cas un traitement non moins favorable que celui accordé, dans les mêmes circonstances, aux étrangers en général.

2. Les Etats Contractants feront tout ce qui est en leur pouvoir, conformément à leurs lois et constitutions, pour assurer l'installation de tels réfugiés dans les territoires, autres que le territoire métropolitain, dont ils assument la responsabilité des relations internationales.

CHAPITRE IV
Bien-être

ARTICLE 20
Rationnement

Dans le cas où il existe un système de rationnement auquel est soumise la population dans son ensemble et qui réglemente la répartition générale de produits dont il y a pénurie, les réfugiés seront traités comme les nationaux.

ARTICLE 21
Logement

En ce qui concerne le logement, les Etats Contractants accorderont, dans la mesure où cette question tombe sous le coup des lois et règlements ou est soumise au contrôle des autorités publiques, aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire un traitement aussi favorable que possible ; ce traitement ne saurait être, en tout cas, moins favorable que celui qui est accordé, dans les mêmes circonstances, aux étrangers en général.

ARTICLE 22

Education publique

1. Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés le même traitement qu'aux nationaux en ce qui concerne l'enseignement primaire.

2. Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés un traitement aussi favorable que possible, et en tout cas non moins favorable que celui qui est accordé aux étrangers en général dans les mêmes circonstances quant aux catégories d'enseignement autre que l'enseignement primaire et notamment en ce qui concerne l'accès aux études, la reconnaissance de certificats d'études, de diplômes et de titres universitaires délivrés à l'étranger, la remise des droits et taxes et l'attribution de bourses d'études.

ARTICLE 23

Assistance publique

Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire le même traitement en matière d'assistance et de secours publics qu'à leurs nationaux.

ARTICLE 24

Législation du travail et sécurité sociale

1. Les Etats Contractants accorderont aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire le même traitement qu'aux nationaux en ce qui concerne les matières suivantes:

a) Dans la mesure où ces questions sont réglementées par la législation ou dépendent des autorités administratives: la rémunération, y compris les allocations familiales lorsque ces allocations font partie de la rémunération, la durée du travail, les heures supplémentaires, les congés payés, les restrictions au travail à domicile, l'âge d'admission à l'emploi, l'apprentissage et la formation professionnelle, le travail des femmes et des adolescents et la jouissance des avantages offerts par les conventions collectives;

b) La sécurité sociale (les dispositions légates relatives aux accidents du travail, aux maladies professionnelles, à la maternité, à la maladie, à l'invalidité, à la vieillesse et au décès, au chômage, aux charges de famille, ainsi qu'à tout autre risque qui, conformément à la législation nationale, est converti par un système de sécurité sociale), sous réserve:

i) Des arrangements appropriés visant le maintien des droits acquis et des droits en cours d'acquisition;

ii) Des dispositions particulières prescrites par la législation nationale du pays de résidence et visant les prestations ou fractions de prestations payables exclusivement sur les fonds publics, ainsi que les allocations versées aux personnes qui ne réunissent pas les conditions de cotisation exigées pour l'attribution d'une pension normale.

2. Les droits à prestation ouverts par le décès d'un réfugié survenu du fait d'un accident du travail ou d'une maladie professionnelle ne seront pas affectés par le fait que l'ayant droit réside en dehors du territoire de l'Etat Contractant.

3. Les Etats Contractants étendront aux réfugiés le bénéfice des accords qu'ils ont conclus ou viendront à conclure entre eux, concernant le maintien des droits acquis ou en cours d'acquisition en matière de sécurité sociale, pour autant que les réfugiés réunissent les conditions prévues pour les nationaux des Pays signataires des accords en question.

4. Les Etats Contractants examineront avec bienveillance la possibilité d'étendre dans toute la mesure du possible, aux réfugiés, le bénéfice d'accords similaires qui sont ou seront en vigueur entre ces Etats Contractants et des Etats non Contractants.

CHAPITRE V

Mesures administratives

ARTICLE 25

Aide administrative

1. Lorsque l'exercice d'un droit par un réfugié nécessiterait normalement le concours d'autorités étrangères auxquelles il ne peut recourir, les Etats Contractants sur le territoire desquels il réside veilleront à ce que ce concours lui soit fourni soit par leurs propres autorités, soit par une autorité internationale.

2. La ou les autorités visées au paragraphe 1 délivreront ou feront délivrés, sous leur contrôle, aux réfugiés, les documents ou certificats qui normalement seraient délivrés à un étranger par ses autorités nationales ou par leur intermédiaire.

3. Les documents ou certificats ainsi délivrés remplaceront les actes officiels délivrés à des étrangers par leurs autorités nationales ou par leur intermédiaire, et feront foi jusqu'à preuve du contraire.

4. Sous réserve des exceptions qui pourraient être admises en faveur des indigents, les services mentionnés dans le présent article pourront être rétribués; mais ces rétributions seront modérées et en rapport avec les perceptions opérées sur les nationaux à l'occasion de services analogues.

5. Les dispositions de cet article n'affectent en rien les articles 27 et 28.

ARTICLE 26
Liberté de circulation

Tout Etat Contractant accordera aux réfugiés se trouvant régulièrement sur son territoire le droit d'y choisir leur lieu de résidence et d'y circuler librement sous les réserves instituées par la réglementation applicable aux étrangers en général dans les mêmes circonstances.

ARTICLE 27
Pièces d'identité

1. Les Etats Contractants délivreront des pièces d'identité à tout réfugié se trouvant sur leur territoire et qui ne possède pas un titre de voyage valable.

ARTICLE 28
Titres de voyage

1. Les Etats Contractants délivreront aux réfugiés résidant régulièrement sur leur territoire des titres de voyage destinés à leur permettre de voyager hors de ce territoire à moins que des raisons impérieuses de sécurité nationale ou d'ordre public ne s'y opposent; les dispositions de l'Annexe à cette Convention s'appliqueront à ces documents. Les Etats Contractants pourront délivrer un tel titre de voyage à tout autre réfugié se trouvant sur leur territoire; ils accorderont une attention particulière aux cas de réfugiés se trouvant sur leur territoire et qui ne sont pas en mesure d'obtenir un titre de voyage du pays de leur résidence régulière.

2. Les documents de voyage délivrés aux termes d'accords internationaux antérieurs par les Parties à ces accords seront reconnus par les Etats Contractants, et traités comme s'ils avaient été délivrés aux réfugiés en vertu du présent article.

ARTICLE 29
Charges fiscales

1. Les Etats Contractants n'assujettiront pas les réfugiés à des droits, taxes, impôts, sous quelque dénomination que se soit, autres ou plus élevés que ceux qui sont ou qui seront perçus sur leurs nationaux dans des situations analogues.

2. Les dispositions du paragraphe précédent ne s'opposent pas à l'application aux réfugiés des dispositions des lois et règlements concernant les taxes afférentes à la délivrance aux étrangers de documents administratifs, pièces d'identité y comprises.

ARTICLE 30
Transfert des avoirs

1. Tout Etat Contractant permettra aux réfugiés, conformément aux lois et règlements de leur pays, de transférer les avoirs qu'ils ont fait entrer sur son territoire, dans le territoire d'un autre pays où ils ont été admis afin de s'y réinstaller.

2. Tout Etat Contractant accordera sa bienveillante attention aux demandes présentées par des réfugiés qui désirent obtenir l'autorisation de transférer tous autres avoirs nécessaires à leur réinstallation dans un autre pays où ils ont été admis afin de s'y réinstaller.

ARTICLE 31
Réfugiés en situation irrégulière dans le pays d'accueil

1. Les Etats Contractants n'appliqueront pas de sanction pénales, du fait de leur entrée ou de leur séjour irréguliers, aux réfugiés, qui, arrivant directement du territoire où leur vie ou leur liberté était menacée ou sans prévu par l'article 1^{er}, entrent ou se trouvent sur leur territoire sans autorisation, sous la réserve qu'ils se présentent sans délai aux autorités et leur exposent des raisons reconnues valables de leur entrée ou présence irrégulières.

2. Les Etats Contractants n'appliqueront aux déplacements de ces réfugiés d'autres restrictions que celles qui sont nécessaires; ces restrictions seront appliquées seulement en attendant que le statut des réfugiés dans le pays d'accueil ait été régularisé ou qu'ils aient réussi à se faire admettre dans un autre pays. En vue de cette dernière admission les Etats Contractants accorderont à ces réfugiés un délai raisonnable ainsi que toutes facilités nécessaires.

ARTICLE 32
Expulsion

1. Les Etats Contractants n'expulseront un réfugié se trouvant régulièrement sur leur territoire que pour des raisons de sécurité nationale ou d'ordre public.

2. L'expulsion de ce réfugié n'aura lieu qu'en exécution d'une décision rendue conformément à la procédure prévue par la loi. Le réfugié devra, sauf si des raisons impérieuses de sécurité nationale s'y opposent, être admis à fournir des preuves tendant à le disculper, à présenter un recours et à se faire représenter à cet effet devant une autorité compétente ou devant une ou plusieurs personnes spécialement désignées par l'autorité compétente.

3. Les Etats Contractants accorderont à un tel réfugié un délai raisonnable pour lui permettre de chercher à se faire admettre régulièrement dans un autre pays. Les Etats Contractants peuvent appliquer, pendant ce délai, telle mesure d'ordre intern qu'ils jugeront opportune.

ARTICLE 33
Défense d'expulsion et de refoulement

1. Aucun des Etats Contractants n'expulsera ou ne refoulera, de quelque manière que ce soit, un réfugié sur les frontières des territoires où sa vie ou sa liberté serait menacés en raison de sa race, de sa religion, de sa nationalité, de son appartenance à un certain groupe social ou de ses opinions politiques.

2. Le bénéfice de la présente disposition ne pourra toutefois être invoqué par un réfugié qu'il y aura des raisons sérieuses de considérer comme un danger pour la sécurité du pays où il se trouve ou qui, ayant été l'objet d'une condamnation définitive pour un crime ou délit particulièrement grave, constitue une menace pour la communauté dudit pays.

ARTICLE 34
Naturalisation

Les Etats Contractants faciliteront, dans toute la mesure du possible, l'assimilation des réfugiés. Ils s'efforceront notamment d'accélérer la procédure de naturalisation et de réduire, dans toute la mesure du possible, les taxes et les frais de cette procédure.

CHAPITRE VI
Dispositions exécutoires et transitoires

ARTICLE 35
Coopération des autorités nationales avec les Nations Unies

1. Les Etats Contractants s'engagent à coopérer avec le Haut Commissariat des Nations Unies pour les réfugiés, ou toute autre institution des Nations Unies qui lui succéderait, dans l'exercice de ses fonctions et en particulier à faciliter sa tâche de surveillance de l'application des dispositions de cette Convention.

2. Afin de permettre au Haut Commissariat ou à toute autre institution des Nations Unies qui lui succéderait de présenter des rapports aux organes compétents des Nations Unies, les Etats Contractants s'engagent à leur fournir dans la forme appropriée les informations et les données statistiques demandées relatives:

- a) Au statut des réfugiés,
- b) À la mise en oeuvre de cette Convention, et
- c) Aux lois, règlements et décrets, qui sont ou entreront en vigueur en ce qui concerne les réfugiés.

ARTICLE 36

Renseignements portant sur les lois et règlements nationaux

Les Etats Contractants communiqueront au Secrétaire général des Nations Unies le texte des lois et des règlements qu'ils pourront promulguer pour assurer l'application de cette Convention.

ARTICLE 37

Relations avec les conventions antérieures

Sans préjudice des dispositions du paragraphe 2 de l'article 28, cette Convention remplace entre les Parties à la Convention, les accords des 5 juillet 1922, 31 mai 1924, 12 mai 1926, 30 juin 1928 et 30 juillet 1935, ainsi que les Conventions des 28 octobre 1933, 10 février 1938, le Protocole du 14 septembre 1939 et l'Accord du 15 octobre 1946.

CHAPITRE VII

Clauses finales

ARTICLE 38

Règlement des différends

Tout différend entre les Parties à cette Convention relatif à son interprétation ou à son application, qui n'aura pu être réglé par d'autres moyens, sera soumis à la Cour internationale de Justice à la demande de l'une des Parties ou différend.

ARTICLE 39

Signature, ratification et adhésion

1. Cette Convention sera ouverte à la signature à Genève le 28 juillet 1951 et, après cette date, déposée auprès du Secrétaire général des Nations Unies. Elle sera ouverte à la signature à l'Office européen des Nations Unies du 28 juillet au 31 août 1951, puis ouverte à nouveau à la signature au Siège de l'Organisation des Nations Unies du 17 septembre 1951 au 31 décembre 1952.

2. Cette Convention sera ouverte à la signature de tous les Etats Membres de l'Organisation des Nations Unies ainsi que de tout autre Etat non membre invité à la Conférence de plénipotentiaires sur le statut des réfugiés et des apatrides ou de tout Etat auquel l'Assemblée général aura adressé une invitation à signer. Elle devra être ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

3. Les Etats visés au paragraphe 2 du présent article pourront adhérer à cette Convention à dater du 28 juillet 1951. L'adhésion se fera par le dépôt d'un instrument d'adhésion auprès du Secrétaire général des Nations Unies.

ARTICLE 40
Clause d'application territoriale

1. Tout Etat pourra, au moment de la signature, ratification ou adhésion, déclarer que cette Convention s'étendra à l'ensemble des territoires qu'il représente sur le plan international, ou à l'un ou plusieurs d'entre eux. Une telle déclaration produira ses effets au moment de l'entrée en vigueur de la Convention pour ledit Etat.

2. A tout moment ultérieur cette extension se fera par notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies et produira ses effets à partir du quatrevingt-dixième jour qui suivra la date à laquelle le Secrétaire général des Nations Unies aura reçu la notification ou à la date d'entrée en vigueur de la Convention pour ledit Etat si cette dernière date est postérieure.

3. En ce qui concerne les territoires auxquels cette Convention ne s'appliquerait pas à la date de la signature, ratification ou adhésion, chaque Etat intéressé examinera la possibilité de prendre aussitôt que possible toutes mesures nécessaires afin d'aboutir à l'application de cette Convention auxdits territoires sous réserve, le cas échéant, de l'assentiment des gouvernements de ces territoires qui serait requis pour des raisons constitutionnelles.

ARTICLE 41
Clause fédérale

Dans le cas d'une Etat fédératif ou non unitaire, les dispositions ci-après s'appliqueront:

a) En ce qui concerne les articles de cette Convention dont la mise en œuvre relève de l'action législative du pouvoir législatif fédéral seront, dans cette mesure, les mêmes que celles des Parties qui ne sont pas des Etats fédératifs;

b) En ce qui concerne les articles de cette Convention dont l'application relève de l'action législative de chacun des Etats, provinces ou cantons constituants, qui ne sont pas, en vertu du système constitutionnel de la fédération, tenus de prendre des mesures législatives, le Gouvernement fédéral portera le plus tôt possible, et avec son avis favorable, lesdits articles à la connaissance des autorités compétentes des Etats, provinces ou cantons.

c) Un Etat fédératif Partie à cette Convention communiquera, à la demande de tout autre Etat Contractant qui lui aura été transmise par le Secrétaire général des Nations Unies, un exposé de la législation et des pratiques en vigueur dans la Fédération et ses unités constituantes en ce qui concerne telle ou telle disposition de la Convention, indiquant la mesure dans laquelle effet a été donné, par une action législative ou autre, à ladite disposition.

ARTICLE 42

Réserves

1. Au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, tout Etat pourra formuler des réserves aux articles de la Convention autres que les articles 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 à 46 inclus.

2. Tout Etat contractant ayant formulé une réserve conformément au paragraphe 1 de cet article pourra à tout moment la retirer par une communication à cet effet adressée au Secrétaire général des Nations Unies.

ARTICLE 43

Entrée en vigueur

1. Cette Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt du sixième instrument de ratification ou d'adhésion.

2. Pour chacun des Etats qui ratifieront la Convention ou y adhéreront après le dépôt du sixième instrument de ratification ou d'adhésion, elle entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date du dépôt par cette Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

ARTICLE 44

Dénonciation

1. Tout Etat Contractant pourra dénoncer la Convention à tout moment par notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies.

2. La dénonciation prendra effect pour l'Etat intéressé un an après la date à laquelle elle aura été reçue par le Secrétaire général des Nations Unies.

3. Tout Etat qui a fait une déclaration ou une notification conformément à l'article 40 pourra notifier ultérieurement au Secrétaire général des Nations Unies que la Convention cessera de s'appliquer à tout territoire désigné dans la notification. La Convention cessera alors de s'appliquer au territoire en question un an après la date à laquelle le Secrétaire général aura reçu cette notification.

ARTICLE 45

Revision

1. Tout Etat Contractant pourra en tout temps, par voie de notification adressée au Secrétaire général des Nations Unies, demander la revision de cette Convention.

2. L'Assemblée générale des Nations Unies recommandera les mesures à prendre, le cas échéant, au sujet de cette demande.

ARTICLE 46
Notifications par le Secrétaire général des Nations Unies

Le Secrétaire général des Nations Unies notifiera à tous les Etats Membres des Nations Unies et aux Etats non membres visés à l'article 39:

- a) Les déclarations et les notifications visées à la section B de l'article 1^{er};
- b) Les signatures, ratifications et adhésions visées à l'article 39;
- c) Les déclarations et les notifications visées à l'article 40;
- d) Les réserves formulées ou retirées visées à l'article 42 ;
- e) La date à laquelle cette Convention entrera en vigueur, en application de l'article 43;
- f) Les dénonciations et les notifications visées à l'article 44;
- g) Les demandes de revision visées à l'article 45.

En foi de quoi, les soussignés, dûment autorisés, ont signé, au nom de leurs Gouvernements respectifs, la présente Convention.

Fait à Genève, le 28 juillet 1951, en un seul exemplaire dont les textes anglais et français font également foi et qui sera déposé dans les archives de l'Organisation des Nations Unies et dont les copies certifiées conformes seront remises à tous les Etats Membres des Nations Unies et aux Etats non membres visés à l'article 39.

Autriche:

Dr. Karl Fritzer.

Sous les réserves qui suivent :

- a) Les stipulations figurant aux articles 6, 7 (2), 8, 17 (1 et 2), 23 et 25 ne sont reconnues que comme des recommandations et non comme des obligations qui s'imposent juridiquement;
- b) Les stipulations figurant à l'article 22 (1 et 2) ne sont acceptées que dans la mesure où elles s'appliquent à l'éducation publique;
- c) Les stipulations figurant à l'article 31 (1) ne sont acceptées qu'en ce qui concerne les réfugiés qui n'ont pas fait l'objet d'une décision émanant d'une autorité juridictionnelle ou administrative compétente autrichienne d'interdiction de

séjour (Aufenthaltsverbot) ou d'expulsion (Ausweisung ou Abschaffung);

- d) Les stipulations figurant à l'article 32 ne sont acceptées qu'en ce qui concerne les réfugiés qui ne feraient pas l'objet d'une expulsion pour des raisons de sécurité nationale ou d'ordre public, comme conséquence d'une mesure trouvant son fondement dans le droit pénal, ou pour un autre motif d'intérêt public.

Il est déclaré en outre qu'au point de vue des obligations assumées par la République d'Autriche en vertu de la Convention l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe ou ailleurs.

Belgique:

Herment.

Sous la réserve suivante: Dans tous les cas où la Convention confère aux réfugiés le traitement le plus favorable accordé aux ressortissants d'un pays étranger, cette clause ne sera pas interprétée par le Gouvernement belge comme devant comporter le régime accordé aux nationaux des pays avec lesquels la Belgique a conclu des accords régionaux, douaniers, économiques ou politiques.

Brésil:

João Carlos Moniz. (New York, 15 de Julho de 1952).

Colombie:

G. Giraldo-Jaramillo.

En signant cette Convention, le Gouvernement de la Colombie déclare qu'au point de vue des obligations assumées par lui en vertu de la Convention, l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe.

Danemark:

Knud Larsen.

In signing this Convention, the Government of Denmark declares that for the purpose of this obligations thereunder the words «events

occurring before January 1, 1951» in article 1, section A, shall be understood as referring to events occurring in Europe or elsewhere before January 1, 1951.

République Fédérale d'Allemagne :

Dr. Heinz Krekeler. (New York, November 19th, 1951).

In signing this Convention, the Government of the Federal Republic of Germany declares that for the purpose of its obligations thereunder the words «events occurring before January 1, 1951», in article 1, section A, shall be understood as referring to events occurring in Europe or elsewhere before January 1, 1951.

France:

H. Hoppenot. (11 septembre 1952).

Grèce:

Alexis Kirou. (10 avril 1952).

En signant cette Convention, le Gouvernement de la Grèce déclare qu'au point de vue des obligations assumées par lui en vertu de la Convention l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe ou ailleurs.

Saint-Siège:

Amleto G. Cicognani. (May 21, 1952).

Israël:

Jacob Robinson. (1 august 1951).

Italie:

Gastone Guidotti. (23 juillet 1952).

En signant cette Convention, le Gouvernement de la République Italienne déclare que les stipulations figurant aux articles 6, 7 (2), 8, 17, 18, 19, 22 (a), 23, 25 et 34 ne sont reconnues par lui que comme des recommandations.

Il déclare en outre qu'au point de vue des obligations assumées par la République italienne en vertu de la Convention, l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951», figurant à l'article 1, section A (2),

sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier 1 951 en Europe.

Liechtenstein:

Ph. Zutter.

O. Schurch.

Luxembourg:

J. Sturm.

Sous la réserve suivante: Dans tous les cas où la Convention confère aux réfugiés le traitement de plus favorable accordé aux ressortissants d'un pays étranger, cette clause ne sera pas interprétée comme devant comporter le régime accordé aux nationaux des pays avec lesquels le Grand-Duché du Luxembourg a conclu des accords régionaux, douaniers, économiques ou politiques.

Pays-Bas:

E. O. Boetzelaer.

En signant cette Convention, le Gouvernement des Pays-Bas déclare qu'au point de vue des obligations assumées par lui en vertu de la Convention, l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951 en Europe ou ailleurs.

Cette signature est faite sous la réserve que, dans tous les cas où cette Convention confère aux réfugiés le traitement le plus favorable accordé aux ressortissants d'un pays étranger, cette clause ne sera pas interprétée comme comportant le régime accordé aux nationaux des pays avec lesquels les Pays-Bas ont conclu des accords régionaux, douaniers, économiques ou politiques.

Norvège :

Peter Anker.

Sous réserve de ratification.

Suède :

Sture Petré.

Suisse :

Ph. Zutter.

O. Schurch.

Turquie:

Talat Miras. (24 août 1951).

En signant cette Convention, le Gouvernement de la République Turque déclare qu'au point de vue des obligations assumées par lui en vertu de la Convention, l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» figurant à l'article 1, section A, sera comprise comme se référant aux événements survenus avant le 1^{er} janvier en Europe. Il n'entend donc assumer aucune obligation en relation avec les événements survenus en dehors de l'Europe.

Le Gouvernement Turc considère, d'autre part, que l'expression «événements survenus avant le 1^{er} janvier 1951» se rapporte au commencement de événements. Par conséquent, comme la pression exercée sur la minorité turque de Bulgarie, qui commença avant le 1^{er} janvier 1951, continue toujours, les réfugiés de Bulgarie d'origine turque, obligés de quitter ce pays par suite de cette pression, que, ne pouvant passer en Turquie, se réfugieraient sur le territoire d'une autre partie contractante après le 1^{er} janvier 1951, doivent également bénéficier des dispositions de cette Convention.

Le Gouvernement Turc formulera, au moment de la ratification, des réserves qu'il pourrait faire conformément à l'article 42 de la Convention.

Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

S. Hoare.

J. B. Howard.

In signing this Convention, the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland declares that for the purpose of its obligations thereunder the words «events occurring before January 1, 1951», in article 1, section A, shall be understood as referring to events occurring in Europe or elsewhere before January 1, 1951.

Yougoslavie :

S. Makiedo.

Le Gouvernement de la RPF de Yougoslavie se réserve le droit de formuler en ratifiant la Convention telles réserves qu'il jugera appropriées, conformément à l'article 42 de la Convention.

Annexe

PARAGRAPHE 1

1. Le titre de voyage visé par l'article 28 de cette Convention sera conforme au modèle joint en annexe.

2. Ce titre sera rédigé en deux langues au moins : l'une des deux sera la langue anglaise ou la langue française.

PARAGRAPHE 2

Sous réserve des règlements du pays de délivrance, les enfants pourront être mentionnés dans le titre d'un parent, ou, dans des circonstances exceptionnelles, d'un autre réfugié adulte.

PARAGRAPHE 3

Les droits à percevoir pour la délivrance du titre ne dépasseront pas le tarif le plus bas appliqué aux passeports nationaux.

PARAGRAPHE 4

Sous réserve de cas spéciaux ou exceptionnels, le titre sera délivré pour le plus grand nombre possible de pays.

PARAGRAPHE 5

La durée de validité du titre sera d'une année ou de deux années, au choix de l'autorité qui le délivre.

PARAGRAPHE 6

1. Le renouvellement ou la prolongation de validité du titre est du ressort de l'autorité qui l'a délivré, aussi longtemps que le titulaire ne s'est pas établi régulièrement dans un autre territoire et réside régulièrement sur le territoire de ladite autorité. L'établissement d'un nouveau titre est, dans les mêmes conditions, du ressort de l'autorité qui a délivré l'ancien titre.

2. Les représentants diplomatiques ou consulaires, spécialement habilités à cet effet, auront qualité pour prolonger, pour une période qui ne dépassera pas six mois, la validité des titres de voyage délivrés par leurs gouvernements respectifs.

3. Les Etats Contractants examineront avec bienveillance la possibilité de

renouveler ou de prolonger la validité des titres de voyage ou d'en délivrer de nouveaux à des réfugiés qui ne sont plus des résidents réguliers dans leur territoire dans les cas où ces réfugiés ne sont pas en mesure d'obtenir un titre de voyage du pays de leur résidence régulière.

PARAGRAPHE 7

Les Etats Contractants reconnaîtront la validité des titres délivrés conformément aux dispositions de l'article 28 de cette Convention.

PARAGRAPHE 8

Les autorités compétentes du pays dans lequel le réfugié désire se rendre apposeront, si elles sont disposées à l'admettre, un visa sur le titre dont il est détenteur, si un tel visa est nécessaire.

PARAGRAPHE 9

1. Les Etats Contractants s'engagent à délivrer des visas de transit aux réfugiés ayant obtenu le visa d'un territoire de destination finale.

2. La délivrance de ce visa pourra être refusée pour les motifs pouvant justifier le refus de visa à tout étranger.

PARAGRAPHE 10

Les droits afférents à la délivrance de visas de sortie, d'admission ou de transit ne dépasseront pas le tarif le plus bas appliqué aux visas de passeports étrangers.

PARAGRAPHE 11

Dans le cas d'un réfugié changeant de résidence et s'établissant régulièrement dans le territoire d'un autre Etat Contractant, la responsabilité de délivrer un nouveau titre incombera désormais, aux termes et aux conditions de l'article 28, à l'autorité compétente dudit territoire, à laquelle le réfugié aura le droit de présenter sa demande.

PARAGRAPHE 12

L'autorité qui délivre un nouveau titre est tenue de retirer l'ancien titre et d'en faire retour au pays qui l'a délivré si l'ancien document spécifie qu'il doit être retourné au pays qui l'a délivré; en cas contraire, l'autorité qui délivre le titre nouveau retirera et annulera l'ancien.

PARAGRAPHE 13

1. Chacun des Etats Contractants s'engage à permettre au titulaire d'un titre de voyage qui lui aura été délivré par ledit Etat en application de l'article 28 de cette Convention, de revenir sur son territoire à n'importe quel moment pendant la période de validité de ce titre.

2. Sous réserve des dispositions de l'alinéa précédent, un Etat Contractant peut exiger que le titulaire de ce titre se soumette à toutes les formalités qui peuvent être imposées à ceux qui sortent du pays ou à ceux qui y rentrent.

3. Les Etats Contractants se réservent la faculté, dans des cas exceptionnels, ou dans les cas où le permis de séjour du réfugié est valable pour une période déterminée, de limiter, au moment de la délivrance dudit titre, la période pendant laquelle de réfugié pourra rentrer, cette période ne pouvant être inférieure à trois mois.

PARAGRAPHE 14

Sous la seule réserve des stipulations du paragraphe 13, les dispositions de la présente annexe n'affectent en rien les lois et règlements régissant, dans les territoires des Etats Contractants, les conditions d'admission, de transit, de séjour, d'établissement et de sortie.

PARAGRAPHE 15

La délivrance du titre, pas plus que les mentions y apposées, ne déterminent ni n'affectent le statut du détenteur, notamment en ce qui concerne la nationalité.

PARAGRAPHE 16

La délivrance du titre ne donne au détenteur aucun droit à la protection des représentants diplomatiques et consulaires du pays de délivrance, et ne confère pas à ces représentants un droit de protection.

Annexe

Modèle du titre de voyage

Le titre aura la forme d'un carnet (15 cm x 10 cm environ).

Il est recommandé qu'il soit imprimé de telle façon que les ratures ou altérations par des moyens chimiques ou autres puissent se remarquer facilement, et que les mots «Convention du 28 juillet 1951» soient imprimés en répétition continue sur chacune des pages, dans la langue du pays qui délivre le titre.

(Couverture du carnet)

TITRE DE VOYAGE

(Convention du 28 juillet 1951)

(1)

Nº . . .

TITRE DE VOYAGE

(Convention du 28 juillet 1951)

Ce document expire le . . . sauf prorogation de validité.

Nom . . .

Prénom(s) . . .

Accompagné de . . . enfant(s).

1. Ce titre est délivré uniquement en vue de fournir au titulaire un document de voyage pouvant tenir lieu de passeport national. Il ne préjuge pas de la nationalité du titulaire et est sans effet sur celle-ci.

2. Le titulaire est autorisé à retourner en . . . [indication du pays dont les autorités délivrent le titre] jusqu'au . . . sauf mention ci-après d'une date ultérieure. [La période pendant laquelle le titulaire est autorisé à retourner ne doit pas être inférieure à trois mois].

3. En cas d'établissement dans un autre pays que celui où le présent titre a été délivré, le titulaire doit, s'il veut se déplacer à nouveau, faire la demande d'un nouveau titre aux autorités compétentes du pays de sa résidence. [L'ancien titre de voyage sera remis à l'autorité qui délivre le nouveau titre pour être renvoyé à l'autorité qui l'a délivré] ⁽¹⁾.

(Ce titre contient . . . pages, non compris la couverture)

(2)

Lieu et date de naissance . . .

Profession . . .

Résidence actuelle . . .

* Nom (avant le mariage) et prénom(s) de l'épouse . . .

. . .

⁽¹⁾ La phrase entre crochets peut être insérée par les gouvernements qui le désirent.

* Nom et prénom(s) du mari . . .

. . .

Signalement:

Taille . . .

Cheveux . . .

Couleur des yeux . . .

Nez . . .

Forme du visage . . .

Teint . . .

Signes particuliers . . .

Enfants accompagnant le titulaire

Nom	Prénom(s)	Lieu et date de naissance	Sexe
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .	. . .

(Ce titre contient . . . pages, non compris la couverture)

(*) Biffer la mention inutile.

(3)

Photographie du titulaire et cachet de l'autorité qui délivre le titre
Empreintes digitales du titulaire (facultatif)

Signature du titulaire . . .

(Ce titre contient . . . pages, non compris la couverture)

(4)

1. Ce titre est délivré pour les pays suivants:

. . .

. . .

. . .

2. Document ou documents sur la base duquel ou desquels le présent titre est délivré:

...

...

...

Délivré à ...

Date ...

Signature et cachet de l'autorité

qui délivre le titre:

Taxe perçue:

(Ce titre contient ... pages, non compris la coverture)

(5)

Prorogation de validité

Taxe perçue:

du ...

au ...

Fait à ...

le ...

Signature et cachet de l'autorité

qui proroge la validité du titre:

Prorogation de validité

Taxe perçue:

du ...

au ...

Fait à ...

le ...

Signature et cachet de l'autorité

qui proroge la validité du titre:

(Ce titre contient ... pages, non compris la coverture)

(6)

Prorogation de validité

Taxe perçue: du . . .
au . . .
Fait à . . . le . . .

Signature et cachet de l'autorité
qui proroge lá validité du titre:

Prorogation de validité

Taxe perçue: du . . .
au . . .
Fait à . . . le . . .

Signature et cachet de l'autorité
qui proroge la validité du titre:

(Ce titre contient . . . pages, non compris la couverture)

(7-32)

Visas

Reproduire dans chaque visa le nom du titulaire.

(Ce titre contient . . . pages, non compris la couverture)

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Preâmbulo

As Altas partes Contratantes:

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de Dezembro de 1948 pela Assembleia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem desfrutar dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem manifestado várias vezes a sua profunda solicitude para com os refugiados e que se preocupou com assegurar-lhes o exercício mais lato possível, dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados, assim como alargar a aplicação daqueles instrumentos e a protecção que estes constituem para os refugiados, por meio de novo acordo;

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos excepcionalmente pesados para alguns países e que a solução satisfatória dos problemas de que a Organização das Nações Unidas reconheceu o alcance e carácter internacionais não pode, nesta hipótese, obter-se sem uma solidariedade internacional;

Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o carácter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja em seu poder para evitar que este problema se torne uma causa de tensão entre Estados;

Registando que o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados tem a missão de velar pela aplicação das convenções internacionais que asseguram a protecção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efectiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos estados com o Alto-Comissário:

Convencionaram as disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional, dos Refugiados,

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a

qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no § (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de que tem a nacionalidade” refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade.

B. (1) Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figuram no artigo 1, secção A, poderão compreender-se no sentido quer de:

(a) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa; quer de

(b) Acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta;

e cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, fará uma declaração na qual indicará o alcance que entendo dar a esta expressão, no que diz respeito às obrigações por ele assumidas, em virtude da presente Convenção.

(2) Qualquer Estado Contratante que tenha adoptado a fórmula (a) poderá em qualquer altura alargar as suas obrigações adoptando a fórmula (b), por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção, nos casos mencionados a seguir, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa abrangida pelas disposições da secção A acima:

(1) Se voluntariamente voltar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade; ou

(2) Se, tendo perdido a nacionalidade, a tiver recuperado voluntariamente; ou

(3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país de que adquiriu a nacionalidade; ou

(4) Se voltou voluntariamente a instalar-se no país que deixou ou fora do qual ficou com receio de ser perseguida; ou

(5) Se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, já não puder continuar a recusar pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a pedir a protecção do país de que tem a nacionalidade, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores;

(6) Tratando-se de uma pessoa que não tenha nacionalidade, se, tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi considerada refugiada, está em condições de voltar ao país no qual tinha a residência habitual;

Entendendo-se, contudo, que as disposições do presente parágrafo se não aplicarão a nenhum refugiado abrangido pelo parágrafo (1) da secção A do presente artigo que possa invocar, para se recusar a voltar ao país no qual tinha a residência habitual, razões imperiosas relacionadas com perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando essa protecção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respectivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a qualquer pessoa que as autoridades competentes do país no qual estabeleceu residência considerem com os direitos e obrigações adstritos à posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar:

(a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes;

(b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceites como refugiados;

(c) Que praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 2

Obrigações gerais

Cada refugiado tem, para com o país em que se encontra deveres que incluem em especial a obrigação de acatar as leis e regulamentos e, bem assim, as medidas para a manutenção da ordem pública.

ARTIGO 3

Não discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, religião ou país de origem.

ARTIGO 4

Religião

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados nos seus territórios um tratamento pelo menos tão favorável como o concedido aos nacionais no que diz respeito à liberdade de praticar a sua religião e no que se refere à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

ARTIGO 5

Direitos concedidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudica outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

ARTIGO 6

A expressão “nas mesmas circunstâncias”

Para os fins desta Convenção, os termos “nas mesmas circunstâncias” implicam que todas as condições que deveriam ser preenchidas pelo interessado para poder exercer o direito em questão, se não fosse refugiado (e em particular as condições relativas à duração e condições de permanência ou residência), devem ser por ele preenchidas, com excepção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

ARTIGO 7

Dispensa de reciprocidade

1. Salvas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, cada

Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que conceder aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, beneficiarão da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens aos quais já podiam pretender, na falta de reciprocidade, na data da entrada desta Convenção em vigor em relação ao referido Estado.

4. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na falta de reciprocidade legislativa, direitos e vantagens entre aqueles a que os refugiados podem pretender em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de fazer beneficiar da dispensa de reciprocidade os refugiados que não preencham as condições indicadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens indicados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens por ela não previstos.

ARTIGO 8

Dispensa de medidas excepcionais

No que diz respeito às medidas excepcionais que possam tomar-se contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de determinado Estado, os Estados Contratantes não aplicarão essas medidas a um refugiado que seja nacional do referido Estado unicamente em virtude da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não possam aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, concederão, nos casos apropriados, dispensas a favor desses refugiados.

ARTIGO 9

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção terá o efeito de impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou noutras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar em relação a determinada pessoa, provisoriamente, as medidas que esse Estado considerar indispensáveis à segurança nacional, desde que o referido Estado estabeleça que essa pessoa é efectivamente um refugiado e que a manutenção das referidas medidas é necessária a seu respeito, no interesse da segurança nacional.

ARTIGO 10

Continuidade de residência

1. Quando um refugiado tiver sido deportado durante a segunda guerra

mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa estada forçada contará como residência regular nesse território.

2. Quando um refugiado tiver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a segunda guerra mundial e tenha voltado a esse território antes da entrada desta Convenção em vigor, para nele estabelecer residência, o período que preceder e o que se seguir a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais seja necessária uma residência ininterrupta, um só período ininterrupto.

ARTIGO 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados que trabalhem regularmente como tripulantes de um navio que use bandeira de um Estado Contratante, esse Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a estabelecer-se no seu território e de lhes passar documentos de viagem, ou de admiti-los temporariamente no seu território, em particular com o fim de facilitar a sua instalação noutro país.

CAPÍTULO II

Condição jurídica

ARTIGO 12

Estatuto pessoal

1. O estatuto pessoal de cada refugiado será regido pela lei do país do seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de residência.

2. Os direitos precedentemente adquiridos pelo refugiado e resultantes do estatuto pessoal, e em particular os que resultem do casamento, serão respeitados por cada Estado Contratante, ressalvando-se, quando seja caso disso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, contudo, que o direito em causa deve ser dos que teriam sido reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não se tivesse tornado refugiado.

ARTIGO 13

Propriedade mobiliária e imobiliária

Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo um tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se refere à aquisição da propriedade mobiliária e imobiliária e outros

direitos que a estas se refiram, ao arrendamento e aos outros contratos relativos à propriedade mobiliária e imobiliária.

ARTIGO 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de protecção da propriedade industrial, em particular de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de protecção da propriedade literária, artística e científica, todos os refugiados, no país onde têm a residência habitual, beneficiarão da protecção concedida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes beneficiarão da protecção concedida no referido território aos nacionais do país no qual têm a residência habitual.

ARTIGO 15

Direitos de associação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, no que se refere às associações de objectivos não políticos e não lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 16

Direito de sustentar acção em juízo

1. Todos os refugiados, nos territórios dos Estados Contratantes, terão livre e fácil acesso aos tribunais.

2. Os refugiados, no Estado Contratante onde têm a residência habitual, beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais no que diz respeito ao acesso aos tribunais, incluindo a assistência judiciária e a isenção da caução judicatum solvi.

3. Nos Estados Contratantes que não aqueles em que têm residência habitual, e no que diz respeito às questões mencionadas no parágrafo 2, os refugiados beneficiarão do mesmo tratamento que os nacionais do país no qual têm a residência habitual.

CAPÍTULO III

Empregos lucrativos

ARTIGO 17

Profissões assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todos os refugiados que residam

regularmente nos seus territórios o tratamento mais favorável concedido, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que diz respeito ao exercício de uma actividade profissional assalariada.

2. Em todo o caso, as medidas restritivas aplicadas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para protecção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados delas à data da entrada desta Convenção em vigor pelo Estado Contratante interessado ou que preencham uma das condições seguintes:

- (a) Ter três anos de residência no país;
- (b) Ter por cônjuge uma pessoa com a nacionalidade do país de residência. Nenhum refugiado poderá invocar o benefício desta disposição se tiver abandonado o cônjuge;
- (c) Ter um ou mais filhos com a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes estudarão com benevolência a aprovação de medidas destinadas a assimilar os direitos de todos os refugiados no que diz respeito ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, isto em especial no que se refere aos refugiados que entraram nos seus territórios em aplicação de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

ARTIGO 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, indústria, artesanato e comércio, assim como à criação de sociedades comerciais e industriais.

ARTIGO 19

Profissões liberais

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados residentes regularmente nos seus territórios, que sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes dos ditos Estados e desejem exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e em todo o caso tratamento não menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que esteja em seu poder, em conformidade com as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais

refugiados nos territórios, que não o metropolitano, de que assumem a responsabilidade das relações internacionais.

CAPÍTULO IV

Bem-estar

ARTIGO 20

Racionamento

Quando exista um sistema de racionamento aplicado à generalidade da população, que regule a repartição geral de produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como nacionais.

ARTIGO 21

Alojamento

No que diz respeito a alojamento, os Estados Contratantes concederão um tratamento tão favorável quanto possível aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios, na medida em que esta questão caia sob a alçada das leis e regulamentos ou esteja sujeita à vigilância das autoridades públicas; de todos os modos, este tratamento não poderá ser menos favorável que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

ARTIGO 22

Educação pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais em matéria de ensino primário.

2. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer modo não menos favorável que o concedido aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias, quanto às categorias de ensino, que não o primário, e, em particular, no que se refere ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, diplomas e títulos universitários passados no estrangeiro, ao pagamento de direitos e taxas e à atribuição de bolsas de estudo.

ARTIGO 23

Assistência pública

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos seus nacionais em matéria de assistência e auxílio público.

ARTIGO 24

Legislação do trabalho e segurança social

1. Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residam regularmente nos seus territórios o mesmo tratamento que aos nacionais no que diz respeito às matérias seguintes:

(a) Na medida em que estas questões forem regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, incluindo os abonos de família, quando esses abonos façam parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho caseiro, a idade de admissão em emprego, a aprendizagem e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o benefício das vantagens proporcionadas pelas convenções colectivas;

(b) A segurança social (as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, doenças profissionais, maternidade, doença, invalidez e morte, desemprego, encargos de família e qualquer outro risco que, em conformidade com a legislação nacional, esteja coberto por um sistema de seguro social), ressaltando-se:

(i) Os arranjos apropriados que se destinem a manter direitos adquiridos e direitos em curso de aquisição;

(ii) As disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência acerca das prestações ou fracções de prestações pagáveis exclusivamente pelos fundos públicos, assim como dos abonos pagos às pessoas que não reúnem as condições de quotização exigidas para a atribuição de uma pensão normal.

2. Os direitos a prestação criados pelo falecimento de um refugiado, em consequência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afectados pelo facto de o beneficiário desse direito estar fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes alargarão aos refugiados o benefício dos acordos que firmaram ou venham a firmar entre si, acerca da manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de segurança social, desde que os refugiados reúnam as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de alargar aos refugiados, tanto quanto seja possível, o benefício de acordos análogos que estejam ou venham estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não Contratantes.

CAPÍTULO V

Medidas administrativas

ARTIGO 25

Auxílio administrativo

1. Quando o exercício de um direito por um refugiado careça normalmente do concurso de autoridades estrangeiras às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujos territórios resida proverão a que esse concurso lhe seja prestado, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades indicadas no § 1 passarão ou mandarão passar aos refugiados, sob fiscalização sua, os documentos ou certificados que normalmente seriam passados a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados passados substituirão os actos oficiais passados a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio e farão fé até prova em contrário.

4. Salvo as excepções que venham a ser admitidas a favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas estas retribuições serão moderadas e em relação com as cobranças feitas aos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo não afectam nada os artigos 27.º e 28.º.

ARTIGO 26

Liberdade de circulação

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que se encontrem regularmente nos seus territórios o direito de neles escolherem o lugar de residência e circularem livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 27

Documentos de identidade

Os Estados Contratantes passarão documentos de identidade a todos os refugiados que se encontrem nos seus territórios e não possuam documento de viagem válido.

ARTIGO 28

Documentos de viagem

1. Os Estados Contratantes passarão aos refugiados que residam regularmente

nos seus territórios documentos com os quais possam viajar fora desses territórios, a não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção aplicar-se-ão a estes documentos. Os Estados Contratantes poderão passar um desses documentos de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios; concederão especial aos casos de refugiados que se encontrem nos seus territórios e não estejam em condições de obter documento de viagem do país de residência regular.

2. Os documentos de viagem passados nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se tivessem sido passados aos refugiados em virtude deste artigo.

ARTIGO 29

Encargos fiscais

1. Os Estados Contratantes não aplicarão aos refugiados direitos, taxas, impostos, seja qual for a sua denominação, diferentes ou mais altos que os aplicados aos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo precedente não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos relativos às taxas devidas pela passagem de documentos administrativos, inclusive os documentos de identidade, aos estrangeiros.

ARTIGO 30

Transferência de haveres

1. Os Estados Contratantes permitirão aos refugiados, em conformidade com as leis e regulamentos dos seus países, transferir os haveres que tenham trazido para os seus territórios para o território de outro país onde tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

2. Os Estados Contratantes concederão atenção benevolente aos pedidos apresentados por refugiados que desejem obter autorização para transferir quaisquer outros haveres necessários para a sua reinstalação noutro país em que tenham sido aceites para nele se reinstalarem.

ARTIGO 31

Refugiados em situação irregular no país de acolhida

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais, devido a entrada ou estada irregulares, aos refugiados que, chegando directamente do território

onde a sua vida ou liberdade estavam ameaçadas no sentido previsto pelo artigo 1.º, entrem ou se encontrem nos seus territórios sem autorização, desde que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões consideradas válidas para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão às deslocações desses refugiados outras restrições além das necessárias; essas restrições só se aplicarão enquanto se aguarde a regularização do estatuto desses refugiados no país de acolhida ou que os refugiados obtenham entrada noutro país. Para esta admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável e todas facilidades necessárias.

ARTIGO 32

Expulsão

1. Os Estados Contratantes só expulsarão um refugiado que se encontre regularmente nos seus territórios por razões de segurança nacional ou ordem pública.

2. A expulsão de um refugiado só se fará em execução de uma decisão tomada em conformidade com o processo previsto pela lei. O refugiado, a não ser que razões imperiosas de segurança nacional a isso se oponham, deverá ser autorizado a apresentar provas capazes de o ilibar de culpa, a apelar e a fazer-se representar para esse efeito perante uma autoridade competente ou perante uma ou mais pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a esse refugiado um prazo razoável para este procurar ser admitido regularmente noutro país. Os Estados Contratantes poderão aplicar durante esse prazo as medidas de ordem interna que entenderem oportunas.

ARTIGO 33

Proibição de expulsar e de repelir

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões públicas.

2. Contudo, o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que haja razões sérias para considerar perigo para a segurança do país onde se encontra, ou que, tendo sido objecto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país.

ARTIGO 34
Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, em toda a medida do possível, a assimilação e naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão em especial por apressar o processo de naturalização e por diminuir, em toda a medida do possível, as taxas e encargos desse processo.

CAPÍTULO VI
Disposições executórias e transitórias

ARTIGO 35
Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções, e em particular a facilitar a sua missão de vigilância da aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto-Comissariado, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes obrigam-se a dar-lhes na forma apropriada as informações e os dados estatísticos pedidos acerca:

- (a) Do estatuto dos refugiados;
- (b) Da aplicação desta Convenção, e
- (c) Das leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor no que se refere aos refugiados.

ARTIGO 36
Informações acerca das leis e regulamentos nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas os textos das leis e regulamentos que vierem a promulgar para promover a aplicação desta Convenção.

ARTIGO 37
Relações com as convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do § 2 do artigo 28.º, esta Convenção, entre as Partes na Convenção, substitui os Acordos de 5 Julho de 1922, 31 de Maio de 1924, 12 de Maio de 1926, 30 de Junho de 1928 e 30 de Julho de 1935, e bem assim as Convenções de 28 de Outubro de 1933, 10 de Fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de Setembro de 1939 e o Acordo de 15 de Outubro de 1946.

CAPÍTULO VII

Cláusulas finais

ARTIGO 38

Solução dos litígios

Qualquer litígio entre as Partes nesta Convenção, relativo à sua interpretação e aplicação, que não tenha podido ser resolvido outros meios, será submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes no litígio.

ARTIGO 39

Assinatura, Ratificação e adesão

1. Esta Convenção será patente à assinatura em Genebra em 28 de Julho de 1951 e, depois dessa data, depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Será patente à assinatura no Serviço Europeu das Nações Unidas de 28 de Julho a 31 de Agosto de 1951, voltando depois a ser patente à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas de 17 de Setembro de 1951 a 31 de Dezembro de 1952.

2. Esta Convenção será patente à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, assim como de qualquer outro Estado não membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, ou de qualquer outro Estado ao qual a Assembleia Geral tenha enviado convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no § 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de Julho de 1951. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 40

Cláusulas de aplicação territorial

1. Qualquer Estado, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, poderá declarar que esta Convenção abrangerá o conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou um ou alguns deles. Essa declaração produzirá efeito no momento da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado.

2. Em qualquer momento ulterior, esta extensão far-se-á por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeito a partir do nonagésimo dia seguinte à data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas tiver recebido a notificação, ou na data da entrada da Convenção em vigor para o dito Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar tão depressa quanto possível todas as medidas necessárias para se obter a aplicação desta Convenção aos ditos territórios, salvo, quando for caso disso, o assentimento dos governos desses territórios, se necessário por razões constitucionais.

ARTIGO 41

Cláusula federal

No caso de um Estado federativo ou não unitário, as disposições seguintes aplicar-se-ão:

(a) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo federal serão, nessa medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federativos;

(b) No que diz respeito aos artigos desta Convenção cuja aplicação cai sob a alçada da acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que, em virtude do sistema constitucional da Federação, não sejam obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo federal, o mais rapidamente possível e com o seu parecer favorável, dará conhecimento dos ditos artigos às autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões.

(c) Um Estado federativo Parte nesta Convenção comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Contratante, que lhe seja transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas uma exposição da legislação e práticas em vigor na Federação e suas unidades constituintes, no que se refere a determinada disposição da Convenção, indicando a medida na qual se deu efeito à dita disposição, por meio de acção legislativa ou outra.

ARTIGO 42

Reservas

1. No momento da assinatura, ratificação ou adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33, 36 a 46, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que tenha formulado uma reserva, em conformidade com o § 1 deste artigo, poderá em qualquer altura retirá-la por comunicação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 43

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do

depósito de sexto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a esta aderirem, depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação ou adesão desse Estado.

ARTIGO 44

Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção em qualquer momento, por notificação a fazer ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia terá efeito para o Estado interessado um ano depois da data na qual tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que tenha feito uma declaração ou notificação em conformidade com o artigo 40 poderá comunicar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção deixará de aplicar-se a qualquer território designado na comunicação. A Convenção cessará então de aplicar-se ao território em questão um ano depois da data em que o Secretário-Geral tiver recebido essa comunicação.

ARTIGO 45

Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá em qualquer altura, por meio de comunicação ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a tomar, se for caso disso, a respeito desse pedido.

ARTIGO 46

Comunicações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicar a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39:

- (a) As declarações e comunicações indicadas na secção B do artigo 1;
- (b) As assinaturas, ratificações e adesões indicadas no artigo 39;
- (c) As declarações e comunicações indicadas no artigo 40;
- (d) As reservas formuladas ou retiradas que se indicam no artigo 42;

(e) A data em que esta Convenção entrar em vigor em aplicação do artigo 43;

(f) As denúncias e comunicações indicadas no artigo 44;

(g) Os pedidos de revisão indicados no artigo 45.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção em nome dos seus Governos respectivos.

Feito em Genebra, aos 28 de Julho de 1951, num único exemplar, cujos textos inglês e francês fazem fé por igual e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e de que se enviarão cópias devidamente certificadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 39.

Áustria:

Dr. Karl Fritzer.

Com as reservas seguintes:

(a) As estipulações que figuram nos artigos 6, 7 (2), 8, 17, (1 e 2), 23 e 25 são reconhecidas apenas como recomendações, e não como obrigações que se impõem juridicamente;

(b) As estipulações que figuram no artigo 22 (1 e 2) só são aceites na medida em que se aplicam à educação pública;

(c) As estipulações que figuram no artigo 31 (1) só são aceites no que se refere aos refugiados que anteriormente não foram objecto de uma decisão de proibição de estada (*Aufenthaltverbot*) ou de expulsão (*Ausweisung* ou *Abschaffung*), tomada por uma autoridade jurisdicional ou administrativa competente austríaca;

(d) As estipulações que figuram no artigo 32 só são aceites no que se refere aos refugiados que não sejam objecto de expulsão por razões de segurança nacional ou ordem pública, como consequência de medida com fundamento no direito penal, ou por outro motivo de interesse público.

Declara-se, além disso, que, quanto às obrigações assumidas pela República da Áustria em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes do 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A, será compreendida em referência aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

Bélgica:

Herment.

Com a seguinte reserva: Em todos os casos em que a Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, o Governo Belga não interpretará esta cláusula como se compreendesse o regime concedido aos nacionais dos países com os quais a Bélgica firmou acordos regionais, aduaneiros, económicos ou políticos.

Brasil:

João Carlos Moniz (Nova Iorque, 15 de Julho de 1952).

Colômbia:

G. Giraldo-Jaramillo.

Ao assinar esta Convenção, o Governo da Colômbia declara que, quanto às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A, será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa.

Dinamarca:

Knud Larsen.

Ao assinar esta Convenção, o Governo da Dinamarca declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figuram no artigo 1, secção A, serão compreendidas como referentes a acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

República Federal da Alemanha:

Dr. Heinz Krekeler. (Nova Iorque, 19 de Novembro de 1951).

Ao assinar esta Convenção, o Governo da República Federal da Alemanha declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figuram no artigo 1, secção A, serão compreendidos como referentes a acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

França:

H. Hoppenot. (11 de Setembro de 1952).

Grécia:

Alexis Kyrou. (10 de Abril de 1952).

Ao assinar esta Convenção, o Governo da Grécia declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A, será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

Santa Sé:

Amleto G. Cicognani. (21 de Maio de 1952).

Israel:

Jacob Robinson. (1 de Agosto de 1951).

Itália:

Gastone Guidotti. (23 de Julho de 1952).

Ao assinar esta Convenção, o Governo da República Italiana declara que as estipulações que figuram nos artigos 6, 7 (2), 8, 17, 18, 19, 22 (a), 23, 25 e 34, só as reconhece como recomendações.

Declara também que, no que se refere às obrigações assumidas pela República Italiana em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A (2), será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa.

Listenstaina:

Ph. Zutter.

O. Schurch.

Luxemburgo:

J. Sturm.

Com a seguinte reserva: Em todos os casos em que a Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não se interpretará de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais dos países com os quais o Grão-Ducado do Luxemburgo firmou acordos regionais, aduaneiros, económicos ou políticos.

Países Baixos:

E. O. Boetzelaer.

Ao assinar esta Convenção, o Governo dos Países Baixos declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A, será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

Esta assinatura faz-se com a reserva de que, em todos os casos em que esta Convenção confere aos refugiados o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, esta cláusula não será interpretada de maneira a compreender o regime concedido aos nacionais dos países com os quais os Países Baixos firmaram acordos regionais, aduaneiros, económicos ou políticos.

Noruega:

Peter Anker.

Com reserva de ratificação.

Suécia:

Sture Petré.

Suíça:

Ph. Zutter.

O. Schurch.

Turquia:

Talat Miras. (24 de Agosto de 1951).

Ao assinar esta Convenção, o Governo da República Turca declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figura no artigo 1, secção A, será compreendida como referente aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa. Portanto, entende não assumir nenhuma obrigação em relação com os acontecimentos ocorridos fora da Europa.

Por outro lado, o Governo Turco entende que a expressão “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951” se refere ao começo dos acontecimentos. Por conseguinte, como se mantém a pressão exercida na minoria turca da Bulgária, que começou antes de 1 de Janeiro de 1951, os refugiados da Bulgária de origem turca, obrigados a sair desse país em consequência dessa pressão, que, não podendo passar para a Turquia, se refugiaram no território de outra Parte

Contratante depois de 1 de Janeiro de 1951, devem beneficiar também das disposições desta Convenção.

O Governo Turco, no momento da ratificação, formulará reservas que possa fazer em conformidade com o artigo 42 da Convenção.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

S. Hoare.

J. B. Howard.

Ao assinar esta Convenção, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte declara que, no que se refere às obrigações por ele assumidas em virtude da Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951”, que figuram no artigo 1, secção A, serão compreendidas como referentes a acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 na Europa ou fora desta.

Jugoslávia:

S. Makiedo.

O Governo da R. P. F. da Jugoslávia reserva-se o direito de formular, ao ratificar a Convenção, as reservas que entender apropriadas em conformidade com o artigo 42 da Convenção.

Anexo

PARÁGRAFO 1

1. O documento de viagem indicado no artigo 28 desta Convenção será conforme o modelo junto em anexo.

2. Este documento será redigido em duas línguas, pelo menos; uma destas será a língua inglesa ou a língua francesa.

PARÁGRAFO 2

Com reserva dos regulamentos do país que passar o documento, as crianças poderão ser mencionadas no documento de um parente ou, em circunstâncias excepcionais, de outro refugiado adulto.

PARÁGRAFO 3

Os direitos a cobrar pela passagem do documento não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos passaportes nacionais.

PARÁGRAFO 4

Salvo casos especiais ou excepcionais, o documento será passado para o maior número de países possível.

PARÁGRAFO 5

O prazo de validade do documento será de um ou de dois anos, à escolha da autoridade que o passar.

PARÁGRAFO 6

1. A renovação ou a prorrogação da validade do documento compete à autoridade que o passou, enquanto o titular não se estabelecer regularmente noutra território e resida regularmente no território da dita autoridade. A passagem de outro documento nas mesmas condições compete à autoridade que passou o antigo.

2. Os representantes diplomáticos ou consulares especialmente habilitados para esse efeito terão qualidade para prorrogar, por período não superior a seis meses, a validade dos documentos de viagem passados pelos seus respectivos Governos.

3. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de renovar ou prorrogar a validade dos documentos de viagem ou de passar outros documentos a refugiados que já não sejam residentes regulares nos seus territórios, nos casos em que esses refugiados não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

PARÁGRAFO 7

Os Estados Contratantes reconhecerão a validade dos documentos passados em conformidade com as disposições do artigo 28 desta Convenção.

PARÁGRAFO 8

As autoridades competentes do país para o qual o refugiado deseja seguir aporão, se estiverem dispostas a aceitá-lo, um visto no documento de que o refugiado é portador, se esse visto for necessário.

PARÁGRAFO 9

1. Os Estados Contratantes obrigam-se a passar vistos de trânsito aos refugiados que tiverem obtido o visto de um território de destino final.

2. A passagem desse visto poderá ser recusada pelos motivos que justifiquem a recusa de visto a qualquer estrangeiro.

PARÁGRAFO 10

Os direitos a cobrar pela passagem de vistos de saída, admissão ou trânsito não excederão a tarifa mais baixa aplicada aos vistos de passaportes estrangeiros.

PARÁGRAFO 11

No caso de um refugiado que mude de residência e se estabeleça regularmente no território de outro Estado Contratante, a responsabilidade de passar novo documento incumbirá a partir de então, nos termos e condições do artigo 28, à autoridade competente do dito território, à qual o refugiado terá o direito de apresentar o pedido,

PARÁGRAFO 12

A autoridade que passar novo documento deverá retirar o documento antigo e devolvê-lo ao país que o passou, se o documento antigo especificar que deve ser devolvido ao país que o passou; no caso contrário, a autoridade que passar o novo documento retirará e anulará o antigo.

PARÁGRAFO 13

1. Cada um dos Estados Contratantes obriga-se a permitir ao titular de um documento de viagem que lhe tenha sido passado pelo dito Estado, em aplicação do artigo 28 desta Convenção, regressar ao seu território em qualquer momento dentro do prazo de validade desse documento.

2. Salvo as disposições da alínea, precedente, um Estado Contratante poderá exigir que o titular desse documento se submeta a todas as formalidades impostas aos que saem do país ou aos que a este regressem.

3. Os Estados Contratantes reservam-se a faculdade, em casos excepcionais, ou nos casos em que a autorização de residência do refugiado é válida por um período determinado, de limitar, no momento de passarem o dito documento, o período durante o qual o refugiado poderá regressar, período esse que não poderá ser inferior a três meses.

PARÁGRAFO 14

Com reserva única das estipulações do § 13, as disposições do presente anexo não afectam nada as leis e regulamentos que regulam nos territórios dos Estados Contratantes as condições de admissão, trânsito, estada, instalação e saída.

PARÁGRAFO 15

A passagem do documento e bem assim as indicações apostas nele não

determinam nem afectam o estatuto do seu detentor, em particular no que se refere à nacionalidade.

PARÁGRAFO 16

A passagem do documento não dá ao seu detentor nenhum direito à protecção dos representantes diplomáticos e consulares do país de passagem e não confere a esses representantes um direito de protecção.

Anexo

Modelo do documento de viagem

O documento terá a forma de uma caderneta (15 cm x 10 cm, aproximadamente).

Recomenda-se que seja impresso de tal maneira que as rasuras ou alterações por meios químicos ou outros possam notar-se facilmente e que as palavras “Convenção de 28 de Julho de 1951” sejam impressas repetida e continuamente sobre cada uma das páginas, na língua do país que emite o documento.

(Capa da caderneta)

DOCUMENTO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)

(1)

N.º . . .

DOCUMENTO DE VIAGEM (Convenção de 28 de Julho de 1951)

Este documento caduca em . . . salvo prorrogação de validade.

Nome . . . Prenome(s) . . .

Acompanhado de . . . filho(s).

1. Este documento é passado unicamente, com o fim de fornecer ao titular um documento de viagem que possa suprir a falta de passaporte nacional. O documento não se pronuncia sobre a nacionalidade do titular e não tem efeito sobre a mesma.

2. O titular é autorizado a regressar a . . . [indicação do país cujas autoridades

passam o documento] até . . . , salvo menção adiante de uma data ulterior. [O período durante o qual o titular é autorizado a regressar não deve ser inferior a três meses].

3. No caso de estabelecimento num país diferente do que emitiu o presente documento, o titular, se quiser deslocar-se novamente, deve requerer um novo documento às autoridades competentes do país da sua residência. [O antigo documento de viagem será entregue à autoridade que emite o novo documento para ser remetido à autoridade que o emitiu]⁽¹⁾

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(2)

Lugar e data de nascimento . . .

Profissão . . .

Residência actual . . .

Nome (antes do casamento) e prenome(s) da mulher . . .

. . .

Nome e prenome(s) do marido . . .

. . .

Sinais:

Altura . . .

Cabelos . . .

Cor dos olhos . . .

Nariz . . .

Forma da cara . . .

Cor . . .

Sinais particulares . . .

⁽¹⁾ A frase entre parêntesis rectos pode ser incluída pelos governos que o desejem.

Filhos que acompanham o titular

Nome	Prenomes	Lugar e data de nascimento	Sexo
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(*) Riscar a menção inútil.

(3)

Fotografia do titular e selo da autoridade que emite o documento

Impressões digitais do titular (facultativo)

Assinatura do titular . . .

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(4)

1. Este documento é emitido para os seguintes países:

...

...

...

...

2. Documento com base no qual ou nos quais se passa o presente documento:

...

...

...

Emitido em . . .

Data . . .

Assinatura e selo da autoridade que

emite o documento:

Taxa cobrada:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(5)

Prorrogação de validade

Taxa cobrada:

de . . .

a . . .

Concedida . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que

prorroga a validade do documento:

Prorrogação de validade

Taxa cobrada:

de . . .

a . . .

Concedida . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que

prorroga a validade do documento:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(6)

Prorrogação de validade

Taxa cobrada:

de . . .

a . . .

Concedida . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que
prorroga a validade do documento:

Prorrogação de validade

Taxa cobrada:

de . . .

a . . .

Concedida . . .

em . . .

Assinatura e selo da autoridade que
prorroga a validade do documento:

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(7-32)

Vistos

Reproduzir em cada visto o nome do titular.

(Este documento contém . . . páginas, não incluindo a capa)

(D. G. n.º 229, de 1 - 10 - 1960, I Série).

Aviso n.º 83/99 *

Por ordem superior se torna público quem por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, que a referida Convenção foi estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que ela se aplica à República Portuguesa.

Por nota de 27 de Abril de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que, nos termos da Convenção, esta entrará em vigor para Macau em 26 de Julho de 1999.

A Convenção foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 43 201, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 229, de 1 de Outubro de 1960, e foi publicada no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 44, de 29 de Outubro de 1960.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Junho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

* Nota: De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 - “Lei de Reunificação”, o diploma deixou de vigorar, na Região Administrativa Especial de Macau, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 2/2001

Considerando que a República Popular da China notificou, em 2 de Dezembro de 1999, o Secretário Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de Julho de 1951, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Notification

«(...) In accordance with the Joint Declaration of the Government of the People's Republic of China and the Government of the Republic of Portugal on the Question of Macao (hereinafter referred to as the Joint Declaration), the Government of the People's Republic of China will resume the exercise of sovereignty over Macao with effect from 20 December 1999. Macao will, with effect from that date, become a Special Administrative Region of the People's Republic of China and will enjoy a high degree of autonomy, except in foreign and defence affairs which are the responsibilities of the Central People's Government of the People's Republic of China.

In this connection, I am instructed by the Minister of Foreign Affairs of the People's Republic of China to inform Your Excellency of the following:

The Convention Relating to the Status of Refugees, adopted at Geneva on 28 July 1951 (hereinafter referred to as the "Convention"), to which the

Government of the People's Republic of China deposited the instrument of accession on 24 September 1982, will apply to the Macao Special Administrative Region with effect from 20 December 1999.

The Government of the People's Republic of China will assume the responsibility for the international rights and obligations arising from the application of the Convention to the Macao Special Administrative Region. (...)»

Notificação

«(...) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra, em 28 de Julho de 1951 (de ora em diante designada por «Convenção»), cujo instrumento de ratificação do Governo da República Popular da China foi depositado em 24 de Setembro de 1982, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau. (...)»

Aviso do Chefe do Executivo n.º 29/2002

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a tradução para a língua chinesa da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de Julho de 1951.

A versão autêntica da citada Convenção, em língua francesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, encontra-se publicada no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1960 e a notificação da República Popular da China relativa à continuação da sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau foi publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau, II Série, n.º 2, de 10 de Janeiro de 2001.

Promulgado em 14 de Maio de 2002.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

S. Protocolo relativo
ao Estatuto dos
Refugiados

PREDISÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 27/98 *

de 14 de Julho

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 207/75, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com os referidos decreto de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

* Nota: De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 - “Lei de Reunificação”, o diploma deixou de vigorar, na Região Administrativa Especial de Macau, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 207/75

de 17 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para adesão, o Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 29 de Julho de 1951, cujos textos, em inglês e na respectiva tradução em português, vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves*
— *Mário Soares*.

Assinado em 1 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, *Francisco da Costa Gomes*.

ANEXO

Protocol relating to the status of refugees

The States Parties to the present Protocol,

Considering that the Convention relating to the Status of Refugees done at Geneva on 28 July 1951 (hereinafter referred to as the Convention) covers only those persons who have become refugees as a result of events occurring before 1 January 1951,

Considering that new refugee situations have arisen since the Convention was adopted and that the refugees concerned may therefore not fall within the

scope of the Convention,

Considering that it is desirable that equal status should be enjoyed by all refugees covered by the definition in the Convention irrespective of the date 1 January 1951,

have agreed as follows:

ARTICLE I

General provision

1. The States Parties to the present Protocol undertake to apply articles 2 to 34 inclusive of the Convention to refugees as hereinafter defined.

2. For the purpose of the present Protocol, the term «refugee» shall, except as regards the application of paragraph 3 of this article, mean any person within the definition of article 1 of the Convention as if the words «As a result of events occurring before 1 January 1951 and...» and the words «... as a result of such events», in article 1-A (2) were omitted.

3. The present Protocol shall be applied by the States Parties hereto without any geographic limitation, save that existing declarations made by States already Parties to the Convention in accordance with article 1-B (1) (c) of the Convention, shall, unless extended under article 1-B (2) thereof, apply also under the present Protocol.

ARTICLE II

Co-operation of the national authorities with the United Nations

1. The States Parties to the present Protocol undertake to co-operate with the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees, or any other agency of the United Nations which may succeed it, in the exercise of its functions, and shall in particular facilitate its duty or supervising the application of the provisions to the present Protocol.

2. In order to enable the Office of the High Commissioner, or any other agency of the United Nations which may succeed it, to make reports to the competent organs of the United Nations, the States Parties to the present Protocol undertake to provide them with the information and statistical data requested, in the appropriate form, concerning:

- a) The condition of refugees;
- b) The implementation of the present Protocol;
- c) Laws, regulations and decrees which are, or may hereafter be, in force relating to refugees.

ARTICLE III
Information on national legislation

The States Parties to the present Protocol shall communicate to the Secretary-General of the United Nations the laws and regulations which they may adopt to ensure the application of the present protocol.

ARTICLE IV
Settlement of disputes

Any dispute between States Parties to the present Protocol which relates to its interpretation or application and which cannot be settled by other means shall be referred to the International Court of Justice at the request of any one of the parties to the dispute.

ARTICLE V
Accession

The present Protocol shall be open for accession on behalf of all States Parties to the Convention and of any other State Member of the United Nations or member of any of the specialized agencies or to which an invitation to accede may have been addressed by the General Assembly of the United Nations. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE VI
Federal clause

In the case of a Federal or non-unitary State, the following provisions shall apply:

a) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative jurisdiction of the federal legislative authority, the obligations of the Federal Government shall to this extent be the same as those of States Parties which are not Federal States;

b) With respect to those articles of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol that come within the legislative jurisdiction of constituent States, provinces or cantons which are not, under the constitutional system of the federation, bound to take legislative action, the Federal Government shall bring such articles with a favourable recommendation to the notice of the appropriate authorities of States, provinces or cantons at the earliest possible moment;

c) A Federal State Party to the present Protocol shall, at the request of any

other State Party hereto transmitted through the Secretary-General of the United Nations, supply a statement of the law and practice of the Federation and its constituent units in regard to any particular provision of the Convention to be applied in accordance with article I, paragraph 1, of the present Protocol, showing the extent to which effect has been given to that provision by legislative or other action.

ARTICLE VII

Reservations and declarations

1. At the time of accession, any State may make reservations in respect of article IV of the present Protocol and in respect of the application in accordance with article I of the present Protocol of any provisions of the Convention other than those contained in articles 1, 3, 4, 16 (1) and 33 thereof, provided that in the case of a State Party to the Convention reservations made under this article shall not extend to refugees in respect of whom the Convention applies.

2. Reservations made by States Parties to the Convention in accordance with article 42 thereof shall, unless withdrawn, be applicable in relation to their obligations under the present Protocol.

3. Any State making a reservation in accordance with paragraph 1 of this article may at any time withdraw such reservation by a communication to that effect addressed to the Secretary-General of the United Nations.

4. Declarations made under article 40, paragraphs 1 and 2, of the Convention by a State Party thereto which accedes to the present Protocol shall be deemed to apply in respect of the present Protocol, unless upon accession a notification to the contrary is addressed by the State Party concerned to the Secretary-General of the United Nations. The provisions of article 40, paragraphs 2 and 3, and of article 44, paragraph 3, of the Convention shall be deemed to apply *mutatis mutandis* to the present Protocol.

ARTICLE VIII

Entry into force

1. The present Protocol shall come into force on the day of deposit of the sixth instrument of accession.

2. For each State acceding to the Protocol after the deposit of the sixth instrument of accession, the Protocol shall come into force on the date of deposit by such State of its instrument of accession.

ARTICLE IX
Denunciation

1. Any State Party hereto may denounce this Protocol at any time by a notification addressed to the Secretary-General of the United Nations.

2. Such denunciation shall take effect for the State Party concerned one year from the date on which it is received by the Secretary-General of the United Nations.

ARTICLE X
Notifications by the Secretary-General of the United Nations

The Secretary-General of the United Nations shall inform the States referred to in article V above of the date of entry into force, accessions, reservations and withdrawals of reservations to and denunciations of the present Protocol, and of declarations and notifications relating hereto.

ARTICLE XI
Deposit in the archives of the Secretariat of the United Nations

A copy of the present Protocol, of which the Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, signed by the President of the General Assembly and by the Secretary-General of the United Nations, shall be deposited in the archives of the Secretariat of the United Nations. The Secretary-General will transmit certified copies thereof to all States Members of the United Nations and to the other States referred to in article V above.

ANEXO

Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967, adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951.

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas

situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

concordaram no seguinte:

ARTIGO I

Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.

2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo «refugiado» deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras «como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e» e as palavras «como resultado de tais acontecimentos», no artigo 1-A (2).

3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II

Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.

2. Com vista a habilitar o Alto-Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

- a) À condição de refugiados;
- b) À aplicação do presente Protocolo;

c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III

Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao secretário-geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO V

Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;

b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma

recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do secretário-geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII

Reservas e declarações

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.

2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao secretário-geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.

2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo

mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX

Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao secretário-geral das Nações Unidas.

2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo secretário-geral das Nações Unidas.

ARTIGO X

Notificações pelo secretário-geral das Nações Unidas

O secretário-geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI

Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo secretário-geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O secretário-geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

Aviso n.º 88/99 *

Por ordem superior se torna público que, por intermédio da Missão Permanente de Portugal junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, foi notificado o Secretário-Geral da Organização, na sua qualidade de depositário do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967, que o referido Protocolo foi estendido ao território de Macau, nos mesmos termos em que se aplica à República Portuguesa.

Por nota de 27 de Abril de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou que a referida notificação produziu efeitos a partir dessa data.

O Protocolo foi aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 207/75, de 17 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril de 1975, e a sua extensão ao território de Macau foi publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 160, de 14 de Julho de 1998, e no *Boletim Oficial de Macau*, n.º 38, de 21 de Setembro de 1998.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 8 de Junho de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

* Nota: De acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 1/1999 - “Lei de Reunificação”, o diploma deixou de vigorar, na Região Administrativa Especial de Macau, a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

Resolução n.º 8/98/M

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau do Protocolo adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

Aprovada em 7 de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER N.º 11/VI/98

Assunto: Extensão a Macau do *Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*

I INTRODUÇÃO

1. Por despacho da Senhora Presidente, de 4 de Agosto, foi esta Comissão incumbida de elaborar parecer sobre o assunto identificado em epígrafe e, bem assim, redigir um projecto de resolução que consubstancie e enforme o Parecer da Assembleia Legislativa, nos termos da alínea i), do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau (EOM).

2. A aplicação/extensão da referida Convenção ao território de Macau, mediante Decreto do Presidente da República deve ser, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 3.º, sujeita de “*audição prévia dos órgãos de governo próprio*”, nestes se incluindo a Assembleia Legislativa.

Sua Excelência o Presidente da República, por ofício n.º 3869, de 3 de Agosto, da sua Casa Civil, solicitou a Assembleia o competente Parecer.

3. Esta matéria – e outras de trato e vinculação internacional – merece por parte do EOM um tratamento especial. Especial porque se institui regime diverso do que vigora em Portugal, e especial porque concretiza um regime caracterizado pela sua dose de originalidade (e incompletude, dado ser necessário recorrer, ainda que parcialmente, às normas da Constituição Portuguesa, *maxime* o seu artigo 8.º, *ex vi* o artigo 2.º do EOM).

Como mera nota que pontua o grau de importância conferido ao assunto pela Assembleia Legislativa, chama-se à colação o artigo 61.º, n.º 1 do Regimento, o qual prevê que, na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, esta matéria detém uma prioridade superior à, por exemplo, aprovação de leis sobre matéria de competência exclusiva, bem como à aprovação de leis sobre as “*restantes matérias*”.

II

DA COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

4. Uma questão que se coloca à Comissão é a de descortinar qual a forma do acto de que se deve revestir o “*parecer*”. Nem o EOM, nem o Regimento da AL fornecem qualquer indicação expressa sobre a questão.

A mencionada alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do EOM que estabelece, enquanto competência da Assembleia Legislativa, a emissão de pareceres nos casos previstos (entre outros) no n.º 3 do artigo 3.º, consagra isso mesmo, ou seja, uma competência da AL, e não o acto que formaliza essa competência; por conseguinte, a expressão “*parecer*” significa, ou se se preferir qualifica, uma competência e não pretende, pois, atribuir a forma de Parecer à exteriorização dessa competência.

É, nesta conformidade, necessário encontrar a forma adequada destes actos. Dada que a AL não está, decididamente, a exercer uma função legislativa, o acto a utilizar não poderá ser o de **Lei**. Uma outra forma prevista é a da **Moção** que, pela sua natureza, não se adequa ao exercício desta competência – *vide*, por exemplo, o que vem estatuído na alínea c). do n.º 2 do artigo 30.º do EOM.

Afastadas as formas de Lei e de Moção e considerando que “*não obstante a inexistência de um preceito similar ao do artigo 169.º (hoje, 166.º) da CRP, os actos externos da AL que não exijam forma particular, deverão, por princípio, revestir a forma de resolução, que é por um lado, a forma residual, e pelo outro, é a forma corrente dos órgãos colegiais (Cfr., Gomes Canotilho/Vital Moreira, Constituição Anotada, 3.ª ed., págs. 684 e 786)*” conforme se pode ler no Parecer da CACDLG, n.º 3/96.

De resto, esta forma – **Resolução** – foi a utilizada para corporizar o parecer favorável da AL à extensão a Macau da *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas* e, bem assim, do *Protocolo Adicional à Convenção Única sobre Estupefacientes* – Resolução da AL n.º 2/89/M, de 31 de Julho de 1989.

5. A competência atribuída à Assembleia Legislativa é de natureza consultiva, se bem que seja obrigatória a sua auscultação – previamente à aplicação do instrumento de direito internacional – o Presidente da República não se acha vinculado ao parecer deste, ou do outro, órgão de governo próprio do Território.

Em suma, pretende-se incluir a AL no processo de vinculação internacional relativo a Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º; adita-se, pois, naqueles casos, mais um interveniente e mais um *iter* procedimental. No entanto, **a participação da AL resume-se a um carácter consultivo, que não vinculativo**. Nestas situações, como diz Jorge Miranda, “*Olhando em especial à intervenção do Parlamento encontram-se diferentes soluções em direito comparado*”, sendo que, uma dessas soluções é a da atribuição de “*competência meramente consultiva*” (*Direito Internacional Público, I*, Lisboa, 1991, pág. 192).

6. Cumpre ainda referir que a deliberação sobre esta Resolução não necessita

de maioria qualificada de 2/3, (isto é, 16 votos), porquanto o EOM dispõe taxativamente sobre a matéria no seu artigo 36.º, n.º 2.

Neste normativo são elencadas as deliberações que reclamam esta maioria qualificada. A aprovação destes pareceres não consta da lista fechada daquele n.º 2, pelo que se segue a regra geral expressa no n.º 1, a qual estabelece a tomada por maioria simples dos votos daquelas deliberações que não as previstas no n.º 2.

Dado que a Convenção versa matéria de direitos humanos (mesmo de direitos, liberdades e garantias) poder-se-ia pensar, numa primeira abordagem que a deliberação neste caso necessitaria de maioria qualificada. Não é, contudo, o caso, já que se exige maioria qualificada para as deliberações “referentes à aprovação de leis que versem sobre as matérias (...)”.

Ora, a AL não é chamada a exercer a sua função legislativa nestes casos do artigo 3.º, n.º 3 do EOM, mas sim uma outra de natureza e forma diversas, como antes se afirmou.

III PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

7. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, foi assinada em Genebra em 28 de Julho de 1951, tendo entrado em vigor em Abril de 1960.

Portugal aderiu em 1960, enquanto que a República Popular da China aderiu em Setembro de 1982. Aliás, esta convenção vigora já em Macau, tendo sido publicada no Boletim Oficial de 29 de Outubro de 1960.

O Protocolo Adicional entrou em vigor em Outubro de 1967; quer Portugal, quer a República Popular da China aderiram a este Protocolo Adicional.

8. Pretende-se dar uma definição geral das pessoas que são consideradas refugiadas, do seu estatuto jurídico, bem como se procede à regulamentação da aplicação de um ponto de vista diplomático e burocrático.

É criado um Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), a quem compete a vigilância quanto à aplicação das regras dos instrumentos de direito internacional.

9. Em Macau, como se disse já, vigora a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, mas não o Protocolo Adicional, desconhecendo-se legislação específica sobre o assunto. Aliás, esta matéria é reconhecidamente “*uma questão internacional*” (T.C. Van Boven, *Síntese do Direito internacional positivo dos direitos do homem*, pág. 120).

10. A Comissão reafirma ainda a sua concordância quanto a este passo mais na internacionalização do Direito de Macau, reforçada, no caso, pelo artigo 35.º da Convenção (com a remissão prevista no artigo II do Protocolo) que obriga à

apresentação, ao ACNUR de informações e dados estatísticos sobre as medidas adoptadas para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção.

Macau tem dado mostras, historicamente, de ser uma terra de hospitalidade, e mesmo de refúgio.

11. É do conhecimento público, e também desta Assembleia, que a aplicação a Macau – antes e depois de 19 de Dezembro de 1999 – do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados mereceu o acordo do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês.

IV CONCLUSÕES

12. Em conclusão, a Comissão manifesta a sua concordância quanto à aplicação a Macau do Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, recomendando que a Assembleia Legislativa dê o seu parecer favorável a esta extensão.

Nesta conformidade, sugere ao Plenário a aprovação da seguinte Resolução:

“Resolução n.º /98/M

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 3.º e da alínea i) do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

Dar o seu parecer favorável à extensão a Macau do *Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1967*.

Aprovada em de Agosto de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.”

Macau, aos 4 de Agosto de 1998.

A Comissão, *Jorge Neto Valente*, Presidente — *Chow Kam Fai, David* — *Hoi Sai Iun* — *Joaquim Morais Alves* — *Lau Cheok Va*, Secretário (não assinou).

Aviso do Chefe do Executivo n.º 1/2001

Considerando que a República Popular da China notificou, em 2 de Dezembro de 1999, o Secretário Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, assinado em Nova Iorque, em 31 de Janeiro de 1967, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau do referido Protocolo.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Notification

«(...) In accordance with the Joint Declaration of the Government of the People's Republic of China and the Government of the Republic of Portugal on the Question of Macao (hereinafter referred to as the Joint Declaration), the Government of the People's Republic of China will resume the exercise of sovereignty over Macao with effect from 20 December 1999. Macao will, with effect from that date, become a Special Administrative Region of the People's Republic of China and will enjoy a high degree of autonomy, except in foreign and defence affairs which are the responsibilities of the Central People's Government of the People's Republic of China.

In this connection, I am instructed by the Minister of Foreign Affairs of the People's Republic of China to inform Your Excellency of the following:

The Protocol Relating to the Status of Refugees, adopted at New York on 31 January 1967 (hereinafter referred to as the «Protocol»), to which the Government of the People's Republic of China deposited the instrument of accession on 24 September 1982, will apply to the Macao Special Administrative Region with effect from 20 December 1999. The Government of the People's Republic of

China also wishes to make the following declaration:

The reservation made by the Government of the People's Republic of China to Article 4 of the Protocol will also apply to the Macao Special Administrative Region.

The Government of the People's Republic of China will assume the responsibility for the international rights and obligations arising from the application of the Protocol to the Macao Special Administrative Region. (...)»

Notificação

«(...) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de ora em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

O Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, adoptado em Nova Iorque, em 31 de Janeiro de 1967 (de ora em diante designado por «Protocolo»), cujo instrumento de acessão do Governo da República Popular da China foi depositado em 24 de Setembro de 1982, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

A reserva formulada pelo Governo da República Popular da China ao artigo 4.º do Protocolo será igualmente aplicável na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação do Protocolo na Região Administrativa Especial de Macau. (...)»